



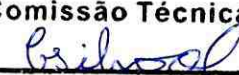
UBIQUE PATRIA MEMOR

Autógrafo nº 46/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº39/2018
DATA: _____/____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 06 de dezembro de 2018.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete." As Comissão Técnicas  Setor Legislativo CMRB Em 06/12/2018
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	Encaminhamos p/ vereador Artemio Costa para relatoria.	4º	Aprovado em Redação Final
			na Comissão Assunto Seres
			Ordinária com Emenda
	06/12/18		Modificadora ao Art. 15, II
2º		5º	Em: 13.12.18
	A Procuradoria Geral p/ Eliotir Romero.		
	06/12/2018 M. 		
	Artemio Costa Lider do PSB		Clézio Moreira Vereador
3º	06/12/2018	6º	
	MAMED DANKAR Vereador - PT		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 39 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

À(s) Comissão(ões)
<i>Constituinte</i>
<i>Transporte</i>
Em <i>06</i> / <i>12</i> / <i>18</i>
Presidente CMRB

“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas, mercadorias, através de veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Rio Branco, denominado mototáxi ou motofrete, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma do Art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância ao Art. 10, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§ 1º A permissão para a exploração do serviço será outorgada à pessoa física e/ou pessoa jurídica na qualidade de empreendedor individual, e será transferível à pessoa física e/ou jurídica nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I – falecimento do permissionário;

II – em caso de doença grave, paraplegia, tetraplegia, coma e estado vegetativo.

§ 2º Cada permissionário terá direito até duas permissões, que lhe faculta a escolha pelo transporte de passageiros ou pequenas cargas, sendo-lhe também autorizado a indicação de dois condutores auxiliares, desde que estes atendam aos requisitos exigidos no Art. 14 desta Lei.

§ 3º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 4º A permissão terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, prorrogável a cada dois anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e demais normas atinentes à prestação do serviço.

§ 5º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e que quitem todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

§ 6º Os valores referentes a tarifas de permissão de uso a que se refere esta Lei serão fixados com observância a norma específica e de conformidade com as disposições tributárias e fiscais atinentes a espécie.

§ 7º A cessão onerosa fica condicionada ao recolhimento para o tesouro municipal do valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - O valor acima estabelecido será duplicado a cada transferência realizada dentro do período de um ano.

II – As transferências estão limitadas anualmente a um número máximo de 3 (três).

§ 8º A forma de transferência das permissões e procedimentos licitatórios para aquisição originaria serão regulamentadas por Decreto Municipal.

§ 9º Quando ocorrer o falecimento do permissionário observar-se-á o seguinte:

I – enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II – antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

§ 10. As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a placa transferida devem ser recolhidos previamente a assinatura do novo contrato.

Art. 2º O número de permissões para prestação deste serviço no Município de Rio Branco fica limitado à proporção de 1 (um) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes, medido pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição que venha a substituí-lo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. Somente será regulamentado acréscimo no número de permissões, ou preenchidas as vagas disponíveis, quando a vacância for superior a 10 (dez), respeitando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Os permissionários, ao se cadastrarem junto ao Órgão Gestor, poderão organizar-se através de cooperativas, com no mínimo 20 (vinte) permissionários.

Parágrafo único. Cada cooperativa deverá indicar seu permissionário coordenador, através de ata registrada em cartório do Município de Rio Branco, que será seu representante legal perante a RBTRANS.

Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento, regulamentação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas pelo Órgão Gestor.

Art. 5º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 6º O edital de licitação deverá ser elaborado, observando-se, no que couber, os critérios e normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà especialmente:

I - o objeto, as metas e prazo da permissão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - os prazos para recebimento e julgamento dos documentos apresentados pelo candidato, e entrega do termo de permissão;

IV - prazo, local e horário de apresentação dos documentos e de abertura do certame;

V - os critérios de seleção dos candidatos e a relação de documentos exigidos;

VI - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do permissionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros para ocupação das vagas;

IX - a minuta do termo de permissão a ser firmado, contendo as cláusulas essenciais referidas no Art. 9º, §1º, desta Lei.

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;

II - residir no Município de Rio Branco há mais de 02 (dois) anos, comprovados através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III – ser habilitado na categoria “A” há no mínimo 02 (dois) anos, na data de abertura do certame.

IV - ser proprietário de uma motocicleta que atenda as especificações exigidas no edital, devidamente registrada em seu nome junto ao Detran-AC.

V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, e documento oficial que comprove a regularidade do Serviço Militar, se do sexo, contendo ateste de CÓPIA pelo servidor do órgão competente;

b) certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes e crimes de trânsito;

c) certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quanto às obrigações eleitorais;

d) certidão negativa de débito do Município;

e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;

f) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI – que não tenha cometido infração prevista no art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, no período de 12 (doze) meses que antecede o certame.

VII – que não tenha tido a permissão cassada e/ou cedida nos últimos 02 (dois) anos ou revogada há doze meses da realização do certame.

§ 1º No caso de crimes de trânsito, quando não houver sentença penal condenatória e estiver o permissionário cumprindo transação penal, o requerimento poderá ser deferido.

§ 2º No caso de outros crimes com previsão de pena mínima igual ou superior a 2 (dois) anos, se a certidão for positiva, o requerimento poderá ser deferido, desde que a pena esteja integralmente cumprida ou suspensa.

§ 3º Nos impedimentos previstos na alínea “b” do inciso anterior, a renovação poderá ser deferida, mas o permissionário ficará impedido de prestar serviço pessoalmente, podendo indicar um condutor auxiliar enquanto durar o impedimento, desde que o permissionário não tenha contra si condenação penal transitada em julgado, ou não esteja impedido de prestar o serviço por força dos artigos 53 e 54 desta Lei e seja reincidente.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 8º O permissionário, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de segurado previdenciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - possuir inscrição cadastral do ISS do Município;

III - estar aprovado em curso regulamentado especificamente para a atividade de transporte de passageiros e/ou cargas, pelo Órgão Gestor ou entidades reconhecidas pelo mesmo;

IV – manter regular o seguro obrigatório (Lei Federal nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974 - DPVAT).

§ 1º Os permissionários da categoria motofrete deverão demonstrar a regular aprovação do curso referido no inciso III para poder transportar passageiros.

§ 2º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 9º A permissão será formalizada através de termo de permissão, firmado entre o Município e o permissionário vencedor da licitação, desde que o mesmo atenda as exigências constantes no art. 7º, e o veículo atenda aos requisitos previstos no art. 15, desta Lei.

§ 1º A validade do termo de permissão será de 2 (dois) anos, sendo prorrogado por igual período, caso não haja nenhum óbice administrativo, e deverá constar o seguinte:

I - local e data da assinatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - qualificação das partes;

III - objeto da permissão e seu fundamento legal;

IV - menção de que a permissão é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério do Município, sem que caiba ao permissionário qualquer direito à indenização;

V - identificação do veículo empregado;

VI - direitos e obrigações;

VII - número, foro e prazo de validade.

§ 2º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas pelo Órgão Gestor, para fins de vistoria, assinatura do termo de permissão, recebimento das credenciais de transporte e de tráfego e início das atividades.

§ 3º O não cumprimento das exigências do parágrafo 2º deste artigo implicarão no arquivamento do processo de credenciamento e consequentemente a decadência do direito à permissão obtida.

Art. 10. Ao término do prazo, a Permissão poderá ou não ser prorrogada mediante Termo Aditivo, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

§ 1º A permissão poderá ser suspensão, cassada, revogada ou extinta a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse público, da Lei nº 8.987/95, por



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º A suspensão, cassação, revogação ou extinção da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

CAPÍTULO IV DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11. Outorgada a Permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, e uma credencial de tráfego, relativa ao veículo, as quais serão processadas, anualmente, mediante requerimento do permissionário.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser regulamentados pelo Órgão Gestor.

Art. 12. A renovação do credenciamento anual do permissionário far-se-á mediante requerimento instruído com os documentos enumerados no inciso V, do Art. 7º, desta Lei, e apresentado no prazo estipulado em calendário pelo Órgão Gestor.

Art. 13. Após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas ao não cometimento de infração de trânsito de natureza gravíssima com pena de multa com fator multiplicador de três ou cinco vezes, ou reincidência em infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, comprovado através do histórico da habilitação do permissionário e/ou condutor auxiliar, emitido pelo Detran-AC e pela Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V DO CONDUTOR AUXILIAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 14. O credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§ 1º O credenciamento, objeto deste artigo, estará restrito a 2 (dois) condutores auxiliares por permissão.

§ 2º O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos nos incisos I, II, III e V, do Art. 7º e Art. 8º, da presente Lei.

§ 3º O documento exigido na alínea “e”, do inciso V, do Art. 7º, citado no parágrafo anterior, deverá ser substituído por declaração de que não é servidor público nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 4º O condutor auxiliar deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, declaração de que não desenvolve nenhuma atividade incompatível com o serviço proposto.

§ 5º O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante Autorização, a qual deverá conter, sua numeração, os dados do condutor, os direitos, obrigações, o número da permissão a que está vinculado e outros que o Órgão Gestor achar necessário, que terá validade de doze meses.

§ 6º Após a assinatura do Termo de Autorização, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, de acordo com o estabelecido pelo Órgão Gestor, para que possa receber sua credencial de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 7º O permissionário e/ou condutor auxiliar poderão requerer a baixa do cadastro do condutor auxiliar a qualquer tempo, desde que justificado e encontre-se devidamente regular junto ao município de Rio Branco.

§ 8º O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço deverão possuir:

I - motor com potência mínima de 120 e máxima de 300 cilindradas;

II - ter no máximo 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação, e se encontrar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado mediante vistoria;

III - registro e licenciamento no Município de Rio Branco, junto ao Detran-AC, em nome do permissionário e na categoria aluguel;

IV - ser licenciados como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de pequenas cargas, para os permissionários que desejarem transportar mercadorias;

V - ser dotados de equipamentos obrigatórios definidos na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas especificações e padrões definidos pela RBTRANS.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - taxímetro lacrado e aferido pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e credenciada pelo Órgão Gestor, desde que tal equipamento esteja disponível no comércio nacional;

VII - alça metálica de proteção dianteira "mata-cachorro";

VIII - 02 (dois) retrovisores em modelo idêntico ao original ou original do veículo;

IX - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

X - alça metálica lateral na qual o passageiro possa se segurar;

XI - demais equipamentos e acessórios de segurança que passem a ser de uso obrigatório.

§ 1º A vistoria de que trata o inciso II, será realizada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário e/ou a qualquer tempo, por solicitação do Órgão Gestor ou seus agentes fiscalizadores.

§ 2º Na vistoria será verificado se o veículo atende a todas as exigências previstas na legislação de trânsito e de transporte, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo Órgão Gestor.

§ 3º No caso de acidente com o veículo, em que haja dano, este deverá ser submetido à nova vistoria para avaliação das condições de trafegabilidade e posterior certificação para continuar operando, ou não, o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 4º Na prestação do serviço é vedado o uso de motonetas, triciclos, quadriciclos e carro lateral.

Art. 16. Os aparelhos mototaxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do Inmetro assim o determinar.

Art. 17. A substituição do veículo do serviço de mototáxi e motofrete só poderá ser autorizada pelo Órgão Gestor, observadas as exigências definidas nesta lei.

Parágrafo único. Os prazos para substituição dos veículos serão regulamentados pelo órgão gestor.

Art. 18. Compete ao Órgão Gestor definir os critérios para regulamentação e padronização dos veículos destinados à prestação do serviço.

CAPÍTULO VII DAS COOPERATIVAS

Art. 19. O cadastro de cooperativas junto ao Órgão Gestor, somente será efetivado mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - estar devidamente constituída e registrada perante aos órgãos deliberativos e administrativos, estando explícita a atividade de apoio à prestação do serviço de transporte individual de passageiros e/ou pequenas cargas;

II - possuir Alvará de localização e funcionamento;

III - possuir cadastro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - registro de veículos, de permissionários e seus respectivos condutores auxiliares, cadastrados junto à cooperativa, com número igual ou superior a 10 (dez) permissões;

V - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

VI - ata registrada em cartório, indicando o permissionário representante legal da respectiva entidade;

VII - oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva entidade e edificação visando abrigar os permissionários das intempéries, com instalações sanitárias e ambiente para atendimento das solicitações dos usuários;

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 20. A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, o qual, também é o responsável por toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Ficam integrados ao serviço, sob o manto desta lei, todos os permissionários de mototáxi e motofrete, que estejam em situação regular quando de sua promulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 21. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes da Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 22. O Órgão Gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade e, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. As modificações, de que trata este artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 23. O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 24. O permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Rio Branco, obedecidas às normas de transportes e trânsito ou em seu ponto estabelecido pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos pontos de mototáxi/motofrete para agrupar motocicletas de prestadores deste serviço, em função de estudos técnicos do Órgão Gestor.

Art. 25. Poderão ser instalados nos veículos sistema de controle via rádio comunicação, ou similar, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicação competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 26. A execução do transporte remunerado individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, a constatação de cobrança de tarifas, o anúncio verbal ou por escrito de itinerário, a captação de passageiros, e o uso de vestuário e/ou equipamento similar ao padronizado pelo Órgão Gestor para o serviço, quando constatado pelos agentes de fiscalização, na ausência de autorização ou permissão do poder concedente, será considerada ilegal.

§ 1º descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 129 da presente Lei.

§ 2º O Órgão Gestor, por meio de seus agentes, fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 27. A tarifa a ser aplicada no serviço será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições legais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer tarifas diferenciadas para determinados períodos.

Art. 28. O valor das tarifas a serem praticadas será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de julho.

Art. 29. Em contrapartida aos riscos da permissão, o permissionário terá direito a revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - sempre que houver modificação unilateral do termo de permissão imposto pelo poder concedente, que importe em variação de custos, ou de receitas, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal nº 8.987/95;

II - sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a assinatura do termo de permissão, de comprovada repercussão nos custos do permissionário, conforme o caso;

III - sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação de custo para o permissionário;

IV - sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos no Art. 28 desta Lei, observados os preceitos legais pertinentes.

§ 1º O processo de revisão de tarifa do serviço, terá início mediante requerimento dirigido pelo representante da categoria, ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas do permissionário.

§ 2º O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

§ 3º Aprovado o requerimento pelo Conselho Municipal de Transportes, com a definição do novo valor da tarifa do serviço, o Chefe do Poder Executivo autorizará,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que o mesmo seja praticado pelos permissionários.

§ 4º Homologado o reajuste da tarifa, os permissionários ficam autorizados a praticá-lo.

Art. 30. A revisão do valor da tarifa do serviço poderá ter início, também, de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DOS PONTOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Seção I

Pontos fixos de mototáxi e motofrete

Art. 31. Os pontos fixos serão definidos pelo Órgão Gestor, sendo vedada qualquer alteração estrutural ou de localização, sem prévia autorização.

§ 1º Os pontos fixos serão devidamente sinalizados e sua distribuição ocorrerá mediante sorteio ou outro meio a ser definido pelo Órgão Gestor.

§ 2º Nos pontos de que trata o *caput* deste artigo, será determinado o número de vagas, mediante vistoria e estudo feito pelo Órgão Gestor, para posterior emissão do alvará, no qual estarão vinculados o permissionário e o seu respectivo condutor auxiliar.

§ 3º Fica proibida a instalação de ponto em distância inferior a 10 (dez) metros de parada de ônibus coletivo, pontos de táxis, parada de emergência, escola, hospital, reservado à veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial ou estacionamento regulamentado para uso específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 4º No ponto deverá haver ordem, disciplina, respeito e obediência na ordem de chegada, sob pena de suspensão e, ou substituição individual ou coletiva dos permissionários.

§ 5º Qualquer ponto fixo poderá ser extinto ou transferido por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 6º As alterações estruturais do ponto, quando solicitadas e autorizadas, correrão por conta dos permissionários autorizados para o local, o que não caracteriza vínculo permanente no ponto, sendo permitido a instalação de telefone ou outro meio de comunicação.

Seção II

Ponto rotativo

Art. 32. Os pontos rotativos serão definidos e regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, considerando-se o seguinte:

- I - a demanda do serviço;
- II - a forma de rodízio entre os permissionários e condutores auxiliares;
- III - a continuidade do serviço nos pontos fixos.

Parágrafo único. Nos pontos rotativos, não se aplicará a regra imposta no Art. 31, §3º, desta Lei, respeitando-se os demais parágrafos no que couber.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 33. É de competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, as elencadas na lei que instituiu a Autarquia, as constantes no Art. 24 da Lei 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:

I - exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, no Município de Rio Branco;

II - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de mototáxi/motofrete, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito;

III - intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;

V - planejar, projetar e regulamentar o transporte de pessoas e pequenas cargas em veículos automotores do tipo motocicleta;

VI - coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do transporte, de acordo com os estudos realizados;

VIII - elaborar e regulamentar tabela de tarifas ou outro mecanismo que facilite a cobrança pela prestação do serviço.

Art. 34. As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecida no Capítulo XV desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários

Art. 35. A RBTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável de acordo com a necessidade e conveniência, mediante parecer devidamente fundamentado por seu Superintendente.

§ 1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização da RBTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de impossibilidade física do permissionário, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 30 (trinta) dias, justificada mediante laudo médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º Nos casos de impossibilidade física do permissionário quando estiver sob o auxílio doença, este ficará impedido de prestar pessoalmente o serviço, podendo indicar um condutor auxiliar.

Art. 36. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a RBTRANS.

Art. 37. Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros ou pequenas cargas, obedecerão as seguintes exigências:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, suas atualizações e regulamentações;

III - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da RBTRANS;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - tratar com urbanidade e respeito os agentes fiscalizadores, os passageiros, o público e os colegas;

V - dirigir usando capacete de acordo com a legislação de trânsito vigente, regularmente personalizado e gravado com o número do termo de permissão ou da autorização e tipo sanguíneo;

VI - transportar apenas um passageiro de cada vez, com idade mínima de 7 anos e que tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII - manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Órgão Gestor;

VIII - portar os documentos pessoais e do veículo, e disponibilizá-los aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitado;

IX - manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto aos órgãos municipal e estadual de trânsito;

X - manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

XI - comunicar a RBTRANS, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer acidente em que tenha se envolvido, fornecendo cópia do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito, observado o disposto no Art. 35, § 2º, desta Lei;

XII - abster-se de conduzir passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

XIV - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XV - cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;

XVI - portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

XVII - oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XVIII - abster-se, em qualquer caso, de aliciar passageiros;

XIX - abster-se de transportar passageiro que se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;

XX - deixar de cobrar ou devolver o valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro, em caso de interrupção da viagem por outra condição que não seja a vontade do usuário ou a impossibilidade de tráfego para o local de destino;

XXI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XXII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados.

Art. 38. É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;

II - apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

III - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 39. Em caso de acidente grave, o permissionário e/ou condutor auxiliar envolvido, deverá ser submetido a exames de sanidade física, mental e psicológica por especialistas credenciados junto ao Detran-AC.

Art. 40. Fica proibido aos permissionários:

I – entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor;

II - utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer outros fins não permitidos pelo Órgão Gestor;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;

VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da RBTRANS;

VII - interromper a viagem, salvo se houver solicitação do usuário ou na impossibilidade de se trafegar até o destino;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, equipamento para transporte de carga (baú) e outros que vierem a ser definidos como tal;

IX - conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito e pelo Órgão Gestor;

X - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro e/ou do condutor.

XI - fazer ponto em locais não autorizados;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;

c) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- XIII - operar o serviço sem os equipamentos exigidos pelo Órgão Gestor;
- XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVI - conduzir o veículo efetuando saídas, freadas ou conversões bruscas;
- XVII - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XVIII - forçar a saída de outro condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo;
- XIX - operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo;
- XX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, o alvará (vaga no ponto) ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;
- XXI - não obedecer à fila no ponto fixo ou rotativo;
- XXII - usar o ponto fixo ou rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXIII - abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;
- XXIV - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar-se do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XXV - fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor;

XXVI - adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelas normas de trânsito e transportes.

Seção II

Dos Usuários

Art. 41. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e dos permissionários, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por condutores;

VI - solicitar, por escrito, a RBTRANS, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações normativas e outros assuntos pertinentes a esta Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º A RBTRANS têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

§ 2º Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticados por permissionários, a RBTRANS deverá instaurar processo administrativo visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao credenciado amplo direito de defesa.

Art. 42. São obrigações dos usuários:

I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo permissionário;

II - não utilizar-se do serviço quando:

a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;

b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;

c) desejar ser conduzido com um acompanhante, além do permissionário;

III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes seja prestado o serviço.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Seção III Das Cooperativas

Art. 43. As Cooperativas somente poderão pleitear direito de seus cooperados, junto a RBTRANS, mediante intervenção do permissionário indicado como sendo o representante da entidade.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações das Cooperativas:

I - cumprir rigorosamente e colaborar com as determinações da RBTRANS, as normas desta Lei e demais legislações pertinentes;

II - manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de motocicletas, exibindo-as sempre que solicitado;

III - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IV - controlar e fazer com que seus cooperados cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

V - receber, registrar, apurar queixas e reclamações dos usuários, encaminhando relatório mensal ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. O controle de que trata o inciso II do presente artigo registrará o dia, hora, local e permissionários que prestam os serviços.

Art. 45. No caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento das funções, por parte da cooperativa, a RBTRANS passará a adotar as medidas



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



administrativas atinente ao descredenciamento da mesma, o qual incidirá somente na pessoa jurídica.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 46. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da credencial de transporte;
- IV - suspensão da credencial de tráfego;
- V - apreensão do veículo;
- VI - cassação da credencial do condutor auxiliar;
- VII - cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- VIII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 47. Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de *per si* pela falta que lhe for atribuída.

§ 1º Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores e outras disposições que deva observar.

§ 2º As infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo serão de responsabilidade do condutor que estiver conduzindo.

§ 3º Não sendo imediata a identificação do infrator, o permissionário terá quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação, para informar ao Órgão Gestor, quem era o condutor no momento da autuação, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 4º A informação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito, contendo:

I - identificação do condutor/infrator, com nome, identidade e CPF;

II - dados referentes a autuação e o veículo;

III - assinatura do permissionário e do condutor, ou seus respectivos representantes legais;

IV - cópia da autuação;

V - cópia autenticada da credencial de transporte ou habilitação do infrator.

§ 5º A identificação do condutor infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso V do §4º.

§ 6º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o permissionário deverá anexar à informação referida no parágrafo terceiro, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pelas penalidades delas decorrentes.

§ 7º Não sendo identificado o condutor infrator, fica o permissionário responsável por qualquer infração decorrente de ato que tenha sido praticado na direção do veículo.

Art. 48. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 49. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 2 ½ (duas e meia) UFMRB;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 2 (duas) UFMRB;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 1 ½ (uma e meia) UFMRB;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 1 (uma) UFMRB.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada ano pela variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto nesta Lei.

Art. 50. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

Art. 51. As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão Gestor, desde que a infração seja de sua competência, e o local onde ocorreu esteja dentro de sua circunscrição.

Art. 52. A penalidade de suspensão da credencial de transporte será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três meses, segundo os critérios abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - um mês, aplicada em razão do cometimento de infração de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - dois meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma gravíssima com previsão de suspensão, cumuladas em razão desta;

III - três meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações de natureza gravíssima, no período de credenciamento, desde que uma delas conste à previsão de suspensão, cumuladas em razão daquela que prevê suspensão;

§ 1º As penalidades de suspensão da credencial de transporte serão aplicadas por decisão fundamentada do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão da credencial de transporte, a mesma será devolvida a seu titular, após cumprida a penalidade de suspensão e do curso de reciclagem, para que este possa retornar as suas atividades.

Art. 53. A penalidade de cassação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar ocorrerá nas seguintes situações:

I - for flagrado realizando o serviço durante o período em que está cumprindo pena de suspensão da credencial de transporte;

II - no caso de reincidência, no período de credenciamento, das infrações previstas nos artigos 130 a 138, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - atingir a contagem de vinte pontos, de acordo com o previsto no Art. 50, da presente Lei;

IV - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;

V - apresentar ao Órgão Gestor documentação falsa ou adulterada;

VI - houver comercialização da permissão por parte do permissionário;

VII - for condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados na alínea "b", do inciso V do Art. 7º, desta Lei, bem como, dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte, furto, receptação, apropriação indébita e contrabando ou descaminho.

VIII - for condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no Art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que a permissão ou a autorização foi concedida irregularmente;

X - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que o permissionário cometeu os atos previstos no §2º do art. 41;

XI - entregar o veículo credenciado a condutor não registrado ou cadastrado pelo Órgão Gestor ou com as credenciais vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54. A revogação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar será efetuada nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - interrupção da prestação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Órgão Gestor;

II - não for recolhido o valor correspondente às multas impostas;

III - o permissionário seja admitido em emprego público ou passe a ser detentor de qualquer permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

IV - quando não for requerida a renovação da permissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de vencida sua validade, nos critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. O Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito revogará a permissão e/ou autorização do condutor auxiliar, por meio de decisão fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa.

Art. 55. A revogação ou cassação da permissão ocorrerá por ato unilateral do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, através de ato administrativo, devendo-se, a decisão ser fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário amplo direito de defesa.

Art. 56. Decorridos 2 (dois) anos da cassação e 12 (doze) meses da revogação da permissão ou da autorização do condutor auxiliar, o permissionário poderá candidatar-se em processo licitatório para aquisição de nova permissão para o serviço ou ser indicado como condutor auxiliar.

Art. 57. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, ou depósito por ela credenciado, e nele permanecerá sob sua custódia e responsabilidade, com ônus



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



para o permissionário, pelo prazo máximo de trinta dias, obedecido aos seguintes critérios:

I - 10 dias, aplicada em razão do cometimento de infrações de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - 20 dias, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma de natureza gravíssima em que haja previsão de apreensão do veículo, cumuladas em razão desta;

III - 30 dias, aplicada em razão do cometimento, no período de credenciamento, de duas infrações de natureza gravíssima que constem pena de apreensão do veículo.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vencidos, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 58. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, no período de credenciamento, quando a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 59. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor, nas seguintes situações:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspensa sua credencial de transporte;

III - quando se envolver em acidente grave, conforme análise das circunstâncias e dos danos decorrentes, por parte do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito;

IV - a qualquer tempo, se for constatado que o permissionário está colocando em risco a segurança no transporte;

V - em outras situações a serem definidas pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO XIV DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 60. A autoridade de transportes e trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da credencial de transporte;

IV - recolhimento da credencial de trânsito;

V - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;

VI - desembarque da carga incompatível ou em excesso;

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Rio Branco, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 61. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:

I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;

II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o permissionário estiver transportando passageiro ou pequenas cargas, desde que esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte e para circulação em via pública;

III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou depósito por ela credenciado, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 57, desta Lei;

IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissionário na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.

Parágrafo único. No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 62. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:

I - os objetos que se encontrem no veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.

§ 2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de trânsito, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 63. O recolhimento da credencial de trânsito ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 64. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 65. Todo permissionário ou condutor auxiliar, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização, sob suspeita de haver excedido os limites de dosagem alcoólica previsto na legislação de trânsito, deverá colaborar com os agentes fiscalizadores, para a certificação de seu estado físico.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 66. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no Art. 129, desta Lei.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 67. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicleta, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - local, data e hora do cometimento da infração;

II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - o nome, CPF e número da permissão ou da credencial de transporte do condutor, sempre que possível;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - tipificação da infração;

V - descrição sucinta da ocorrência;

VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente autuador e/ou equipamento que comprovar a infração;

VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, se este estiver dirigindo.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do município de Rio Branco, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran ou pelo Órgão Gestor.

§ 2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo, para o procedimento previsto no Art. 68, da presente Lei.

§ 3º O agente competente para lavrar o auto de infração poderá ser policial militar ou servidor civil, estatutário ou celetista, desde que devidamente designado pela autoridade de transportes e trânsito do Município de Rio Branco.

§ 4º O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelos órgãos competentes, atendido o procedimento a ser definido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelos órgãos competentes.

§ 5º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no parágrafo segundo deste artigo e em regulamentação específica.

§ 6º A comprovação da infração referida no inciso III, do §4º deste artigo, deverá ter a sua análise referendada pela autoridade ou agente da autoridade de transportes e trânsito, que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 68. À exceção do disposto no parágrafo único, do inciso I, do Art. 72, desta Lei, após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade de transportes e trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação, que será dirigida ao permissionário, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei e em regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Da notificação da autuação constará o prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º A notificação da autuação, nos termos do inciso VII, do Art. 67, desta Lei, não exime a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da expedição de aviso informando ao responsável o lançamento das autuações.

Seção III

Da Notificação de Penalidade

Art. 69. Em caso do não acolhimento da defesa da autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de transportes e trânsito expedirá a notificação de penalidade, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei, os previstos em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 1º A notificação de penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.

§ 2º A notificação de penalidade será encaminhada ao credenciado, responsável pelo seu cumprimento, como estabelece o Art. 47, da presente Lei.

Art. 70. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 71. Caso a empresa ou funcionário responsável pelo envio da notificação informar da impossibilidade de se efetuar a entrega do documento, salvo a desatualização do endereço, a Autoridade de Transportes e Trânsito promoverá a notificação, via edital, encaminhando cópia ao sindicato que representa a categoria.

Seção IV

Do Julgamento das Autuações e dos Recursos Administrativos

Art. 72. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera da competência estabelecida nesta Lei e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto no Art. 68, §1º, desta Lei.

Art. 73. Interposta defesa contra a autuação, nos termos do Art. 68, §2º, desta Lei, caberá à autoridade de transportes e trânsito apreciá-la.

Parágrafo Único. A autoridade de transportes e trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 74. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de transportes e trânsito comunicará o fato ao permissionário, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 75. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma do art. 77 desta seção.

Art. 76. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com vinte por cento de desconto sobre o seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFMRB fixado no Art. 49, desta Lei.

Art. 77. O recurso em primeira instância será interposto perante a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 78. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do Art. 76, desta seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFMRB ou por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.

Art. 79. Caso o recurso apresentado pelo permissionário receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 80. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela autoridade de transportes e trânsito do Município ou pelos demais órgãos julgadores.

§ 1º Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou do órgão julgador correspondente.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES

Art. 81. Constitui infração ao serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar ou das portarias da RBTRANS, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XII, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às portarias da RBTRANS terão suas penalidades e medidas administrativas definidas em seu conteúdo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 82. Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes a permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto a RBTRANS:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 83. Deixar de comunicar a RBTRANS ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no Art. 35, §2º, desta Lei:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 84. Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 85. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 86. Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 87. Não permitir ou dificultar que a RBTRANS faça o levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 88. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 89. Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 90. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 91. Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo e recolhimento dos equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 92. Por não obedecer a fila no ponto:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 93. Deixar de fornecer touca higiênica descartável ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 94. Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 95. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização e recolhimento do material não autorizado.

Art. 96. Dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Municipal de Transportes e Trânsito ou de seus agentes:

Infração: média;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Penalidade: multa.

Art. 97. Forçar a saída de outro permissionário ou condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 98. Usar o ponto fixo e rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 99. Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da RBTRANS, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 100. Abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 101. Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Infração: média;
Penalidade: multa.

Art. 102. Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média;
Penalidade: multa.

Art. 103. Promover alterações estruturais no ponto, sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor:

Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização do ponto, conforme estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 104. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 105. Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: média;
Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 106. Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 107. Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 108. Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 109. Aliciar passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 110. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: média;

Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 111. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários ou condutor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: desembarque da carga incompatível.

Art. 112. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 113. Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 114. Não manter apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo, carga e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 115. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.

Art. 116. Abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 117. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 118. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 119. Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Órgão

Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 120. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 121. Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.

Art. 122. Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego e remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 123. Fazer ponto em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 124. Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 125. Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da RBTRANS, desrespeitando seus servidores e funcionários ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 126. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 127. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 128. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 129. Efetuar transporte individual de passageiros ou pequenas cargas em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim:

Penalidade: multa (três vezes);

Infração: gravíssima;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 130. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 131. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 132. Operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 133. Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 134. Agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: recolhimento da credencial de transporte.

Art. 135. Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 136. Comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, a vaga no ponto ou o respectivo veículo para outro permissionário ou terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 137. Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor, passe a conduzir o veículo credenciado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 138. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 139. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com entidades ou órgãos de polícia, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

Art. 140. A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 141. A RBTRANS manterá um arquivo de dados onde serão registradas as restrições ao prontuário do permissionário e do condutor auxiliar, que também poderá ser abastecido pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º O permissionário, que for penalizado com a suspensão ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º O permissionário que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo Detran, terá que entregar sua credencial a RBTRANS, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

§ 3º Após a renovação do credenciamento, os pontos computados no prontuário do permissionário, durante a vigência do credenciamento anterior, serão descartados.

Art. 142. A existência de débitos fiscais, ou relativas às multas de transporte e trânsito, junto ao Município de Rio Branco, impedirá a tramitação de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou do condutor auxiliar.

Art. 143. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, e as autorizações dos condutores auxiliares pelo prazo de 01(um) ano, prorrogáveis respectivamente a cada período, obedecido o disposto nesta Lei, no edital de licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 144. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados conforme a variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-la.

Art. 145. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 146. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo e o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 148. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.538, de 18 de julho de 2005 e nº 2.135, de 24 de setembro de 2015, e todas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 149. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

1. Agente da Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de transportes e trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito e transporte ou patrulhamento;

2. Alvará: licença administrativa temporária que autoriza o estacionamento da motocicleta em determinado ponto da cidade, para o exercício da atividade de mototáxi;

3. Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;

4. Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;

5. Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista ser lavrado de forma contrária a norma;

6. Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: Superintendente da RBTRANS;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

7. Autorização: ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder público torna possível ao condutor auxiliar a realização do serviço de mototáxi, por seu exclusivo e predominante interesse;

8. Condutor auxiliar: pessoa física indicada pelo permissionário para operar o serviço de mototáxi, também denominado mototaxista ou preposto do permissionário;

9. Cooperativa: sociedade ou empresa constituída por mototaxistas, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, à atividade de transporte individual de passageiros em motocicletas;

10. Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;

11. Credencial de tráfego: documento expedido pela RBTRANS ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;

12. Credencial de transporte: documento expedido pela RBTRANS licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;

13. Credenciamento: ato de cadastramento do permissionário e do condutor auxiliar e a renovação de suas credenciais;

14. Curso de Reciclagem: curso ministrado com vistas a reeducar condutores infratores, conforme disciplinado no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro;

fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



15. Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

16. Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;

17. Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

18. Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta;

19. Condutor: permissionário ou condutor auxiliar, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas no Município de Rio Branco;

20. Multa: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de transportes e trânsito, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

21. Município de Rio Branco: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Acre, compreendendo a população da área urbana e rural;

22. Notificação da autuação: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando notificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



transportes e trânsito ou seus agentes, ou ainda, o próprio auto de infração assinado, obedecidas às regras citadas no Art 67, VII, desta Lei;

23. Notificação de penalidade: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será(ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítimas a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(s);

24. Órgão gestor: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

25. Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da/de/para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi e motofrete, feito pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

26. Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada em processo licitatório para operar no serviço de mototáxi ou motofrete;

27. Poder concedente: Município de Rio Branco-AC;

28. Ponto fixo: estacionamento para permissionários demarcado pela RBTRANS, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

29. Ponto rotativo: estacionamento rotativo para permissionários, demarcado pela RBTRANS, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

30. Prontuário do permissionário: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na RBTRANS;

31. RBTRANS: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

32. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito: Autarquia municipal que, dentre outras atribuições, é responsável pelo controle, fiscalização e regulamentação do sistema de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Rio Branco;

33. MotoTaxímetro: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente;

34. Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Rio Branco, através da RBTRANS e o permissionário vencedor da licitação, em que delega a permissão a título precário, com validade de dois anos;

35. Termo de Autorização: documento firmado entre a RBTRANS e o condutor auxiliar, preposto de um permissionário, em que autoriza, a título precário, o exercício da atividade de mototáxi, com validade de um ano;

36. UFMRB: Unidade Fiscal do Município de Rio Branco;

37. MotoTaxímetro Digital: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente, através do uso de aplicativo.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete."***

O Projeto veicula uma pretensão antiga e muitas vezes reiterada dos permissionários, que atuam neste tipo de serviço, conferindo-lhes uma regulamentação jurídica única e adequando sua legislação de regência à regulamentação existente para as outras modalidades de serviço de transporte disciplinadas pelo Município de Rio Branco.

Nesta perspectiva, partindo da estrutura normativa básica já estabelecida na nossa capital na atual lei dos mototáxis, unificamos o regramento deste serviço para acobertar, em um único diploma legal, atividades que são absolutamente semelhantes e correlatas e cuja realidade prática demonstrou a enorme dificuldade de sua dissociação.

Propõe-se, assim, a definição de uma estrutura jurídica única para os serviços de transporte com uso de motocicletas, pretensão que atende toda a classe de permissionários e que permite que o serviço seja prestado de forma adequada e sem desproporcional prejuízo a quaisquer dos prestadores de serviço.

Observou-se, na prática, que a despeito dos permissionários passarem por procedimento seletivo público para concessão da permissão, a realidade do

mercado em nada se alinhava ao regramento legal proposto. Não é viável conceber que pessoas que estejam portando uma sacola, por exemplo, fiquem impedidas de utilizar-se do serviço de mototáxi para levar aquela pequena carga. Noutra quadra, esta particularidade que a realidade impõe praticamente inviabilizou economicamente a categoria de motofretes.

Muitos foram os acirramentos decorrentes da divisão da regulamentação do serviço, que em alguns momentos evoluiu lamentavelmente para violência. Partindo do princípio de que todos os atuais permissionários se submeteram a procedimento seletivo público, bem como procederam significativo investimento para alcançar sua atual condição, o Projeto unifica o regramento jurídico, permitindo que o prestador execute o serviço de transporte de pessoas ou carga, conforme esteja devidamente habilitado e com veículo atendendo a todas as disposições legais.

Ademais, unificando o regramento do serviço à disciplina vigente para os taxistas, o projeto faculta a cada permissionário ter até duas permissões cadastradas em seu nome, bem como estabelece o valor da taxa para cessão onerosa da permissão no mesmo patamar dos taxistas. As condições pessoais para a concessão da permissão, procedimento licitatório, requisitos para condutor auxiliar, requisitos para os veículos e demais regras concernentes à exploração do serviço, basicamente mantêm o modelo atualmente vigente na lei 1.538/05.

Digno de destaque, entretanto, que, a fim de impedir um crescimento desordenado da oferta, propomos a alteração do limite de concessão de permissões, atualmente estabelecido em 1/600, para 1 (um) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes. Ademais, propomos a revogação da outorga atualmente cobrada dos permissionários, conforme estudo de impacto anexo.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que proceda, conjuntamente com os demais integrantes da Casa, a análise do Projeto de Lei apresentado, que acreditamos ser benéfico para a prestação do serviço no Município de Rio Branco.

Valendo-me desta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos dignos Pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços públicos em prol da nossa Capital.

Atenciosamente,



Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”***

O Projeto ora proposto trata sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete, conferindo-lhes uma regulamentação jurídica única e adequando sua legislação de regência à regulamentação existente para as outras modalidades de serviço de transporte disciplinadas pelo Município de Rio Branco.

Conforme informações da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS o principal objetivo do projeto é a definição de uma estrutura jurídica única para os serviços de transporte com uso de motocicletas, pretensão que atende toda a classe de permissionários e que permite que o serviço seja prestado de forma adequada e sem desproporcional prejuízo a quaisquer dos prestadores de serviço.

O PL se refere bem mais a aspectos jurídicos e normativos, com baixo impacto orçamentário e financeiro, estando esse somente relacionado à revogação da taxa de outorga atualmente cobrada dos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.538, de 18 de julho de 2005, que prevê a taxa de outorga será revogada.

A seguir detalharemos o impacto orçamentário e financeiro do presente PL, no caso revogação da outorga atualmente cobrada dos permissionários, que frente ao benefício social da medida proposta não representa uma renúncia relevante de receitas para o Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



1. Cenário macroeconômico

Experimentamos a partir de 2014 a maior retração econômica da história do país. A crise impactou diretamente a vida dos brasileiros, ensejou uma escalada do desemprego, redução do PIB e, como não poderia deixar de ser, atingiu fortemente as finanças públicas. Entre 2014 e 2017, a média anual de déficit primário do governo federal foi de -1,7% do PIB.

A despeito das medidas que têm sido tomadas pelo Governo Federal, a maioria dos analistas preveem para 2018/2019 um cenário econômico com lenta recuperação, após um longo período de recessão.

Gráfico 01. Trajetória inflacionária brasileira – 1998 a 2020



Fonte: Banco Central do Brasil – BACEN e IBGE

O Relatório de Mercado FOCUS, de novembro de 2018, elaborado pelo Banco Central do Brasil, prevê uma inflação acumulada de 4,36% ao final de 2018 e um crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 1,36%. Vale lembrar que o ano de 2017 terminou com a economia nacional em lenta recuperação, com o PIB crescendo 1%, além de uma taxa de desemprego atingindo os 13% da População Economicamente Ativa – PEA.

[Handwritten signature]
2



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Todo este contexto exige a adoção de providências para garantia da manutenção do equilíbrio das contas públicas do Município de Rio Branco. A realidade e a prudência nos exigem a adoção de medidas que permitam a manutenção dos serviços públicos em níveis aceitáveis, bem como a ampliação da atuação do Município em áreas sensíveis, que ainda não atingimos um patamar de atendimento como esperado pela atual administração.

Muito embora todo este contexto exija a adoção de providências para garantia da manutenção do equilíbrio das contas públicas do Município de Rio Branco, não se pode ignorar, como no presente caso, os benefícios que a revogação da outorga atualmente cobrada dos permissionários, com impacto direto na atividade econômica de serviços de Rio Branco.

A seguir detalharemos os impactos no período de três anos, da revogação da taxa de outorga cobrada atualmente dos permissionários de mototáxi e motofrete.

2. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A renúncia de receita proporciona aos governos instrumento de fomento a setores ou atividades econômicas, cujos resultados possam ser socialmente partilhados, tais como a geração de emprego e renda ou surgimento de outras atividades econômicas secundárias. É um mecanismo que, quando manejado com responsabilidade, traz maior distribuição de renda, riqueza e desenvolvimento a regiões menos favorecidas. É evidente que a natureza da política de renúncia de receita é extrafiscal.¹

O PLC ora analisado se refere bem mais a aspectos jurídicos e normativos, com baixo impacto orçamentário e financeiro, estando esse somente relacionado à revogação da taxa de outorga atualmente cobrada dos permissionários do serviço de transporte individual de

¹ <https://jus.com.br/artigos/17392/politica-de-renuncia-de-receita>

[Handwritten signature]
B



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.538, de 18 de julho de 2005, que prevê a taxa de outorga, será revogada.

Muito embora seja uma medida de baixo impacto, a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável, insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios" (TCU, Acórdão 263/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Como se vê, não obstante o baixo valor da renúncia, é de elevada importância que se indique as medidas de compensação aos cofres públicos, para que não reste prejudicado o equilíbrio fiscal do Município de Rio Branco.

3. Impacto nas metas de resultados fiscais

É fato que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto à necessidade de se incluírem no Anexo de Metas Fiscais da LDO o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme preceitua o inciso V do § 2º do art. 4º. Tal exigência não foi cumprida pelo Município. Todavia, o fato de a renúncia de receita prevista para o exercício.

Conforme já ratificado anteriormente, para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é essencial ao propor medidas com as constantes no presente projeto de lei.

Existe entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que o exercício financeiro é o marco referencial a ser considerado para fins do efeito das medidas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



compensação à instituição ou ampliação de renúncias de receitas, conforme destacado no processo TC 002.577/2016-0:

Quanto ao aspecto temporal relacionado à implementação das medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14, a expressão “no período mencionado no caput”, constante do texto do referido dispositivo, de fato denota a presunção de que o efeito compensatório de tais medidas deva se dar no exercício inicial de vigência da renúncia de receita concedida ou ampliada e nos dois exercícios seguintes (...) (grifo no original).

Com a modificação do Anexo II – Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 restará plenamente atendida a exigência, contida na parte final do § 2º do art. 14 da LRF, no sentido de que a implementação das medidas de compensação devem se dar na mesma data de entrada em vigor do próprio benefício fiscal, qual seja, o ano de 2019.

Nesse ponto, destacamos na tabela abaixo os valores previstos com a revogação da taxa de outorga aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros. Esses valores constam na nova Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019, constante no Anexo II – Metas Fiscais da LC 49/2018 (LDO 2019).

Tabela 01- Anexo de Metas Fiscais da LDO – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão do artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.790.907	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.493.866	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	795.557	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Sector de Transporte Urbanos	76.334	79.769	83.360	
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	3.657.500	3.822.068	3.994.081	
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.058.666	3.196.306	3.340.139	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	454.575	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	146.300	152.884	159.763	
TOTAL			15.846.186	16.559.264	17.304.431	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

A tabela considera a previsão de receita renunciada para o período de 03 (três) anos. Teremos, portanto, cerca de R\$ 239 mil de renúncia de receita no período, referente à revogação da taxa de outorga aos permissionários.

5



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



É fato que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto à necessidade de se incluírem no Anexo de Metas Fiscais da LDO no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, qualquer desoneração ou renúncia, conforme preceitua o inciso V do § 2º do art. 4º. A alteração proposta no Anexo II visa adequar as necessidades da Administração Pública Municipal aos normativos legais.

Nesse sentido, o Anexo II prevê como medida de compensação, que as renúncias propostas já estão consideradas na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais, ou seja, as desonerações propostas não estão previstas acima da capacidade de arrecadação do Município.

Além disso, resultado de um esforço hercúleo de toda a Administração Municipal, podemos apontar como exemplo de medida compensatória a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Rio Branco já aprovada na Casa Legislativa, e que ensejará a redução do custo da Administração a partir de 1º de janeiro de 2019, permitindo uma melhor eficiência da despesa e economia das receitas arrecadadas. A redução de custo alcançará todos os tipos de despesa (aluguel, veículos, combustível, terceirizados, etc.).

Em termos de impacto positivo nas contas públicas, teremos uma economia de R\$ 7,3 milhões, com redução de despesa com pessoal decorrente da extinção de cargos em comissão. Além disso, com a reforma aprovada teremos uma redução de R\$ 239 mil com o corte de funções gratificadas e R\$ 5,2 milhões de redução de despesas administrativas. Teremos para 2019, uma redução de R\$ 12,8 milhões nas despesas de pessoal e administrativa, medidas compensatórias suficientes para os incentivos às políticas públicas que a Administração Municipal está propondo.

Assim sendo, conforme o acima exposto a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida a partir da efetivação da Reforma Administrativa, que se dará a partir de janeiro de 2019, sendo a nosso ver, suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



3.1. Resultado Primário

Ressalta-se inicialmente, que em face da baixa relevância do valor previsto para a renúncia de receita, e diante da contenção de despesas e maior disponibilidade de receitas advindas com a Reestruturação Administrativa da Prefeitura, não haverá impacto nas metas de resultado primário com a aprovação do presente projeto de lei.

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um “superávit primário”; caso seja negativa, tem-se um “déficit primário”.²

Tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Figura 02. Demonstrativo do Resultado Primário - RREO – 4º bimestre 2018

Município de Rio Branco - AC					
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS					
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL					
JANEIRO A AGOSTO, 2018/BIMESTRE, JULHO-AGOSTO					
RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III)					
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		Até o Bimestre / 2018	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2018	Até o Bimestre / 2017
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	684.958.563,11	519.936.085,12	434.273.009,48	461.583.186,47	395.416.079,65
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	122.491.569,22	53.916.659,50	46.393.027,37	32.599.946,84	41.475.742,33
Investimentos	84.304.149,98	41.782.604,55	33.996.946,92	24.650.387,19	29.492.586,79
Inversões Financeiras	350.656,83	345.836,00	218.058,00	268.504,67	218.058,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado do (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	350.656,83	345.836,00	218.058,00	268.504,67	218.058,00
Amortização da Dívida (XIV)	37.636.762,41	11.788.218,95	12.178.022,45	7.681.054,98	11.765.097,54
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	84.654.806,81	42.128.440,55	34.215.004,92	24.918.891,86	29.710.644,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	247.319,60	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	26.474.893,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	796.335.582,52	562.064.525,67	468.488.014,40	486.502.078,33	425.126.724,44
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	-32.969.302,04	—	—	84.652.634,56	569.246,81
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL				VALOR CORRENTE	
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA				15.187.655,00	
Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 21/09/2018 e hora de emissão 10:50:56					

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

² <http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario>

Handwritten signature and the number 7.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo acima, estimou uma meta de R\$ 15.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2018, sendo apurado até o 2º bimestre de 2018 uma economia de R\$ 569.246,81.

O Município apresenta, portanto, superávit primário no período avaliado, bem acima da meta fixada para o exercício, o que corrobora o esforço da gestão municipal ao atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente, inclusive com desonerações que beneficiam os contribuintes e as políticas públicas municipais.

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal.

Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem confortável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos.

Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 4º bimestre de 2018 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Figura 03. Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO – 4º bimestre de 2018

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO A AGOSTO 2018/BIMESTRE JULHO-AGOSTO			
			R\$ 1,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2017 (a)	Em 30/Jun/2018 (b)	Em 31/Ago/2018 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	222.073.551,68	219.693.228,71	217.702.700,86
DEDUÇÕES (II)	78.375.721,51	124.329.641,33	124.280.030,71
Disponibilidade de Caixa Bruta	81.840.063,64	124.336.758,94	124.287.148,32
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-3.464.342,13	-7.117,61	-7.117,61
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	143.697.830,17	95.363.587,38	93.422.670,15
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	18.304.859,32	15.736.856,11	15.599.406,02
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	125.392.970,85	79.626.731,27	77.823.264,13
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)	
VALOR	-1.803.467,14	-47.569.706,72	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			14.401.374,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2017	Em 30/Jun/2018	Em 31/Ago/2018
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	414.686.539,81	414.686.539,81	414.686.539,81
Passivo Atuarial	414.686.539,81	414.686.539,81	414.686.539,81
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	341.557.830,31	366.765.755,23	376.283.545,80
Disponibilidade de Caixa Bruta	341.557.830,31	366.765.755,23	376.283.545,80
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	73.128.709,50	47.920.784,58	38.402.994,01
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	73.128.709,50	47.920.784,58	38.402.994,01

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 21/09/2018 e hora de emissão 15:53:08

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotando medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal em 2018. A planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal para os três anos subsequentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Tabela 02- Anexo de Metas Fiscais – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	829.714.572	7,906%	898.857.453	862.903.155	7,868%
Receita Primária (I)	811.551.331	776.316.649	7,758%	846.686.012	812.114.572	7,745%	881.157.453	845.203.155	7,713%
Despesa Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	825.393.142	7,906%	898.857.453	858.408.867	7,868%
Despesa Primária (II)	798.855.360	763.620.678	7,636%	833.759.964	794.867.094	7,627%	869.898.702	829.450.116	7,615%
Resultado Primário (I - II)	12.695.971	12.695.971	0,121%	12.926.048	17.247.478	0,118%	11.258.751	15.753.038	0,099%
Resultado Nominal	17.840.064	17.037.261	0,171%	18.553.667	17.718.752	0,170%	19.295.813	18.427.502	0,169%
Dívida Pública Consolidada	240.073.552	229.270.242	2,295%	223.514.972	213.456.798	2,045%	206.956.392	197.643.354	1,812%
Dívida Consolidada Líquida	170.073.552	135.269.443	1,626%	131.873.833	125.939.511	1,206%	122.104.271	116.609.579	1,117%

Fonte: BACEN e IBGE

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LDO 2019

Nesse ponto, conforme explicitamos acima, o PC proposto não causará impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal em 2018 ou 2019, uma vez que possibilitará superávit em relação às despesas com pessoal, portanto, seu impacto será positivo.

4. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem previsto sempre ações a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, inclusive as que envolvam a concessão ou ampliação de uma renúncia de receita, bem como o apoio a políticas de transporte público municipal.

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, no Programa nº 0101 - Mobilidade Urbana, constante no Eixo Estratégico Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade, que trata da política municipal de mobilidade urbana de Rio Branco (**documento 01**).

Na Lei Complementar nº 49 de 02 de agosto de 2018 (LDO 2019), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, existe previsão no Programa de Mobilidade Urbana, constante no Eixo Estratégico Infraestrutura, Mobilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Urbana e Sustentabilidade, que trata da política municipal de mobilidade urbana de Rio Branco, além disso, constará no Anexo II – Metas Fiscais, na Tabela 8 – Estimativa da Renúncia e Compensação da Receita (**documento 02**).

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2019, prevê no Quadro Detalhado de Despesas – QDD da Unidade nº 01.012.202.000 Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, Aplicação Programada nº 26.453.0101.1269.0000 - Modernização da Gestão de Trânsito e Transporte, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas as ações propostas (**documento 03**).

Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que institui a ***“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”***, atende o que estabelece a LRF em seu art. 16 quanto a análise de ação governamental que acarrete aumento ou redução de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para efetivar o Projeto de Lei analisado.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 11 de dezembro de 2018.


Maria Janete Sousa dos Santos

Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN


Sâmia Ester da Silveira Gouveia Assis
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico
e de Finanças – SEFIN, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 01 – Adequação do Plano Plurianual 2018-2021

DM

Anexo II
Município de Rio Branco - AC
Plano Plurianual

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade			
Programa			
0101 - Mobilidade Urbana			
Objetivo			
Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano			
Público Alvo			
População de Rio Branco			
Tipo do Programa			
Finalístico			
Órgão Responsável			
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS			
Horizonte Temporal:		Contínuo	Início: 01/01/2018
Valor Total:		17.832.193,00	Quantidade de Ações: 10
Valor do Investimento:		12.194.072,00	Valor da Manutenção: 5.638.121,00
Fim: 31/12/2021			

Indicadores do Programa

Descrição	Fonte	Índice mais recente	Data	Desejado no Final do PPA
Frota de ônibus com acessibilidade para pessoas com deficiência	RBTRANS	100,00	2017	100,00
Idade média da frota do transporte público	RBTRANS	5,50	2017	5,00
Vagas de estacionamento rotativo	RBTRANS	1.123,00	2017	2.521,00
Ciclovias e ciclofaixas exclusivas	RBTRANS	108,00	2017	113,00
Periodicidade: anual				
Base Geográfica: Municipal				

Handwritten signature





ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 02 – Adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Mobilidade Urbana		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano.		
AÇÃO	PRODUTO (UNIDADE)	META FÍSICA
Readequação da malha viária - REVI	Intervenções realizadas	10
Modernização e revitalização da malha cicloviária	Cicloviárias revitalizadas (km)	5
Promoção da educação no trânsito	Campanhas realizadas	5
Manutenção e conservação das sinalizações verticais, horizontais e semafóricas de vias urbanas	Vias sinalizadas (km)	150
Construir abrigos de transportes públicos	Abrigos construídos	10
Modernização da gestão de trânsito e transporte	Ações realizadas	1
Revisão e implantação do plano de mobilidade	Plano revisado e implantado	1
Apoio ao usuário do transporte coletivo	Ação realizada	1
Qualificação da infraestrutura de corredores de transporte público	Corredores de transporte coletivo modernizados	4
Pavimentação de vias urbanas	Vias pavimentadas (km)	5
Construção e adequação de calçadas – programa de calçadas	Calçadas construídas/revitalizadas (metros)	5.000
Construção e manutenção de pontes, passarelas e escadarias	Intervenções realizadas (unidade)	40

Handwritten signature

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 03 – Adequação a Lei Orçamentária Anual – LOA 2019

[Handwritten signature]

Órgão: 01.012.000.000 Secretária Municipal de Obras Públicas - SEOP

Unidade: 01.012.202.000 Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Esf	PROJETOS	ATIVIDADES	OP. ESPECIAIS	TOTAL
15	Urbanismo	G	487.360,00	0,00	0,00	487.360,00
15.451	Infra-Estrutura Urbana	G	4,00	0,00	0,00	4,00
15.451.0101	Mobilidade Urbana	G	4,00	0,00	0,00	4,00
15.451.0101.1326	Conservação das sinalizações verticais e horizontais de Vias Urbanas	G	4,00	0,00	0,00	4,00
15.451.0101.1326.0000	Conservação das sinalizações verticais e horizontais de Vias Urbanas	G	4,00	0,00	0,00	4,00
15.453	Transportes Coletivos Urbanos	G	487.356,00	0,00	0,00	487.356,00
15.453.0101	Mobilidade Urbana	G	487.356,00	0,00	0,00	487.356,00
15.453.0101.1240	Humanização do Transporte Público	G	487.356,00	0,00	0,00	487.356,00
15.453.0101.1240.0000	Construção, Reforma e Manutenção de Abrigos de Usuários dos Transportes Coletivos	G	487.356,00	0,00	0,00	487.356,00
26	Transporte	G	298.003,00	16.503.166,00	0,00	16.801.169,00
26.452	Serviços Urbanos	G	0,00	1.445.251,00	0,00	1.445.251,00
26.452.0101	Mobilidade Urbana	G	0,00	1.445.251,00	0,00	1.445.251,00
26.452.0101.2035	Revitalização da Malha Cicloviária	G	0,00	290.447,00	0,00	290.447,00
26.452.0101.2035.0000	Revitalização da Malha Cicloviária	G	0,00	290.447,00	0,00	290.447,00
26.452.0101.2036	Readequação da Malha Viária nas Vias Estruturantes e Corredores de Transporte Coletivo - REVI	G	0,00	524.802,00	0,00	524.802,00
26.452.0101.2036.0000	Readequação da Malha Viária nas Vias Estruturantes e Corredores de Transporte Coletivo - REVI	G	0,00	524.802,00	0,00	524.802,00
26.452.0101.2044	Implantar e difundir ações educativas no Trânsito e no Transporte	G	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
26.452.0101.2044.0000	Implantar e difundir ações educativas no Trânsito e no Transporte	G	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
26.452.0101.2050	Conservação de Vias Urbanas	G	0,00	570.002,00	0,00	570.002,00
26.452.0101.2050.0000	Conservação de Vias Urbanas	G	0,00	570.002,00	0,00	570.002,00
26.453	Transportes Coletivos Urbanos	G	298.003,00	15.057.915,00	0,00	15.355.918,00
26.453.0101	Mobilidade Urbana	G	298.003,00	4.327.905,00	0,00	4.625.908,00
26.453.0101.1269	Modernização da Gestão de Trânsito e Transporte	G	98.002,00	0,00	0,00	98.002,00
26.453.0101.1269.0000	Modernização da Gestão de Trânsito e Transporte	G	98.002,00	0,00	0,00	98.002,00
26.453.0101.1270	Revisão e Implantação do Plano de Mobilidade	G	200.001,00	0,00	0,00	200.001,00
26.453.0101.1270.0000	Revisão e Implantação do Plano de Mobilidade	G	200.001,00	0,00	0,00	200.001,00
26.453.0101.2249	Compensação da Subvenção do Transporte Coletivo	G	0,00	4.327.903,00	0,00	4.327.903,00
26.453.0101.2249.0000	Compensação da Subvenção do Transporte Coletivo	G	0,00	4.327.903,00	0,00	4.327.903,00
26.453.0101.2261	Implantação de Binários	G	0,00	2,00	0,00	2,00
26.453.0101.2261.0000	Implantação de Binários	G	0,00	2,00	0,00	2,00
26.453.0601	Manutenção da Administração Governamental	G	0,00	10.730.010,00	0,00	10.730.010,00
26.453.0601.2264	Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte de Trânsito - RBTRANS	G	0,00	10.730.010,00	0,00	10.730.010,00
26.453.0601.2264.0000	Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte de Trânsito - RBTRANS	G	0,00	10.730.010,00	0,00	10.730.010,00
TOTAL GERAL:			785.363,00	16.503.166,00	0,00	17.288.529,00



TERMO DE COLABORAÇÃO



As categorias profissionais de motofrete e mototáxi de Rio Branco, reunidas em onze de dezembro de dois mil e dezoito, às dez horas, na sala de reunião João Borborema, **MANIFESTAM** apoio conjunto à aprovação do **PL 39/2018**, apresentado pelo Executivo Municipal, em redação original, em caráter irretratável, irrevogável e inarrendável. Os representantes de ambas que abaixo assinam manifestam que em assembleia geral a proposta legislativa foi aprovada. Solicitam assim a aprovação da respectiva matéria nesta Casa Legislativa.

[Signature]

0252678 - RB-SSP AC.

[Signature]

182 825 SSP/AR

Elisilton T dos Santos P RG 219 587 SSP/AC

[Signature]

936 8441

Elson Braga de Silva RG 247-462

Forge Luiz Cunha de Fendança



PARECER N. 268/2018

PROJETO DE LEI N. 39/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 39/2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte

PROJETO DE LEI N. 39/2018. MOTOTÁXI E MOTOFRETE. LEIS N. 12.009/2009, 12.587/2012 E 9.503/1997. ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MERCADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO. DESCABIMENTO DO REGIME DE PERMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATIVIDADE QUE DEVE SER PRESTADA MEDIANTE LICENÇA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. RECOMENDAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 39/2018, de iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

Constam dos autos: projeto de lei, mensagem governamental n. 21/2018, análise de impacto orçamentário-financeiro e termo de colaboração assinado por representantes dos mototaxistas e motofretistas manifestando apoio ao projeto.

A Chefe do Executivo afirmou que a proposição unifica o regramento das atividades correlatas de mototaxistas e motofretistas e regulamenta esses serviços de maneira semelhante à disciplina vigente para os taxistas.

O projeto faculta a cada permissionário ter até duas permissões cadastradas em seu nome e estabelece o valor da taxa de cessão onerosa da permissão no mesmo patamar dos taxistas.

Segundo a Prefeita, as condições pessoais para obtenção a permissão, procedimento licitatório, requisitos para condutor auxiliar, requisitos para os veículos e demais regras atinentes à prestação do serviço mantêm o modelo estabelecido na Lei nº 1.538/2005.

O projeto também estabelece o limite de um permissionário para cada mil habitantes e revoga a outorga atualmente cobrada dos permissionários.

É o necessário a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, II, da Constituição Federal e o art. 22, I, II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal que versa sobre a atividade dos mototaxistas e motofretistas (Leis federais n. 12.009/2009, 9.503/1997 e 12.587/2012).

Destarte, em geral, o projeto de lei se enquadra na competência legislativa do Município. **Eventuais disposições que exorbitam da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

2.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não versa sobre serviço público e sim sobre atividades econômicas de mercado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 12.009/2009 combinados com o art. 12 da Lei n. 12.587/2012, com a redação dada pela Lei n. 12.865/2013), razão pela qual a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, em princípio, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

2.3 – DO MÉRITO

2.3.1 – ATIVIDADES DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE: SERVIÇO PÚBLICO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DE MERCADO?

A Lei federal n. 12.009/2009 regulamentou as atividades de mototáxi e motofrete e não os qualificou como serviço público, podendo-se mencionar os arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das **atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”,** em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos **serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete** –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das **atividades** previstas no art. 1º, é necessário:
I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Procuradoria Legislativa

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São **atividades** específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Cabe salientar que a Lei n. 12.587/2012 também deixou de qualificar o transporte individual de passageiros como serviço público. A redação primitiva do art. 12 dessa Lei qualificava o transporte individual de passageiros como serviço público prestado sob permissão.

Todavia, com a edição da Lei n. 12.865/2013, o transporte individual de passageiros passou a ser **serviço de utilidade pública**, instituto que não se confunde com os serviços públicos, não havendo mais a exigência de permissão do Poder Público para a prestação desse serviço. Veja-se a atual redação:

Art. 12. Os **serviços de utilidade pública** de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ observa que serviço público é:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

A autora² acrescenta que:

A sua criação é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada.

Nesse sentido, é fácil perceber que a execução dos serviços públicos compete ao Estado (art. 175, *caput*, da Constituição), mas a definição daquilo que seja serviço público é dada **por lei**, constituindo-se mera opção estatal escolher o que é de sua conveniência oferecer, por seus meios, à sociedade ou não, com base nas necessidades coletivas.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 108.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



De outro giro, serviço de utilidade pública é uma **atividade econômica (privada)** que, por sua importância bem-estar da coletividade, sujeita-se a forte regulação e fiscalização estatal, embora a prestação de serviços não esteja legalmente atribuída ao Estado. A prestação dessa atividade é permitida a qualquer particular que atenda aos requisitos legais, não havendo que se falar em concessão ou permissão de serviço público (art. 175 da Constituição).

Como se nota, a legislação federal não qualificou os serviços de mototáxi e motofrete como serviços públicos, e sim como **atividade econômica de mercado**. Ao qualificar essas atividades como serviço público e exigir permissão do Poder Público para a prestação desse serviço, o Município exorbita de sua competência suplementar e fere a legislação federal.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o serviço de táxi (serviço análogo ao mototáxi) é serviço de utilidade pública (atividade econômica) prestado mediante simples **autorização** do Poder Público, sendo inexigível procedimento licitatório prévio, porquanto não se aplicam os arts. 37, XXI e 175 da Constituição. Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. **4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular.** Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

O Projeto de Lei n. 39/2018 trata o mototáxi e o motofrete como serviços públicos prestados mediante permissão precedida de procedimento licitatório, o que contraria os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 12.009/2009 e o art. 12 da Lei n. 12.587/2012.

Assim, recomenda-se a modificação da proposição mediante a proposição de substitutivo, condicionando a prestação dos serviços de mototáxi e motofrete pelos particulares a **licença** dada pelo Município, sem prejuízo da possibilidade de se definir, em lei, o número máximo de licenças que serão concedidas.

A licença é o ato administrativo vinculado que reconhece o direito de o administrado exercer determinada atividade³. Assim, atendidos os requisitos previstos na lei, inclusive o número máximo de licenças eventualmente

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em e-book.

estabelecido, o Poder Público concederia a licença para o particular prestar os serviços de mototáxi e motofrete.

Havendo interessados em número superior ao limite de licenças, sugere-se que o Poder Público defina os beneficiários mediante sorteio, ordem cronológica dos pedidos ou outro critério objetivo. No Distrito Federal, por exemplo, o processo de seleção para outorga do serviço de táxi adaptado pode ser realizado por sorteio entre os interessados (art. 5º, parágrafo único, do Decreto distrital n. 37.668/2016).

2.3.2 - DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO

Como visto, o Projeto de Lei n. 39/2018 fere as Leis n. 12.009/2009 e 12.587/2012, pois trata as atividades de mototáxi e motofrete como serviço público prestado mediante permissão, quando, na verdade, se trata de serviços de utilidade pública (atividade econômica de mercado).

Esse fato já exigiria uma ampla modificação do projeto, a ser realizada mediante a proposição de substitutivo.

Frise-se que o projeto de lei entra em contradição, pois qualifica o mototáxi e o motofrete como serviços públicos prestados mediante permissão e, concomitantemente, permite a transferência da permissão em caso de falecimento ou incapacidade do permissionário, o que fere os arts. 35, VI, e 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/1995.

A transferência da outorga em caso de falecimento ou incapacidade do particular somente seria possível caso o mototáxi e o motofrete fossem tratados como atividade econômica exercida mediante licença, aplicando-se analogicamente o art. 12-A da Lei n. 12.587/2012.

Por esse motivo, recomenda-se a supressão do art. 1º, §§ 1º e 9º.

Observe-se que os requisitos para o exercício das atividades do mototáxi e motofrete foram estabelecidos pela Lei n. 12.009/2009 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997):

Lei n. 12.009/2012. Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
 - II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
 - III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
 - IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.
- Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:
- I – carteira de identidade;
 - II – título de eleitor;
 - III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
 - IV – atestado de residência;
 - V – certidões negativas das varas criminais;
 - VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Código de Trânsito Brasileiro. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

No entanto, o art. 7º do projeto exorbitou da competência legislativa suplementar do Município, pois exigiu requisitos que não encontram guarida na legislação federal, podendo-se mencionar os incisos I (ser brasileiro nato ou naturalizado), II (residir no Município há mais de dois anos), IV (ser proprietário de motocicleta que atenda aos requisitos do edital) e V, d(apresentação de certidão negativa de débitos do Município) e e (declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais).

Vale lembrar que as atividades de mototáxi e motofrete não constituem serviço público, portanto, sequer há exigência de procedimento licitatório como condição para a outorga do serviço. De todo modo, não pode a legislação municipal ampliar o rol de requisitos estabelecidos na legislação federal para a prestação dos serviços em questão. Neste sentido, colaciona-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE MOTO TAXI - LEI MUNICIPAL - NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO - EXIGENCIA DO CANDIDATO NÃO POSSUIR OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA - AMPALIAÇÃO DO ROL DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL - COMPETENCIA MUNICIPAL EXTRAPOLADA - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI RECONHECIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA- SENTENÇA RATIFICADA.

É evidente a inconstitucionalidade da Lei Municipal que regulamenta os serviços de transportes coletivo individual (MOTOTAXI) na parte em que amplia o rol dos requisitos já previamente previstos em Lei Federal para o exercício da profissão de "mototaxista", na medida em que excedeu a competência, tão somente organizadora, que lhe fora conferida pela Carta Magna. (TJMT, ReeNec 40772/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/07/2014, Publicado no DJE 22/07/2014)

Pontue-se que o art. 15, III, do projeto exige que o veículo destinado ao serviço esteja registrado e licenciado no Município de Rio Branco, em nome do permissionário. Essas restrições também não estão previstas no art. 139-A do CTB nem na Resolução do CONTRAN n. 356/2010 e, a nosso ver, são desprovidas de razoabilidade. Não existe motivo razoável para impedir que o prestador dos serviços de mototáxi ou motofrete indique veículo que esteja em nome de terceiro ou licenciado em outro Município.

Com efeito, o próprio CTB obriga a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo (CRV) quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência (arts. 120 e 123). Assim, quando o veículo passar a circular na cidade de Rio Branco, é obrigatória a modificação do CRV.

Ao exigir que o veículo esteja registrado em nome do prestador de serviço e licenciado no Município de Rio Branco, o art. 15, III, do projeto extrapola os

requisitos estabelecidos na legislação federal e cria restrição indevida ao exercício da atividade de mototáxi e motofrete, atentando contra o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal).

Diante disso, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 15, III, para que passe a ter a seguinte redação.

Art. 15.
III – registro como veículo da categoria de aluguel;

O art. 15, § 1º, estabelece que a vistoria dos veículos utilizados nos serviços de mototáxi e motofrete ocorrerá anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário ou a qualquer tempo, por solicitação do órgão gestor ou de seus agentes fiscalizadores. Todavia, o art. 139-A, IV, do CTB e o art. 4º da Resolução do CONTRAN n. 356/2010 preveem vistoria **semestral**.

Por conseguinte, aconselha-se a proposição de emenda modificativa para que, no art. 15, § 1º, a palavra “anualmente” seja substituída por “semestralmente”.

Note-se que o art. 37, XVIII, determina que o mototaxista ou motofretista se abstenha, em qualquer caso, de “aliciar passageiros”. Nesta senda, o art. 109 estabelece como infração média “aliciar passageiros”, passível de multa.

Entretanto, o termo “aliciar” possui diversos significados e não fica claro se o intuito da norma é punir a captação de passageiros nas vias públicas e em outros locais ou a prática do assédio sexual para com os passageiros.

Vale salientar que os serviços de mototáxi e motofrete são abertos ao público, de modo que o prestador de serviço pode captar passageiros nas vias públicas. No tocante ao assédio sexual, verifica-se que essa conduta está abrangida pelos arts. 37, IV, e 105 do projeto, inclusive com sanção idêntica à do art. 109, razão pela qual se sugere a proposição de emenda supressiva dos arts. 37, XVIII, e 109 do projeto, de modo a evitar *bis in idem*.

Impende também asseverar que a penalidade de apreensão do veículo foi revogada do CTB pela Lei n. 13.281/2016 e a legislação municipal — que é suplementar — não pode prever penalidade mais grave do que a estabelecida pelo Código de Trânsito. Por isso, sugere-se a proposição de emenda supressiva dos arts. 46, V, e 57 do projeto de lei.

Quanto ao arts. 46, VIII, e 59, os dispositivos autorizam a RBTRANS a exigir que o infrator seja submetido a curso de reciclagem. Todavia, o art. 268 do CTB estabelece que essa competência cabe ao CONTRAN. Assim, recomenda-se a supressão dos arts. 46, VIII, e 59 do projeto.

No tocante às infrações, é importante repisar que a lei municipal não pode estabelecer penalidades mais gravosas do que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a competência municipal para legislar sobre trânsito e transportes é suplementar (arts. 22, XI, e 30, II, da Constituição Federal).

Neste ponto, elencam-se as infrações previstas no art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII e X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX, todos do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos que abrangem diversas das condutas tipificadas no Capítulo XVI do projeto de lei. É recomendável que as penalidades impostas pela legislação municipal não exorbitem das previstas no CTB, **inclusive quanto ao valor das multas.**

No mais, o Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e, como medida de compensação, mencionou a reforma administrativa efetuada, que gerará, em 2019, redução de R\$ 12,8 milhões nas despesas de pessoal e administrativa.

Salientou ainda a compatibilidade da renúncia de receita com o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e com o Plano Plurianual dos anos de 2018/2021, estando atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, é necessário recordar que os serviços de mototáxi e motofrete são atividades econômicas de mercado e a proposição em exame é incompatível com as Leis n. 12.009/2009 e 12.587/2012.

Diante da relevância do tema, sugere-se que seja criada uma comissão especial para estudar o tema, realizar audiências públicas e elaborar substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2018 (art. 44 do Regimento Interno).

Além disso, **ressalta-se a necessidade de o projeto tramitar na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação** (art. 73, IV, do Regimento Interno).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há impedimento jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 39/2018 e sugere que seja criada uma comissão especial para estudar os serviços de mototáxi e motofrete, realizar audiências públicas e elaborar substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2018 (art. 44 do Regimento Interno). Além disso, **ressalta a necessidade de o projeto tramitar na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação** (art. 73, IV, do Regimento Interno).

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2018.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PARECER Nº 268/2018

PROJETO DE LEI N.39/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.39/2018, que " Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 268/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2018.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral



PARECER CONJUNTO N° 12/2018



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE sobre o Projeto de Lei n° 39/2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Artêmio Costa – CCJ

Vereador Railson Correia - CUIT

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n° 39/2018, de iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

Constam dos autos: projeto de lei, mensagem governamental n° 21/2018, análise de impacto orçamentário-financeiro e termo de colaboração assinado por representantes dos mototaxistas e motofretistas manifestando apoio ao projeto.

A Chefe do Executivo afirmou que a proposição unifica o regramento das atividades correlatas de mototaxistas e motofretistas e regulamenta esses serviços de maneira semelhante à disciplina vigente para os taxistas.

O projeto faculta a cada permissionário ter até duas permissões cadastradas em seu nome e estabelece o valor da taxa de cessão onerosa da permissão no mesmo patamar dos taxistas.

Segundo a Prefeita, as condições pessoais para obtenção a permissão, procedimento licitatório, requisitos para condutor auxiliar, requisitos para os veículos e demais regras atinentes à prestação do serviço mantêm o modelo estabelecido na Lei n° 1.538/2005.

O projeto também estabelece o limite de um permissionário para cada mil habitantes e revoga a outorga atualmente cobrada dos permissionários.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, II, da Constituição Federal e o art. 22, I, II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal que versa sobre a atividade dos mototaxistas e motofretistas (Leis federais n° 12.009/2009, 9.503/1997 e 12.587/2012).

Destarte, em geral, o projeto de lei se enquadra na competência legislativa do Município.

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não versa sobre serviço público e sim sobre atividades econômicas de mercado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 12.009/2009 combinados com o art. 12 da Lei n.º 12.587/2012, com a redação dada pela Lei n.º 12.865/2013), razão pela qual a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, em princípio, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

O Projeto de Lei n.º 39/2018 trata o mototáxi e o motofrete como serviços públicos prestados mediante permissão precedida de procedimento licitatório, o que contraria os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 12.009/2009 e o art. 12 da Lei n.º 12.587/2012.

A transferência da outorga em caso de falecimento ou incapacidade do particular somente seria possível caso o mototáxi e o motofrete fossem tratados como atividade econômica exercida mediante licença, aplicando-se analogicamente o art. 12-A da Lei n.º 12.587/2012.

Por esse motivo, recomenda-se a supressão do art. 1º, §§ 1º e 9º.

Observe-se que os requisitos para o exercício das atividades do mototáxi e motofrete foram estabelecidos pela Lei n.º 12.009/2009 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997):

Lei n.º 12.009/2012. Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Código de Trânsito Brasileiro. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.



Com efeito, o próprio CTB obriga a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo (CRV) quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência (arts. 120 e 123). Assim, quando o veículo passar a circular na cidade de Rio Branco, é obrigatória a modificação do CRV.

Ao exigir que o veículo esteja registrado em nome do prestador de serviço e licenciado no Município de Rio Branco, o art. 15, III, do projeto extrapola os requisitos estabelecidos na legislação federal e cria restrição indevida ao exercício da atividade de mototáxi e motofrete, atentando contra o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal).

Diante disso, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 15, III, para que passe a ter a seguinte redação.

Art. 15.
III – registro como veículo da categoria de aluguel;

O art. 15, § 1º, estabelece que a vistoria dos veículos utilizados nos serviços de mototáxi e motofrete ocorrerá anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário ou a qualquer tempo, por solicitação do órgão gestor ou de seus agentes fiscalizadores. Todavia, o art. 139-A, IV, do CTB e o art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 356/2010 preveem vistoria **semestral**.

Por conseguinte, aconselha-se a proposição de emenda modificativa para que, no art. 15, § 1º, a palavra “anualmente” seja substituída por “semestralmente”.

Note-se que o art. 37, XVIII, determina que o mototaxista ou motofretista se abstenha, em qualquer caso, de “aliciar passageiros”. Nesta senda, o art. 109 estabelece como infração média “aliciar passageiros”, passível de multa.

Entretanto, o termo “aliciar” possui diversos significados e não fica claro se o intuito da norma é punir a captação de passageiros nas vias públicas e em outros locais ou a prática do assédio sexual para com os passageiros.

Vale salientar que os serviços de mototáxi e motofrete são abertos ao público, de modo que o prestador de serviço pode captar passageiros nas vias públicas. No tocante ao assédio sexual, verifica-se que essa conduta está abrangida pelos arts. 37, IV, e 105 do projeto, inclusive com sanção idêntica à do art. 109, razão pela qual se sugere a proposição de emenda supressiva dos arts. 37, XVIII, e 109 do projeto, de modo a evitar *bis in idem*.

Impende também asseverar que a penalidade de apreensão do veículo foi revogada do CTB pela Lei n. 13.281/2016 e a legislação municipal — que é suplementar — não pode prever penalidade mais grave do que a estabelecida pelo Código de Trânsito. Por isso, sugere-se a proposição de emenda supressiva dos arts. 46, V, e 57 do projeto de lei.

Quanto ao arts. 46, VIII, e 59, os dispositivos autorizam a RBTRANS a exigir que o infrator seja submetido a curso de reciclagem. Todavia, o art. 268 do CTB estabelece que essa competência cabe ao CONTRAN. Assim, recomenda-se a supressão dos arts. 46, VIII, e 59 do projeto.



No mais, o Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto orçamentário financeiro da proposição nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e, como medida de compensação, mencionou a reforma administrativa efetuada, que gerará, em 2019, redução de R\$ 12,8 milhões nas despesas de pessoal e administrativa.

Salientou ainda a compatibilidade da renúncia de receita com o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e com o Plano Plurianual dos anos de 2018/2021, estando atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, estes Relatores votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2018, com observância da emenda modificativa ao Art. 15, III.

Sala das Comissões Técnicas, em 12 de dezembro de 2018.

Vereador Artêmio Costa
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 39/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	De acordo
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	A FAVOR

Vereador Railson Correia
Relator



Os Membros da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação parecer sobre o Projeto de Lei nº 39/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Railson Correia	De acordo
Vice – Presidente: Vereador Eduardo Farias	
Membro Titular: Vereador Antônio Moraes	De acordo
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	De acordo
Membro Suplente: MamedDankar	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	A FAVOR

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Parecer Jurídico nº 268/2018

Parecer Conjunto nº 12/2018 CCJ e COFT

Projeto de Lei nº 39/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

Ficam aprovados, em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 39/2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete", com emenda modificativa ao inciso III do artigo 15.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pimentel Almeida Neto, em 13 de dezembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas, mercadorias, através de veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Rio Branco, denominado mototáxi ou motofrete, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma do Art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância ao Art. 10, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§1º A permissão para a exploração do serviço será outorgada à pessoa física e/ou pessoa jurídica na qualidade de empreendedor individual, e será transferível à pessoa física e/ou jurídica nas seguintes condições:

I – falecimento do permissionário;

II – em caso de doença grave, paraplegia, tetraplegia, coma e estado vegetativo.

§2º Cada permissionário terá direito até duas permissões, que lhe faculta a escolha pelo transporte de passageiros ou pequenas cargas, sendo-lhe também autorizado a indicação de dois condutores auxiliares, desde que estes atendam aos requisitos exigidos no Art. 14 desta Lei.

§3º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§4º A permissão terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, prorrogável a cada dois anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e demais normas atinentes à prestação do serviço.

§5º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e que quitem todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

§6º Os valores referentes a tarifas de permissão de uso a que se refere esta Lei serão fixados com observância a norma específica e de conformidade com as disposições tributárias e fiscais atinentes a espécie.

§7º A cessão onerosa condicionada ao recolhimento para o tesouro municipal do valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

I - O valor acima estabelecido será duplicado a cada transferência realizada dentro do período de um ano.

II – As transferências estão limitadas anualmente a um número máximo de 3 (três).

§8º A forma de transferência das permissões e procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentadas por Decreto Municipal.

§9º Quando ocorrer o falecimento do permissionário observar-se-á o seguinte:

I – enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II – antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

§10. As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a placa transferida devem ser recolhidos previamente a assinatura do novo contrato.

Art. 2º O número de permissões para prestação deste serviço no Município de Rio Branco fica limitado à proporção de 1 (um) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes, medido pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Somente será regulamentado acréscimo no número de permissões, ou preenchidas as vagas disponíveis, quando a vacância for superior a 10 (dez), respeitando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Os permissionários, ao se cadastrarem junto ao Órgão Gestor, poderão organizar-se através de cooperativas, com no mínimo 20 (vinte) permissionários.

Parágrafo único. Cada cooperativa deverá indicar seu permissionário coordenador, através de ata registrada em cartório do Município de Rio Branco, que será seu representante legal perante a RBTRANS.

Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento, regulamentação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas pelo Órgão Gestor.

Art. 5º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 6º O edital de licitação deverá ser elaborado, observando-se, no que couber, os critérios e normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá especialmente:

I - o objeto, as metas e prazo da permissão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento e julgamento dos documentos apresentados pelo candidato, e entrega do termo de permissão;

IV - prazo, local e horário de apresentação dos documentos e de abertura do certame;

V - os critérios de seleção dos candidatos e a relação de documentos exigidos;

VI - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do permissionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros para ocupação das vagas;

IX - a minuta do termo de permissão a ser firmado, contendo as cláusulas essenciais referidas no Art. 9º, §1º, desta Lei.

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;

II - residir no Município de Rio Branco há mais de 02 (dois) anos, comprovados através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;

III - ser habilitado na categoria "A" há no mínimo 02 (dois) anos, na data de abertura do certame.

IV - ser proprietário de uma motocicleta que atenda as especificações exigidas no edital, devidamente registrada em seu nome junto ao Detran-AC.

V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, e documento oficial que comprove a regularidade do Serviço Militar, se do sexo, contendo ateste de CÓPIA pelo servidor do órgão competente;

b) certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes e crimes de trânsito;

c) certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quanto às obrigações eleitorais;

d) certidão negativa de débito do Município;

e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;

f) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

VI - que não tenha cometido infração prevista no art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, no período de 12 (doze) meses que antecede o certame.

VII - que não tenha tido a permissão cassada e/ou cedida nos últimos 02 (dois) anos ou revogada há doze meses da realização do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



§1º No caso de crimes de trânsito, quando não houver sentença penal condenatória e estiver o permissionário cumprindo transação penal, o requerimento poderá ser deferido.

§2º No caso de outros crimes com previsão de pena mínima igual ou superior a 2 (dois) anos, se a certidão for positiva, o requerimento poderá ser deferido, desde que a pena esteja integralmente cumprida ou suspensa.

§3º Nos impedimentos previstos na alínea "b" do inciso anterior, a renovação poderá ser deferida, mas o permissionário ficará impedido de prestar serviço pessoalmente, podendo indicar um condutor auxiliar enquanto durar o impedimento, desde que o permissionário não tenha contra si condenação penal transitada em julgado, ou não esteja impedido de prestar o serviço por força dos artigos 53 e 54 desta Lei e seja reincidente.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 8º O permissionário, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de segurado previdenciário;

II - possuir inscrição cadastral do ISS do Município;

III - estar aprovado em curso regulamentado especificamente para a atividade de transporte de passageiros e/ou cargas, pelo Órgão Gestor ou entidades reconhecidas pelo mesmo;

IV - manter regular o seguro obrigatório (Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 - DPVAT).

§1º Os permissionários da categoria motofrete deverão demonstrar a regular aprovação do curso referido no inciso III para poder transportar passageiros.

§2º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 9º A permissão será formalizada através de termo de permissão, firmado entre o Município e o permissionário vencedor da licitação, desde que o mesmo atenda as exigências constantes no art. 7º, e o veículo atenda aos requisitos previstos no art. 15, desta Lei.

§1º A validade do termo de permissão será de 2 (dois) anos, sendo prorrogado por igual período, caso não haja nenhum óbice administrativo, e deverá constar o seguinte:

I - local e data da assinatura;

II - qualificação das partes;

III - objeto da permissão e seu fundamento legal;

IV - menção de que a permissão é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério do Município, sem que caiba ao permissionário qualquer direito à indenização;

V - identificação do veículo empregado;

VI - direitos e obrigações;

VII - número, foro e prazo de validade.

§2º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas pelo Órgão Gestor, para fins de vistoria, assinatura do termo de permissão, recebimento das credenciais de transporte e de tráfego e início das atividades.

§3º O não cumprimento das exigências do parágrafo 2º deste artigo implicarão no arquivamento do processo de credenciamento e consequentemente a decadência do direito à permissão obtida.

Art. 10. Ao término do prazo, a Permissão poderá ou não ser prorrogada mediante Termo Aditivo, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

§1º A permissão poderá ser suspensão, cassada, revogada ou extinta a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse público, da Lei nº 8.987/95, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

§2º A suspensão, cassação, revogação ou extinção da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

CAPÍTULO IV DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11. Outorgada a Permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, e uma credencial de tráfego, relativa ao veículo, as quais serão processadas, anualmente, mediante requerimento do permissionário.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser regulamentados pelo Órgão Gestor.

Art. 12. A renovação do credenciamento anual do permissionário far-se-á mediante requerimento instruído com os documentos enumerados no inciso V, do Art. 7º, desta Lei, e apresentado no prazo estipulado em calendário pelo Órgão Gestor.

Art. 13. Após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas ao não cometimento de infração de trânsito de natureza gravíssima com pena de multa com fator multiplicador de três ou cinco vezes, ou reincidência em infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, comprovado através do histórico da habilitação do permissionário e/ou condutor auxiliar, emitido pelo Detran-AC e pela Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 14. O credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§1º O credenciamento, objeto deste artigo, estará restrito a 2 (dois) condutores auxiliares por permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



§2º O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos nos incisos I, II, III e V, do Art. 7º e Art. 8º, da presente Lei.

§3º O documento exigido na alínea “e”, do inciso V, do Art. 7º, citado no parágrafo anterior, deverá ser substituído por declaração de que não é servidor público nas esferas federal, estadual e municipal.

§4º O condutor auxiliar deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, declaração de que não desenvolve nenhuma atividade incompatível com o serviço proposto.

§5º O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante Autorização, a qual deverá conter, sua numeração, os dados do condutor, os direitos, obrigações, o número da permissão a que está vinculado e outros que o Órgão Gestor achar necessário, que terá validade de doze meses.

§6º Após a assinatura do Termo de Autorização, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, de acordo com o estabelecido pelo Órgão Gestor, para que possa receber sua credencial de transporte.

§7º O permissionário e/ou condutor auxiliar poderão requerer a baixa do cadastro do condutor auxiliar a qualquer tempo, desde que justificado e encontre-se devidamente regular junto ao município de Rio Branco.

§8º O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço deverão possuir:

- I - motor com potência mínima de 120 e máxima de 300 cilindradas;
- II - ter no máximo 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação, e se encontrar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado mediante vistoria;
- III - registro como veículo da categoria de aluguel;
- IV - ser licenciados como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de pequenas cargas, para os permissionários que desejarem transportar mercadorias;
- V - ser dotados de equipamentos obrigatórios definidos na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas especificações e padrões definidos pela RBTRANS.
- VI - taxímetro lacrado e aferido pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e credenciada pelo Órgão Gestor, desde que tal equipamento esteja disponível no comércio nacional;
- VII - alça metálica de proteção dianteira “mata-cachorro”;
- VIII - 02 (dois) retrovisores em modelo idêntico ao original ou original do veículo;
- IX - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- X - alça metálica lateral na qual o passageiro possa se segurar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



XI - demais equipamentos e acessórios de segurança que passem a ser de uso obrigatório.

§1º A vistoria de que trata o inciso II, será realizada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário e/ou a qualquer tempo, por solicitação do Órgão Gestor ou seus agentes fiscalizadores.

§2º Na vistoria será verificado se o veículo atende a todas as exigências previstas na legislação de trânsito e de transporte, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo Órgão Gestor.

§3º No caso de acidente com o veículo, em que haja dano, este deverá ser submetido à nova vistoria para avaliação das condições de trafegabilidade e posterior certificação para continuar operando, ou não, o serviço.

§4º Na prestação do serviço é vedado o uso de motonetas, triciclos, quadriciclos e carro lateral.

Art. 16. Os aparelhos mototaxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do Inmetro assim o determinar.

Art. 17. A substituição do veículo do serviço de mototáxi e motofrete só poderá ser autorizada pelo Órgão Gestor, observadas as exigências definidas nesta lei.

Parágrafo único. Os prazos para substituição dos veículos serão regulamentados pelo órgão gestor.

Art. 18. Compete ao Órgão Gestor definir os critérios para regulamentação e padronização dos veículos destinados à prestação do serviço.

CAPÍTULO VII
DAS COOPERATIVAS

Art. 19. O cadastro de cooperativas junto ao Órgão Gestor, somente será efetivado mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - estar devidamente constituída e registrada perante aos órgãos deliberativos e administrativos, estando explícita a atividade de apoio à prestação do serviço de transporte individual de passageiros e/ou pequenas cargas;

II - possuir Alvará de localização e funcionamento;

III - possuir cadastro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;

IV - registro de veículos, de permissionários e seus respectivos condutores auxiliares, cadastrados junto à cooperativa, com número igual ou superior a 10 (dez) permissões;

V - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

VI - ata registrada em cartório, indicando o permissionário representante legal da respectiva entidade;

VII - oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva entidade e edificação visando abrigar os permissionários das intempéries, com instalações sanitárias e ambiente para atendimento das solicitações dos usuários;

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 20. A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, o qual, também é o responsável por toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Ficam integrados ao serviço, sob o manto desta lei, todos os permissionários de mototáxi e motofrete, que estejam em situação regular quando de sua promulgação.

Art. 21. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes da Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 22. O Órgão Gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade e, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. As modificações, de que trata este artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 23. O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 24. O permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Rio Branco, obedecidas às normas de transportes e trânsito ou em seu ponto estabelecido pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos pontos de mototáxi/motofrete para agrupar motocicletas de prestadores deste serviço, em função de estudos técnicos do Órgão Gestor.

Art. 25. Poderão ser instalados nos veículos sistema de controle via rádio comunicação, ou similar, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicação competente.

Art. 26. A execução do transporte remunerado individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, a constatação de cobrança de tarifas, o anúncio verbal ou por escrito de itinerário, a captação de passageiros, e o uso de vestuário e/ou equipamento similar ao padronizado pelo Órgão Gestor para o serviço, quando constatado pelos agentes de fiscalização, na ausência de autorização ou permissão do poder concedente, será considerada ilegal.

§1º descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 129 da presente Lei.

§2º O Órgão Gestor, por meio de seus agentes, fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX
DAS TARIFAS

Art. 27. A tarifa a ser aplicada no serviço será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições legais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer tarifas diferenciadas para determinados períodos.

Art. 28. O valor das tarifas a serem praticadas será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de julho.

Art. 29. Em contrapartida aos riscos da permissão, o permissionário terá direito a revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, nos seguintes casos:

I - sempre que houver modificação unilateral do termo de permissão imposto pelo poder concedente, que importe em variação de custos, ou de receitas, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal nº 8.987/95;

II - sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a assinatura do termo de permissão, de comprovada repercussão nos custos do permissionário, conforme o caso;

III - sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação de custo para o permissionário;

IV - sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo ao principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos no Art. 28 desta Lei, observados os preceitos legais pertinentes.

§1º O processo de revisão de tarifa do serviço, terá início mediante requerimento dirigido pelo representante da categoria, ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas do permissionário.

§2º O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

§3º Aprovado o requerimento pelo Conselho Municipal de Transportes, com a definição do novo valor da tarifa do serviço, o Chefe do Poder Executivo autorizará, ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que o mesmo seja praticado pelos permissionários.

§4º Homologado o reajuste da tarifa, os permissionários ficam autorizados a praticá-lo.

Art. 30. A revisão do valor da tarifa do serviço poderá ter início, também, de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DOS PONTOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Seção I

Pontos fixos de mototáxi e motofrete

Art. 31. Os pontos fixos serão definidos pelo Órgão Gestor, sendo vedada qualquer alteração estrutural ou de localização, sem prévia autorização.

§1º Os pontos fixos serão devidamente sinalizados e sua distribuição ocorrerá mediante sorteio ou outro meio a ser definido pelo Órgão Gestor.

§2º Nos pontos de que trata o *caput* deste artigo, será determinado o número de vagas, mediante vistoria e estudo feito pelo Órgão Gestor, para posterior emissão do alvará, no qual estarão vinculados o permissionário e o seu respectivo condutor auxiliar.

§3º Fica proibida a instalação de ponto em distância inferior a 10 (dez) metros de parada de ônibus coletivo, pontos de táxis, parada de emergência, escola, hospital, reservado à veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial ou estacionamento regulamentado para uso específico.

§4º No ponto deverá haver ordem, disciplina, respeito e obediência na ordem de chegada, sob pena de suspensão e, ou substituição individual ou coletiva dos permissionários.

§5º Qualquer ponto fixo poderá ser extinto ou transferido por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

§6º As alterações estruturais do ponto, quando solicitadas e autorizadas, correrão por conta dos permissionários autorizados para o local, o que não caracteriza vínculo permanente no ponto, sendo permitido a instalação de telefone ou outro meio de comunicação.

Seção II

Ponto rotativo

Art. 32. Os pontos rotativos serão definidos e regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, considerando-se o seguinte:

I - a demanda do serviço;

II - a forma de rodízio entre os permissionários e condutores auxiliares;

III - a continuidade do serviço nos pontos fixos.

Parágrafo único. Nos pontos rotativos, não se aplicará a regra imposta no Art. 31, §3º, desta Lei, respeitando-se os demais parágrafos no que couber.

CAPÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 33. É de competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, as elencadas na lei que instituiu a Autarquia, as constantes no Art. 24 da Lei 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:

I - exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, no Município de Rio Branco;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



II - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de mototáxi/motofrete, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito;

III - intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;

V - planejar, projetar e regulamentar o transporte de pessoas e pequenas cargas em veículos automotores do tipo motocicleta;

VI - coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço;

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do transporte, de acordo com os estudos realizados;

VIII - elaborar e regulamentar tabela de tarifas ou outro mecanismo que facilite a cobrança pela prestação do serviço.

Art. 34. As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecida no Capítulo XV desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários

Art. 35. A RBTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável de acordo com a necessidade e conveniência, mediante parecer devidamente fundamentado por seu Superintendente.

§1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização da RBTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de impossibilidade física do permissionário, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 30 (trinta) dias, justificada mediante laudo médico.

§3º Nos casos de impossibilidade física do permissionário quando estiver sob o auxílio doença, este ficará impedido de prestar pessoalmente o serviço, podendo indicar um condutor auxiliar.

Art. 36. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§1º A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a RBTRANS.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Art. 37. Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros ou pequenas cargas, obedecerão as seguintes exigências:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, suas atualizações e regulamentações;

III - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da RBTRANS;

IV - tratar com urbanidade e respeito os agentes fiscalizadores, os passageiros, o público e os colegas;

V - dirigir usando capacete de acordo com a legislação de trânsito vigente, regularmente personalizado e gravado com o número do termo de permissão ou da autorização e tipo sanguíneo;

VI - transportar apenas um passageiro de cada vez, com idade mínima de 7 anos e que tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII - manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Órgão Gestor;

VIII - portar os documentos pessoais e do veículo, e disponibilizá-los aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitado;

IX - manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto aos órgãos municipal e estadual de trânsito;

X - manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

XI - comunicar a RBTRANS, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer acidente em que tenha se envolvido, fornecendo cópia do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito, observado o disposto no Art. 35, § 2º, desta Lei;

XII - abster-se de conduzir passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança;

XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

XIV - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XV - cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;

XVI - portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

XVII - oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XVIII - abster-se, em qualquer caso, de aliciar passageiros;

XIX - abster-se de transportar passageiro que se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



XX - deixar de cobrar ou devolver o valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro, em caso de interrupção da viagem por outra condição que não seja a vontade do usuário ou a impossibilidade de tráfego para o local de destino;

XXI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

XXII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados.

Art. 38. É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;

II - apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

III - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 39. Em caso de acidente grave, o permissionário e/ou condutor auxiliar envolvido, deverá ser submetido a exames de sanidade física, mental e psicológica por especialistas credenciados junto ao Detran-AC.

Art. 40. Fica proibido aos permissionários:

I - entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor;

II - utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer outros fins não permitidos pelo Órgão Gestor;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;

V - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;

VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da RBTRANS;

VII - interromper a viagem, salvo se houver solicitação do usuário ou na impossibilidade de se trafegar até o destino;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, equipamento para transporte de carga (baú) e outros que vierem a ser definidos como tal;

IX - conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito e pelo Órgão Gestor;

X - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro e/ou do condutor.

XI - fazer ponto em locais não autorizados;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



- b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;
- c) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.
- XIII - operar o serviço sem os equipamentos exigidos pelo Órgão Gestor;
- XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVI - conduzir o veículo efetuando saídas, freadas ou conversões bruscas;
- XVII - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XVIII - forçar a saída de outro condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo;
- XIX - operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo;
- XX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, o alvará (vaga no ponto) ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;
- XXI - não obedecer à fila no ponto fixo ou rotativo;
- XXII - usar o ponto fixo ou rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXIII - abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;
- XXIV - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar-se do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
- XXV - fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor;
- XXVI - adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelas normas de trânsito e transportes.

Seção II
Dos Usuários

Art. 41. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e dos permissionários, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por condutores;
- VI - solicitar, por escrito, a RBTRANS, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações normativas e outros assuntos pertinentes a esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



§1º A RBTRANS têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

§2º Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticados por permissionários, a RBTRANS deverá instaurar processo administrativo visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao credenciado amplo direito de defesa.

Art. 42. São obrigações dos usuários:

I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo permissionário;

II - não utilizar-se do serviço quando:

a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;

b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;

c) desejar ser conduzido com um acompanhante, além do permissionário;

III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes seja prestado o serviço.

Seção III

Das Cooperativas

Art. 43. As Cooperativas somente poderão pleitear direito de seus cooperados, junto a RBTRANS, mediante intervenção do permissionário indicado como sendo o representante da entidade.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações das Cooperativas:

I - cumprir rigorosamente e colaborar com as determinações da RBTRANS, as normas desta Lei e demais legislações pertinentes;

II - manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de motocicletas, exibindo-as sempre que solicitado;

III - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IV - controlar e fazer com que seus cooperados cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

V - receber, registrar, apurar queixas e reclamações dos usuários, encaminhando relatório mensal ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. O controle de que trata o inciso II do presente artigo registrará o dia, hora, local e permissionários que prestam os serviços.

Art. 45. No caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento das funções, por parte da cooperativa, a RBTRANS passará a adotar as medidas administrativas atinentes ao descredenciamento da mesma, o qual incidirá somente na pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 46. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da credencial de transporte;
- IV - suspensão da credencial de tráfego;
- V - apreensão do veículo;
- VI - cassação da credencial do condutor auxiliar;
- VII - cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- VIII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.

Art. 47. Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de *per si* pela falta que lhe for atribuída.

§1º Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores e outras disposições que deva observar.

§2º As infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo serão de responsabilidade do condutor que estiver conduzindo.

§3º Não sendo imediata a identificação do infrator, o permissionário terá quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação, para informar ao Órgão Gestor, quem era o condutor no momento da autuação, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§4º A informação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito, contendo:

- I - identificação do condutor/infrator, com nome, identidade e CPF;
- II - dados referentes a autuação e o veículo;
- III - assinatura do permissionário e do condutor, ou seus respectivos representantes legais;
- IV - cópia da autuação;
- V - cópia autenticada da credencial de transporte ou habilitação do infrator.

§5º A identificação do condutor infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso V do §4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



§6º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o permissionário deverá anexar à informação referida no parágrafo terceiro, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pelas penalidades delas decorrentes.

§7º Não sendo identificado o condutor infrator, fica o permissionário responsável por qualquer infração decorrente de ato que tenha sido praticado na direção do veículo.

Art. 48. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 49. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 2 ½ (duas e meia) UFRB;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 2 (duas) UFRB;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 1 ½ (uma e meia) UFRB;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 1 (uma) UFRB.

§1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada ano pela variação da UFRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto nesta Lei.

Art. 50. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

Art. 51. As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão Gestor, desde que a infração seja de sua competência, e o local onde ocorreu esteja dentro de sua circunscrição.

Art. 52. A penalidade de suspensão da credencial de transporte será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três meses, segundo os critérios abaixo:

I - um mês, aplicada em razão do cometimento de infração de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - dois meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma gravíssima com previsão de suspensão, cumuladas em razão desta;

III - três meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações de natureza gravíssima, no período de credenciamento, desde que uma delas conste à previsão de suspensão, cumuladas em razão daquela que prevê suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



§1º As penalidades de suspensão da credencial de transporte serão aplicadas por decisão fundamentada do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

§2º Quando ocorrer a suspensão da credencial de transporte, a mesma será devolvida a seu titular, após cumprida a penalidade de suspensão e do curso de reciclagem, para que este possa retornar as suas atividades.

Art. 53. A penalidade de cassação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar ocorrerá nas seguintes situações:

I - for flagrado realizando o serviço durante o período em que está cumprindo pena de suspensão da credencial de transporte;

II - no caso de reincidência, no período de credenciamento, das infrações previstas nos artigos 130 a 138, desta Lei;

III - atingir a contagem de vinte pontos, de acordo com o previsto no Art. 50, da presente Lei;

IV - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;

V - apresentar ao Órgão Gestor documentação falsa ou adulterada;

VI - houver comercialização da permissão por parte do permissionário;

VII - for condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados na alínea "b", do inciso V do Art. 7º, desta Lei, bem como, dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte, furto, receptação, apropriação indébita e contrabando ou descaminho.

VIII - for condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no Art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que a permissão ou a autorização foi concedida irregularmente;

X - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que o permissionário cometeu os atos previstos no §2º do art. 41;

XI - entregar o veículo credenciado a condutor não registrado ou cadastrado pelo Órgão Gestor ou com as credenciais vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54. A revogação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar será efetuada nos seguintes casos:

I - interrupção da prestação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Órgão Gestor;

II - não for recolhido o valor correspondente às multas impostas;

III - o permissionário seja admitido em emprego público ou passe a ser detentor de qualquer permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

IV - quando não for requerida a renovação da permissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de vencida sua validade, nos critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Parágrafo único. O Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito revogará a permissão e/ou autorização do condutor auxiliar, por meio de decisão fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa.

Art. 55. A revogação ou cassação da permissão ocorrerá por ato unilateral do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, através de ato administrativo, devendo-se, a decisão ser fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário amplo direito de defesa.

Art. 56. Decorridos 2 (dois) anos da cassação e 12 (doze) meses da revogação da permissão ou da autorização do condutor auxiliar, o permissionário poderá candidatar-se em processo licitatório para aquisição de nova permissão para o serviço ou ser indicado como condutor auxiliar.

Art. 57. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, ou depósito por ela credenciado, e nele permanecerá sob sua custódia e responsabilidade, com ônus para o permissionário, pelo prazo máximo de trinta dias, obedecido aos seguintes critérios:

I - 10 dias, aplicada em razão do cometimento de infrações de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - 20 dias, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma de natureza gravíssima em que haja previsão de apreensão do veículo, cumuladas em razão desta;

III - 30 dias, aplicada em razão do cometimento, no período de credenciamento, de duas infrações de natureza gravíssima que constem pena de apreensão do veículo.

§1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vencidos, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§2º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§4º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 58. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, no período de credenciamento, quando a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 59. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor, nas seguintes situações:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



- II - quando suspensa sua credencial de transporte;
- III - quando se envolver em acidente grave, conforme análise das circunstâncias e dos danos decorrentes, por parte do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito;
- IV - a qualquer tempo, se for constatado que o permissãoário está colocando em risco a segurança no transporte;
- V - em outras situações a serem definidas pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO XIV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 60. A autoridade de transportes e trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da credencial de transporte;
- IV - recolhimento da credencial de tráfego;
- V - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;
- VI - desembarque da carga incompatível ou em excesso;

§1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.

§2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

§3º Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Rio Branco, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

Art. 61. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:

- I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;
- II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o permissãoário estiver transportando passageiro ou pequenas cargas, desde que esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte e para circulação em via pública;
- III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou depósito por ela credenciado, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 57, desta Lei;
- IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissãoário na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Parágrafo único. No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 62. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.

§2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de tráfego, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 63. O recolhimento da credencial de tráfego ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 64. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 65. Todo permissionário ou condutor auxiliar, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização, sob suspeita de haver excedido os limites de dosagem alcoólica previsto na legislação de trânsito, deverá colaborar com os agentes fiscalizadores, para a certificação de seu estado físico.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 66. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no Art. 129, desta Lei.

CAPÍTULO XV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 67. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicleta, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - local, data e hora do cometimento da infração;
- II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- III - o nome, CPF e número da permissão ou da credencial de transporte do condutor, sempre que possível;
- IV - tipificação da infração;
- V - descrição sucinta da ocorrência;
- VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente autuador e/ou equipamento que comprovar a infração;
- VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, se este estiver dirigindo.

§1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do município de Rio Branco, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran ou pelo Órgão Gestor.

§2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo, para o procedimento previsto no Art. 68, da presente Lei.

§3º O agente competente para lavrar o auto de infração poderá ser policial militar ou servidor civil, estatutário ou celetista, desde que devidamente designado pela autoridade de transportes e trânsito do Município de Rio Branco.

§4º O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:

- I - por anotação em documento próprio;
- II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelos órgãos competentes, atendido o procedimento a ser definido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;
- III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelos órgãos competentes.

§5º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no parágrafo segundo deste artigo e em regulamentação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



§6º A comprovação da infração referida no inciso III, do §4º deste artigo, deverá ter a sua análise referendada pela autoridade ou agente da autoridade de transportes e trânsito, que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 68. À exceção do disposto no parágrafo único, do inciso I, do Art. 72, desta Lei, após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade de transportes e trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação, que será dirigida ao permissionário, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei e em regulamentação específica.

§1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito à empresa responsável por seu envio.

§2º Da notificação da autuação constará o prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§3º A notificação da autuação, nos termos do inciso VII, do Art. 67, desta Lei, não exime a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da expedição de aviso informando ao responsável o lançamento das autuações.

Seção III

Da Notificação de Penalidade

Art. 69. Em caso do não acolhimento da defesa da autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de transportes e trânsito expedirá a notificação de penalidade, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei, os previstos em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§1º A notificação de penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.

§2º A notificação de penalidade será encaminhada ao credenciado, responsável pelo seu cumprimento, como estabelece o Art. 47, da presente Lei.

Art. 70. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 71. Caso a empresa ou funcionário responsável pelo envio da notificação informar da impossibilidade de se efetuar a entrega do documento, salvo a desatualização do endereço, a Autoridade de Transportes e Trânsito promoverá a notificação, via edital, encaminhando cópia ao sindicato que representa a categoria.

Seção IV

Do Julgamento das Autuações e dos Recursos Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Art. 72. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera da competência estabelecida nesta Lei e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto no Art. 68, §1º, desta Lei.

Art. 73. Interposta defesa contra a autuação, nos termos do Art. 68, §2º, desta Lei, caberá à autoridade de transportes e trânsito apreciá-la.

Parágrafo Único. A autoridade de transportes e trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 74. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de transportes e trânsito comunicará o fato ao permissionário, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 75. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma do art. 77 desta seção.

Art. 76. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com vinte por cento de desconto sobre o seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFMRB fixado no Art. 49, desta Lei.

Art. 77. O recurso em primeira instância será interposto perante a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 78. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do Art. 76, desta seção.

§2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFMRB ou por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.

Art. 79. Caso o recurso apresentado pelo permissionário receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 80. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela autoridade de transportes e trânsito do Município ou pelos demais órgãos julgadores.

§1º Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou do órgão julgador correspondente.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES

Art. 81. Constitui infração ao serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar ou das portarias da RBTRANS, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XII, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às portarias da RBTRANS terão suas penalidades e medidas administrativas definidas em seu conteúdo.

Art. 82. Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes a permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto a RBTRANS:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 83. Deixar de comunicar a RBTRANS ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no Art. 35, §2º, desta Lei:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 84. Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 85. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 86. Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 87. Não permitir ou dificultar que a RBTRANS faça o levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 88. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Penalidade: multa.

Art. 89. Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 90. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 91. Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo e recolhimento dos equipamentos.

Art. 92. Por não obedecer a fila no ponto:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 93. Deixar de fornecer touca higiênica descartável ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 94. Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 95. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização e recolhimento do material não autorizado.

Art. 96. Dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Municipal de Transportes e Trânsito ou de seus agentes:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 97. Forçar a saída de outro permissionário ou condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 98. Usar o ponto fixo e rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: média;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Penalidade: multa.

Art. 99. Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da RBTRANS, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 100. Abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 101. Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 102. Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 103. Promover alterações estruturais no ponto, sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização do ponto, conforme estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 104. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 105. Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 106. Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 107. Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado:

Infração: média;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Penalidade: multa.

Art. 108. Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 109. Aliciar passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 110. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 111. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários ou condutor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: desembarque da carga incompatível.

Art. 112. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 113. Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 114. Não manter apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo, carga e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 115. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.

Art. 116. Abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: grave;

Penalidade: multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 117. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 118. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 119. Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 120. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 121. Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.

Art. 122. Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego e remoção do veículo.

Art. 123. Fazer ponto em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 124. Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos:

Infração: grave;

Penalidade: multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Art. 125. Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da RBTRANS, desrespeitando seus servidores e funcionários ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 126. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 127. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 128. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 129. Efetuar transporte individual de passageiros ou pequenas cargas em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim:

Penalidade: multa (três vezes);

Infração: gravíssima;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 130. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 131. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 132. Operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 133. Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



Art. 134. Agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: recolhimento da credencial de transporte.

Art. 135. Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 136. Comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, a vaga no ponto ou o respectivo veículo para outro permissionário ou terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 137. Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor, passe a conduzir o veículo credenciado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 138. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com entidades ou órgãos de polícia, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

Art. 140. A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 141. A RBTRANS manterá um arquivo de dados onde serão registradas as restrições ao prontuário do permissionário e do condutor auxiliar, que também poderá ser abastecido pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal.

§1º O permissionário, que for penalizado com a suspensão ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§2º O permissionário que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo Detran, terá que entregar sua credencial a RBTRANS, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

§3º Após a renovação do credenciamento, os pontos computados no prontuário do permissionário, durante a vigência do credenciamento anterior, serão descartados.

Art. 142. A existência de débitos fiscais, ou relativas às multas de transporte e trânsito, junto ao Município de Rio Branco, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou do condutor auxiliar.

Art. 143. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, e as autorizações dos condutores auxiliares pelo prazo de 01(um) ano, prorrogáveis respectivamente a cada período, obedecido o disposto nesta Lei, no edital de licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 144. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados conforme a variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-la.

Art. 145. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 146. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo e o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 148. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.538, de 18 de julho de 2005 e nº 2.135, de 24 de setembro de 2015, e todas as disposições em contrário.

Art. 149. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, em 13 de dezembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

1. Agente da Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de transportes e trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito e transporte ou patrulhamento;
2. Alvará: licença administrativa temporária que autoriza o estacionamento da motocicleta em determinado ponto da cidade, para o exercício da atividade de mototáxi;
3. Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;
4. Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;
5. Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista ser lavrado de forma contrária a norma;
6. Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: Superintendente da RBTRANS;
7. Autorização: ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder público torna possível ao condutor auxiliar a realização do serviço de mototáxi, por seu exclusivo e predominante interesse;
8. Condutor auxiliar: pessoa física indicada pelo permissionário para operar o serviço de mototáxi, também denominado mototaxista ou preposto do permissionário;
9. Cooperativa: sociedade ou empresa constituída por mototaxistas, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, à atividade de transporte individual de passageiros em motocicletas;
10. Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;
11. Credencial de tráfego: documento expedido pela RBTRANS ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



12. Credencial de transporte: documento expedido pela RBTRANS licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;

13. Credenciamento: ato de cadastramento do permissionário e do condutor auxiliar e a renovação de suas credenciais;

14. Curso de Reciclagem: curso ministrado com vistas a reeducar condutores infratores, conforme disciplinado no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro;

15. Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

16. Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;

17. Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

18. Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta;

19. Condutor: permissionário ou condutor auxiliar, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas no Município de Rio Branco;

20. Multa: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de transportes e trânsito, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

21. Município de Rio Branco: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Acre, compreendendo a população da área urbana e rural;

22. Notificação da autuação: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, ou ainda, o próprio auto de infração assinado, obedecidas às regras citadas no Art 67, VII, desta Lei;

23. Notificação de penalidade: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será(ão)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítimas a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(s);

24. Órgão gestor: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

25. Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da/de/para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi e motofrete, feito pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

26. Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada em processo licitatório para operar no serviço de mototáxi ou motofrete;

27. Poder concedente: Município de Rio Branco-AC;

28. Ponto fixo: estacionamento para permissionários demarcado pela RBTRANS, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

29. Ponto rotativo: estacionamento rotativo para permissionários, demarcado pela RBTRANS, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;

30. Prontuário do permissionário: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na RBTRANS;

31. RBTRANS: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

32. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito: Autarquia municipal que, dentre outras atribuições, é responsável pelo controle, fiscalização e regulamentação do sistema de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Rio Branco;

33. MotoTaxímetro: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente;

34. Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Rio Branco, através da RBTRANS e o permissionário vencedor da licitação, em que delega a permissão a título precário, com validade de dois anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



35. Termo de Autorização: documento firmado entre a RBTRANS e o condutor auxiliar, preposto de um permissionário, em que autoriza, a título precário, o exercício da atividade de mototáxi, com validade de um ano;

36. UFMRB: Unidade Fiscal do Município de Rio Branco;

37. MotoTaxímetro Digital: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente, através do uso de aplicativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90



ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE. Aos trezedias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às oito horas e quinze minutos, sob a Presidência do Vereador Clézio Moreira, secretariado pelo Edil Jakson Ramos, presentes os Vereadores Antônio Moraes, Artêmio Costa, Célio Gadelha, Elzinha Mendonça, Emerson Jarude, José Carlos Juruna, Lene Petecão, Mamed Dankar, N. Lima, Ráilson Correia, Raimundo Neném, Roberto Duarte e Rodrigo Forneck; foi aberta a sessão. A ata da sessão ordinária anterior foi lida e aprovada por unanimidade. Não houve **EXPEDIENTE DO DIA**. Aberto o **ATO SOLENE**. Em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Roberto Duarte, foram entregues honrarias aos setores de Sonoplastia, Tecnologia da Informação, Copa, Segurança, Procuradoria Jurídica, Comissões Técnicas, Setor Legislativo, Diretoria Legislativa e Atas da Câmara Municipal; bem como aos Vereadores de Rio Branco. Além da proponente, fizeram uso da palavra os parlamentares presentes. Registro fotográfico. Em seguida, foram recepcionados os representantes da Associação de Arte em Movimento do Idoso de Rio Branco para prestarem homenagem à Vereadora Lene Petecão. Encerrado o Ato Solene. Aberto o **PEQUENO EXPEDIENTE**. Vereadora Lene Petecão assomou a tribuna. Questionou a transferência da delegacia de polícia civil do bairro Seis de Agosto à Cidade do Povo. Vereador Emerson Jarude assomou a tribuna. Apresentou trezentas e trinta e uma indicações de melhorias para Rio Branco. Apresentou ainda projeto de resolução que autoriza a Câmara Municipal a formar convênios com instituições públicas e privadas. Encerrado o Pequeno Expediente. Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE**. Vereador Mamed Dankar assomou a tribuna. Requereu providências do poder público quanto à manutenção e zelo do flutuante. Em aparte, Vereador N. Lima. O orador ainda apresentou retrospecto da sua atividade parlamentar. Vereadora Lene Petecão assomou a tribuna. Apresentou cinquenta e seis indicações de melhorias para o município, destacando a necessidade de atenção aos pontos de catraia no bairro Quinze. Em aparte, Vereador Jakson Ramos. Encerrado o Grande Expediente. Aberta a **ORDEM DO DIA**. Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Vereador Artêmio Costa, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Gileade, **aprovado por unanimidade, inclusive em redação final**. Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90



tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete, **aprovado por unanimidade, inclusive em redação final. Projeto de Lei Complementar nº 18/2018**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alienação, destruição e baixa de bens inservíveis do Poder Executivo Municipal, **aprovado por unanimidade, inclusive em redação final. Relatório Resumido da Execução Orçamentária** do quinto bimestre de 2018, de autoria do Executivo Municipal, **apenas para ciência do plenário. Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018**, de autoria do Vereador Roberto Duarte, que altera o artigo 107 da LOM, **rejeitado por maioria**, vencidos os Vereadores Roberto Duarte, N. Lima, Emerson Jarude, Célio Gadelha, Raimundo Neném e Lene Petecão. **Projeto de Lei Complementar nº 10/2018**, de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do município de Rio Branco para o exercício de 2019 e dá outras providências. **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Vereador Roberto Duarte, que reduz de vinte para quinze por cento do orçamento previsto à abertura de crédito suplementar, **rejeitada por maioria**, vencidos os Vereadores Roberto Duarte, Lene Petecão, Célio Gadelha, Emerson Jarude e N. Lima. Em votação o Projeto de Lei Complementar nº 10/2018, **aprovado por unanimidade, inclusive em redação final. Requerimento nº 226/2018**, de autoria da Vereadora Lene Petecão, para conceder Moção de Congratulação à Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Branco, **aprovado por unanimidade. Requerimento nº 227/2018**, de autoria da Vereadora Lene Petecão, para conceder Moção de Congratulação à Sra. Juliana de Queiroz Belém, assessora de comunicação da CMRB, pelos relevantes serviços prestados **aprovado por unanimidade. Requerimento nº 228/2018**, de autoria da Vereadora Lene Petecão, para conceder Moção de Congratulação à Sra. Marlene Maia de Lima, diretora legislativa, pelos relevantes serviços prestados, **aprovado por unanimidade. Encerrada a Ordem do Dia. Não houve inscritos para a EXPLICAÇÃO PESSOAL. Nada mais havendo a ser tratado, a sessão foi encerrada e, para constar, lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada, foi assinada por ele, _____ Presidente, e, por mim, Secretário _____**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.



OF/CMRB/SL/Nº 859/2018

Rio Branco-Acre, 17 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Socorro Neri
Prefeita do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo nº46/2018**, oriundo do **Projeto de Lei nº39/2018**, de autoria do Executivo Municipal, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículos automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”

Informamos a Vossa Excelência que a referida matéria sofreu Emenda Modificativa ao Art. 15, III, nas Comissões Permanentes da casa.

Atenciosamente,


CLÉZIO MOREIRA
Presidente em exercício

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Recabi: 01/04/2018
Data: 18 / 12 / 2018
Hora: 09:45



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL



Ofício/Subchefia nº 2.890/2018

Rio Branco/AC, 21 de dezembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Manoel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, a via original do Autógrafo nº 46/2018 e da Lei nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018, que ***"Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete"***, publicada no Diário Oficial de nº 12.456, de 21 de dezembro de 2018, página nº 146 - 155.

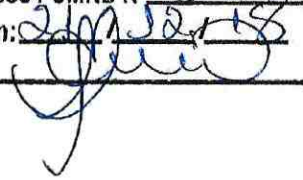
Atenciosamente,


Gerlúcia Afonso de A. Magalhães
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

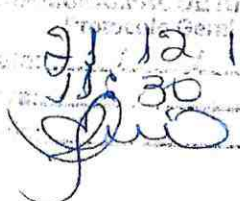
PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 885

Em: 21/12/18



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Assessoria Jurídica
21/12/18
30




AUTÓGRAFO

Nº 46/2018

Do: Projeto de Lei nº39/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete."

Lei nº 2.310 de 18/12/2018... Publicada no D.O.E. nº 12.456 de 21/12/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

AUTÓGRAFO Nº46/2018

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciono integralmente
Em: 18 de Dezembro de 2018
Socorro Neri
Prefeita Municipal de Rio Branco

“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas, mercadorias, através de veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Rio Branco, denominado mototáxi ou motofrete, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma do Art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância ao Art. 10, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§1º A permissão para a exploração do serviço será outorgada à pessoa física e/ou pessoa jurídica na qualidade de empreendedor individual, e será transferível à pessoa física e/ou jurídica nas seguintes condições:

- I – falecimento do permissionário;
- II – em caso de doença grave, paraplegia, tetraplegia, coma e estado vegetativo.

§2º Cada permissionário terá direito até duas permissões, que lhe faculta a escolha pelo transporte de passageiros ou pequenas cargas, sendo-lhe também autorizado a indicação de dois condutores auxiliares, desde que estes atendam aos requisitos exigidos no Art. 14 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§3º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§4º A permissão terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, prorrogável a cada dois anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e demais normas atinentes à prestação do serviço.

§5º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e que quitem todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

§6º Os valores referentes a tarifas de permissão de uso a que se refere esta Lei serão fixados com observância a norma específica e de conformidade com as disposições tributárias e fiscais atinentes a espécie.

§7º A cessão onerosa fica condicionada ao recolhimento para o tesouro municipal do valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

I - O valor acima estabelecido será duplicado a cada transferência realizada dentro do período de um ano.

II – As transferências estão limitadas anualmente a um número máximo de 3 (três).

§8º A forma de transferência das permissões e procedimentos licitatórios para aquisição originaria serão regulamentadas por Decreto Municipal.

§9º Quando ocorrer o falecimento do permissionário observar-se-á o seguinte:

I – enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II – antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

§10. As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a placa transferida devem ser recolhidos previamente a assinatura do novo contrato.

Art. 2º O número de permissões para prestação deste serviço no Município de Rio Branco fica limitado à proporção de 1 (um) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

medido pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Somente será regulamentado acréscimo no número de permissões, ou preenchidas as vagas disponíveis, quando a vacância for superior a 10 (dez), respeitando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Os permissionários, ao se cadastrarem junto ao Órgão Gestor, poderão organizar-se através de cooperativas, com no mínimo 20 (vinte) permissionários.

Parágrafo único. Cada cooperativa deverá indicar seu permissionário coordenador, através de ata registrada em cartório do Município de Rio Branco, que será seu representante legal perante a RBTRANS.

Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento, regulamentação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas pelo Órgão Gestor.

Art. 5º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Art. 6º O edital de licitação deverá ser elaborado, observando-se, no que couber, os critérios e normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e contera especialmente:

- I - o objeto, as metas e prazo da permissão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento e julgamento dos documentos apresentados pelo candidato, e entrega do termo de permissão;
- IV - prazo, local e horário de apresentação dos documentos e de abertura do certame;
- V - os critérios de seleção dos candidatos e a relação de documentos exigidos;
- VI - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do permissionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros para ocupação das vagas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

IX - a minuta do termo de permissão a ser firmado, contendo as cláusulas essenciais referidas no Art. 9º, §1º, desta Lei.

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;
- II - residir no Município de Rio Branco há mais de 02 (dois) anos, comprovados através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;
- III - ser habilitado na categoria "A" há no mínimo 02 (dois) anos, na data de abertura do certame.
- IV - ser proprietário de uma motocicleta que atenda as especificações exigidas no edital, devidamente registrada em seu nome junto ao Detran-AC.
- V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:
 - a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, e documento oficial que comprove a regularidade do Serviço Militar, se do sexo masculino, contendo ateste de CÔPIA pelo servidor do órgão competente;
 - b) certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes e crimes de trânsito;
 - c) certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quanto às obrigações eleitorais;
 - d) certidão negativa de débito do Município;
 - e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;
 - f) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;
- VI - que não tenha cometido infração prevista no art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, no período de 12 (doze) meses que antecede o certame.
- VII - que não tenha tido a permissão cassada e/ou cedida nos últimos 02 (dois) anos ou revogada há doze meses da realização do certame.

§1º No caso de crimes de trânsito, quando não houver sentença penal condenatória e estiver o permissionário cumprindo transação penal, o requerimento poderá ser deferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º No caso de outros crimes com previsão de pena mínima igual ou superior a 2 (dois) anos, se a certidão for positiva, o requerimento poderá ser deferido, desde que a pena esteja integralmente cumprida ou suspensa.

§3º Nos impedimentos previstos na alínea "b" do inciso anterior, a renovação poderá ser deferida, mas o permissionário ficará impedido de prestar serviço pessoalmente, podendo indicar um condutor auxiliar enquanto durar o impedimento, desde que o permissionário não tenha contra si condenação penal transitada em julgado, ou não esteja impedido de prestar o serviço por força dos artigos 53 e 54 desta Lei e seja reincidente.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 8º O permissionário, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de segurado previdenciário;
- II - possuir inscrição cadastral do ISS do Município;
- III - estar aprovado em curso regulamentado especificamente para a atividade de transporte de passageiros e/ou cargas, pelo Órgão Gestor ou entidades reconhecidas pelo mesmo;
- IV - manter regular o seguro obrigatório (Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 - DPVAT).

§1º Os permissionários da categoria motofrete deverão demonstrar a regular aprovação do curso referido no inciso III para poder transportar passageiros.

§2º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 9º A permissão será formalizada através de termo de permissão, firmado entre o Município e o permissionário vencedor da licitação, desde que o mesmo atenda as exigências constantes no art. 7º, e o veículo atenda aos requisitos previstos no art. 15, desta Lei.

§1º A validade do termo de permissão será de 2 (dois) anos, sendo prorrogado por igual período, caso não haja nenhum óbice administrativo, e deverá constar o seguinte:

- I - local e data da assinatura;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

- II - qualificação das partes;
- III - objeto da permissão e seu fundamento legal;
- IV - menção de que a permissão é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério do Município, sem que caiba ao permissionário qualquer direito à indenização;
- V - identificação do veículo empregado;
- VI - direitos e obrigações;
- VII - número, foro e prazo de validade.

§2º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas pelo Órgão Gestor, para fins de vistoria, assinatura do termo de permissão, recebimento das credenciais de transporte e de tráfego e início das atividades.

§3º O não cumprimento das exigências do parágrafo 2º deste artigo implicarão no arquivamento do processo de credenciamento e conseqüentemente a decadência do direito à permissão obtida.

Art. 10. Ao término do prazo, a Permissão poderá ou não ser prorrogada mediante Termo Aditivo, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

§1º A permissão poderá ser suspensa, cassada, revogada ou extinta a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse público, da Lei nº 8.987/95, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

§2º A suspensão, cassação, revogação ou extinção da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

CAPÍTULO IV
DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11. Outorgada a Permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, e uma credencial de tráfego, relativa ao veículo, as quais serão processadas, anualmente, mediante requerimento do permissionário.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser regulamentados pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 12. A renovação do credenciamento anual do permissionário far-se-á mediante requerimento instruído com os documentos enumerados no inciso V, do Art. 7º, desta Lei, e apresentado no prazo estipulado em calendário pelo Órgão Gestor.

Art. 13. Após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas ao não cometimento de infração de trânsito de natureza gravíssima com pena de multa com fator multiplicador de três ou cinco vezes, ou reincidência em infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, comprovado através do histórico da habilitação do permissionário e/ou condutor auxiliar, emitido pelo Detran-AC e pela Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V
DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 14. O credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§1º O credenciamento, objeto deste artigo, estará restrito a 2 (dois) condutores auxiliares por permissão.

§2º O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos nos incisos I, II, III e V, do Art. 7º e Art. 8º, da presente Lei.

§3º O documento exigido na alínea "e", do inciso V, do Art. 7º, citado no parágrafo anterior, deverá ser substituído por declaração de que não é servidor público nas esferas federal, estadual e municipal.

§4º O condutor auxiliar deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, declaração de que não desenvolve nenhuma atividade incompatível com o serviço proposto.

§5º O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante Autorização, a qual deverá conter, sua numeração, os dados do condutor, os direitos, obrigações, o número da permissão a que está vinculado e outros que o Órgão Gestor achar necessário, que terá validade de doze meses.

§6º Após a assinatura do Termo de Autorização, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, de acordo com o estabelecido pelo Órgão Gestor, para que possa receber sua credencial de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§7º O permissionário e/ou condutor auxiliar poderão requerer a baixa do cadastro do condutor auxiliar a qualquer tempo, desde que justificado e encontre-se devidamente regular junto ao município de Rio Branco.

§8º O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço deverão possuir:

- I - motor com potência mínima de 120 e máxima de 300 cilindradas;
- II - ter no máximo 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação, e se encontrar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado mediante vistoria;
- III - registro como veículo da categoria de aluguel;
- IV - ~~ser licenciados como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de~~ pequenas cargas, para os permissionários que desejarem transportar mercadorias;
- V - ser dotados de equipamentos obrigatórios definidos na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas especificações e padrões definidos pela RBTRANS.
- VI - taxímetro lacrado e aferido pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e credenciada pelo Órgão Gestor, desde que tal equipamento esteja disponível no comércio nacional;
- VII - alça metálica de proteção dianteira “mata-cachorro”;
- VIII - 02 (dois) retrovisores em modelo idêntico ao original ou original do veículo;
- IX - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- X - alça metálica lateral na qual o passageiro possa se segurar;
- XI - demais equipamentos e acessórios de segurança que passem a ser de uso obrigatório.

§1º A vistoria de que trata o inciso II, será realizada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário e/ou a qualquer tempo, por solicitação do Órgão Gestor ou seus agentes fiscalizadores.

§2º Na vistoria será verificado se o veículo atende a todas as exigências previstas na legislação de trânsito e de transporte, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§3º No caso de acidente com o veículo, em que haja dano, este deverá ser submetido à nova vistoria para avaliação das condições de trafegabilidade e posterior certificação para continuar operando, ou não, o serviço.

§4º Na prestação do serviço é vedado o uso de motonetas, triciclos, quadriciclos e carro lateral.

Art. 16. Os aparelhos mototaxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do Inmetro assim o determinar.

Art. 17. A substituição do veículo do serviço de mototáxi e motofrete só poderá ser autorizada pelo Órgão Gestor, observadas as exigências definidas nesta lei.

Parágrafo único. Os prazos para substituição dos veículos serão regulamentados pelo órgão gestor.

Art. 18. Compete ao Órgão Gestor definir os critérios para regulamentação e padronização dos veículos destinados à prestação do serviço.

CAPÍTULO VII
DAS COOPERATIVAS

Art. 19. O cadastro de cooperativas junto ao Órgão Gestor, somente será efetivado mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - estar devidamente constituída e registrada perante aos órgãos deliberativos e administrativos, estando explícita a atividade de apoio à prestação do serviço de transporte individual de passageiros e/ou pequenas cargas;

II - possuir Alvará de localização e funcionamento;

III - possuir cadastro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;

IV - registro de veículos, de permissionários e seus respectivos condutores auxiliares, cadastrados junto à cooperativa, com número igual ou superior a 10 (dez) permissões;

V - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

VI - ata registrada em cartório, indicando o permissionário representante legal da respectiva entidade;

VII - oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva entidade e edificação visando abrigar os permissionários das intempéries, com instalações sanitárias e ambiente para atendimento das solicitações dos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

VII - oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva entidade e edificação visando abrigar os permissionários das intempéries, com instalações sanitárias e ambiente para atendimento das solicitações dos usuários;

CAPÍTULO VIII
DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 20. A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, o qual, também é o responsável por toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Ficam integrados ao serviço, sob o manto desta lei, todos os permissionários de mototáxi e motofrete, que estejam em situação regular quando de sua promulgação.

Art. 21. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes da Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 22. O Órgão Gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade e, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. As modificações, de que trata este artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 23. O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 24. O permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Rio Branco, obedecidas às normas de transportes e trânsito ou em seu ponto estabelecido pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Parágrafo único. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos pontos de mototáxi/motofrete para agrupar motocicletas de prestadores deste serviço, em função de estudos técnicos do Órgão Gestor.

Art. 25. Poderão ser instalados nos veículos sistema de controle via rádio comunicação, ou similar, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicação competente.

Art. 26. A execução do transporte remunerado individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, a constatação de cobrança de tarifas, o anúncio verbal ou por escrito de itinerário, a captação de passageiros, e o uso de vestuário e/ou equipamento similar ao padronizado pelo Órgão Gestor para o serviço, quando constatado pelos agentes de fiscalização, na ausência de autorização ou permissão do poder concedente, será considerada ilegal.

§1º descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 129 da presente Lei.

§2º O Órgão Gestor, por meio de seus agentes, fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX
DAS TARIFAS

Art. 27. A tarifa a ser aplicada no serviço será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições legais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer tarifas diferenciadas para determinados períodos.

Art. 28. O valor das tarifas a serem praticadas será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de julho.

Art. 29. Em contrapartida aos riscos da permissão, o permissionário terá direito a revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, nos seguintes casos:

I - sempre que houver modificação unilateral do termo de permissão imposto pelo poder concedente, que importe em variação de custos, ou de receitas, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal nº 8.987/95;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

II - sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a assinatura do termo de permissão, de comprovada repercussão nos custos do permissionário, conforme o caso;

III - sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação de custo para o permissionário;

IV - sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo ao principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos no Art. 28 desta Lei, observados os preceitos legais pertinentes.

§1º O processo de revisão de tarifa do serviço, terá início mediante requerimento dirigido pelo representante da categoria, ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas do permissionário.

§2º O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

§3º Aprovado o requerimento pelo Conselho Municipal de Transportes, com a definição do novo valor da tarifa do serviço, o Chefe do Poder Executivo autorizará, ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que o mesmo seja praticado pelos permissionários.

§4º Homologado o reajuste da tarifa, os permissionários ficam autorizados a praticá-lo.

Art. 30. A revisão do valor da tarifa do serviço poderá ter início, também, de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DOS PONTOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE
Seção I
Pontos fixos de mototáxi e motofrete

Art. 31. Os pontos fixos serão definidos pelo Órgão Gestor, sendo vedada qualquer alteração estrutural ou de localização, sem prévia autorização.

§1º Os pontos fixos serão devidamente sinalizados e sua distribuição ocorrerá mediante sorteio ou outro meio a ser definido pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º Nos pontos de que trata o *caput* deste artigo, será determinado o número de vagas, mediante vistoria e estudo feito pelo Órgão Gestor, para posterior emissão do alvará, no qual estarão vinculados o permissionário e o seu respectivo condutor auxiliar.

§3º Fica proibida a instalação de ponto em distância inferior a 10 (dez) metros de parada de ônibus coletivo, pontos de táxis, parada de emergência, escola, hospital, reservado à veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial ou estacionamento regulamentado para uso específico.

§4º No ponto deverá haver ordem, disciplina, respeito e obediência na ordem de chegada, sob pena de suspensão e, ou substituição individual ou coletiva dos permissionários.

§5º Qualquer ponto fixo poderá ser extinto ou transferido por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

§6º As alterações estruturais do ponto, quando solicitadas e autorizadas, correrão por conta dos permissionários autorizados para o local, o que não caracteriza vínculo permanente no ponto, sendo permitido a instalação de telefone ou outro meio de comunicação.

Seção II
Ponto rotativo

Art. 32. Os pontos rotativos serão definidos e regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, considerando-se o seguinte:

- I - a demanda do serviço;
- II - a forma de rodízio entre os permissionários e condutores auxiliares;
- III - a continuidade do serviço nos pontos fixos.

Parágrafo único. Nos pontos rotativos, não se aplicará a regra imposta no Art. 31, §3º, desta Lei, respeitando-se os demais parágrafos no que couber.

CAPÍTULO XI
DA COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 33. É de competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, as elencadas na lei que instituiu a Autarquia, as constantes no Art. 24 da Lei 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

I - exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, no Município de Rio Branco;

II - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de mototáxi/motofrete, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito;

III - intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;

V - planejar, projetar e regulamentar o transporte de pessoas e pequenas cargas em veículos automotores do tipo motocicleta;

VI - coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço;

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do transporte, de acordo com os estudos realizados;

VIII - elaborar e regulamentar tabela de tarifas ou outro mecanismo que facilite a cobrança pela prestação do serviço.

Art. 34. As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecida no Capítulo XV desta Lei.

CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários

Art. 35. A RBTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável de acordo com a necessidade e conveniência, mediante parecer devidamente fundamentado por seu Superintendente.

§1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização da RBTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de impossibilidade física do permissionário, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 30 (trinta) dias, justificada mediante laudo médico.

§3º Nos casos de impossibilidade física do permissionário quando estiver sob o auxílio doença, este ficará impedido de prestar pessoalmente o serviço, podendo indicar um condutor auxiliar.

Art. 36. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§1º A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a RBTRANS.

Art. 37. Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros ou pequenas cargas, obedecerão as seguintes exigências:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, suas atualizações e regulamentações;

III - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da RBTRANS;

IV - tratar com urbanidade e respeito os agentes fiscalizadores, os passageiros, o público e os colegas;

V - dirigir usando capacete de acordo com a legislação de trânsito vigente, regularmente personalizado e gravado com o número do termo de permissão ou da autorização e tipo sanguíneo;

VI - transportar apenas um passageiro de cada vez, com idade mínima de 7 anos e que tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII - manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Órgão Gestor;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

VIII - portar os documentos pessoais e do veículo, e disponibilizá-los aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitado;

IX - manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto aos órgãos municipal e estadual de trânsito;

X - manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

XI - comunicar a RBTRANS, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer acidente em que tenha se envolvido, fornecendo cópia do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito, observado o disposto no Art. 35, § 2º, desta Lei;

XII - abster-se de conduzir passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança;

XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

XIV - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XV - cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;

XVI - portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

XVII - oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XVIII - abster-se, em qualquer caso, de aliciar passageiros;

XIX - abster-se de transportar passageiro que se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;

XX - deixar de cobrar ou devolver o valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro, em caso de interrupção da viagem por outra condição que não seja a vontade do usuário ou a impossibilidade de tráfego para o local de destino;

XXI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

XXII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados.

Art. 38. É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

II - apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

III - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 39. Em caso de acidente grave, o permissionário e/ou condutor auxiliar envolvido, deverá ser submetido a exames de sanidade física, mental e psicológica por especialistas credenciados junto ao Detran-AC.

Art. 40. Fica proibido aos permissionários:

I - entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor;

II - utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer outros fins não permitidos pelo Órgão Gestor;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;

V - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;

VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da RBTRANS;

VII - interromper a viagem, salvo se houver solicitação do usuário ou na impossibilidade de se trafegar até o destino;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, equipamento para transporte de carga (baú) e outros que vierem a ser definidos como tal;

IX - conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito e pelo Órgão Gestor;

X - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro e/ou do condutor.

XI - fazer ponto em locais não autorizados;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;

c) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XIII - operar o serviço sem os equipamentos exigidos pelo Órgão Gestor;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

- XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVI - conduzir o veículo efetuando saídas, freadas ou conversões bruscas;
- XVII - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XVIII - forçar a saída de outro condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo;
- XIX - operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo;
- XX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, o alvará (vaga no ponto) ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;
- XXI - não obedecer à fila no ponto fixo ou rotativo;
- XXII - usar o ponto fixo ou rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXIII - abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;
- XXIV - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar-se do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
- XXV - fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor;
- XXVI - adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelas normas de trânsito e transportes.

Seção II
Dos Usuários

Art. 41. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e dos permissionários, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por condutores;
- VI - solicitar, por escrito, a RBTRANS, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações normativas e outros assuntos pertinentes a esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§1º A RBTRANS têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

§2º Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticados por permissionários, a RBTRANS deverá instaurar processo administrativo visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao credenciado amplo direito de defesa.

Art. 42. São obrigações dos usuários:

- I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo permissionário;
- II - não utilizar-se do serviço quando:
 - a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;
 - b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;
 - c) desejar ser conduzido com um acompanhante, além do permissionário;
- III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço;
- IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes seja prestado o serviço.

Seção III
Das Cooperativas

Art. 43. As Cooperativas somente poderão pleitear direito de seus cooperados, junto a RBTRANS, mediante intervenção do permissionário indicado como sendo o representante da entidade.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações das Cooperativas:

- I - cumprir rigorosamente e colaborar com as determinações da RBTRANS, as normas desta Lei e demais legislações pertinentes;
- II - manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de motocicletas, exibindo-as sempre que solicitado;
- III - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV - controlar e fazer com que seus cooperados cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

V - receber, registrar, apurar queixas e reclamações dos usuários, encaminhando relatório mensal ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. O controle de que trata o inciso II do presente artigo registrará o dia, hora, local e permissionários que prestam os serviços.

Art. 45. No caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento das funções, por parte da cooperativa, a RBTRANS passará a adotar as medidas administrativas atinente ao descredenciamento da mesma, o qual incidirá somente na pessoa jurídica.

CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 46. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da credencial de transporte;
- IV - suspensão da credencial de trânsito;
- V - apreensão do veículo;
- VI - cassação da credencial do condutor auxiliar;
- VII - cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- VIII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.

Art. 47. Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de *per si* pela falta que lhe for atribuída.

§1º Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores e outras disposições que deva observar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º As infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo serão de responsabilidade do condutor que estiver conduzindo.

§3º Não sendo imediata a identificação do infrator, o permissionário terá quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação, para informar ao Órgão Gestor, quem era o condutor no momento da autuação, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§4º A informação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito, contendo:

- I - identificação do condutor/infrator, com nome, identidade e CPF;
- II - dados referentes a autuação e o veículo;
- III - assinatura do permissionário e do condutor, ou seus respectivos representantes legais;
- IV - cópia da autuação;
- V - cópia autenticada da credencial de transporte ou habilitação do infrator.

§5º A identificação do condutor infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso V do §4º.

§6º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o permissionário deverá anexar à informação referida no parágrafo terceiro, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pelas penalidades delas decorrentes.

§7º Não sendo identificado o condutor infrator, fica o permissionário responsável por qualquer infração decorrente de ato que tenha sido praticado na direção do veículo.

Art. 48. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 49. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 2 ½ (duas e meia) UFRB;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 2 (duas) UFMRB;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 1 ½ (uma e meia) UFMRB;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 1 (uma) UFMRB.

§1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada ano pela variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto nesta Lei.

Art. 50. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

Art. 51. As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão Gestor, desde que a infração seja de sua competência, e o local onde ocorreu esteja dentro de sua circunscrição.

Art. 52. A penalidade de suspensão da credencial de transporte será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três meses, segundo os critérios abaixo:

I - um mês, aplicada em razão do cometimento de infração de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - dois meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma gravíssima com previsão de suspensão, cumuladas em razão desta;

III - três meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações de natureza gravíssima, no período de credenciamento, desde que uma delas conste à previsão de suspensão, cumuladas em razão daquela que prevê suspensão;

§1º As penalidades de suspensão da credencial de transporte serão aplicadas por decisão fundamentada do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º Quando ocorrer a suspensão da credencial de transporte, a mesma será devolvida a seu titular, após cumprida a penalidade de suspensão e do curso de reciclagem, para que este possa retornar as suas atividades.

Art. 53. A penalidade de cassação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar ocorrerá nas seguintes situações:

I - for flagrado realizando o serviço durante o período em que está cumprindo pena de suspensão da credencial de transporte;

II - no caso de reincidência, no período de credenciamento, das infrações previstas nos artigos 130 a 138, desta Lei;

III - atingir a contagem de vinte pontos, de acordo com o previsto no Art. 50, da presente Lei;

IV - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;

V - apresentar ao Órgão Gestor documentação falsa ou adulterada;

VI - houver comercialização da permissão por parte do permissionário;

VII - for condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados na alínea "b", do inciso V do Art. 7º, desta Lei, bem como, dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte, furto, receptação, apropriação indébita e contrabando ou descaminho.

VIII - for condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no Art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que a permissão ou a autorização foi concedida irregularmente;

X - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que o permissionário cometeu os atos previstos no §2º do art. 41;

XI - entregar o veículo credenciado a condutor não registrado ou cadastrado pelo Órgão Gestor ou com as credenciais vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54. A revogação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar será efetuada nos seguintes casos:

I - interrupção da prestação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Órgão Gestor;

II - não for recolhido o valor correspondente às multas impostas;

III - o permissionário seja admitido em emprego público ou passe a ser detentor de qualquer permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

IV - quando não for requerida a renovação da permissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de vencida sua validade, nos critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Parágrafo único. O Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito revogará a permissão e/ou autorização do condutor auxiliar, por meio de decisão fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa.

Art. 55. A revogação ou cassação da permissão ocorrerá por ato unilateral do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, através de ato administrativo, devendo-se, a decisão ser fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário amplo direito de defesa.

Art. 56. Decorridos 2 (dois) anos da cassação e 12 (doze) meses da revogação da permissão ou da autorização do condutor auxiliar, o permissionário poderá candidatar-se em processo licitatório para aquisição de nova permissão para o serviço ou ser indicado como condutor auxiliar.

Art. 57. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, ou depósito por ele credenciado, e nele permanecerá sob sua custódia e responsabilidade, com ônus para o permissionário, pelo prazo máximo de trinta dias, obedecido aos seguintes critérios:

I - 10 dias, aplicada em razão do cometimento de infrações de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - 20 dias, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma de natureza gravíssima em que haja previsão de apreensão do veículo, cumuladas em razão desta;

III - 30 dias, aplicada em razão do cometimento, no período de credenciamento, de duas infrações de natureza gravíssima que constem pena de apreensão do veículo.

§1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vencidos, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§2º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§4º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 58. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, no período de credenciamento, quando a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 59. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor, nas seguintes situações:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspensa sua credencial de transporte;
- III - quando se envolver em acidente grave, conforme análise das circunstâncias e dos danos decorrentes, por parte do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito;
- IV - a qualquer tempo, se for constatado que o permissãoário está colocando em risco a segurança no transporte;
- V - em outras situações a serem definidas pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO XIV
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 60. A autoridade de transportes e trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da credencial de transporte;
- IV - recolhimento da credencial de tráfego;
- V - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;
- VI - desembarque da carga incompatível ou em excesso;

§1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

§3º Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Rio Branco, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

Art. 61. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:

I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;

II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o permissionário estiver transportando passageiro ou pequenas cargas, desde que esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte e para circulação em via pública;

III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou depósito por ela credenciado, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 57, desta Lei;

IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissionário na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.

Parágrafo único. No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 62. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.

§2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de tráfego, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 63. O recolhimento da credencial de tráfego ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 64. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 65. Todo permissionário ou condutor auxiliar, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização, sob suspeita de haver excedido os limites de dosagem alcoólica previsto na legislação de trânsito, deverá colaborar com os agentes fiscalizadores, para a certificação de seu estado físico.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 66. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no Art. 129, desta Lei.

CAPÍTULO XV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Da Autuação

Art. 67. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicleta, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - local, data e hora do cometimento da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - o nome, CPF e número da permissão ou da credencial de transporte do condutor, sempre que possível;

IV - tipificação da infração;

V - descrição sucinta da ocorrência;

VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente atuador e/ou equipamento que comprovar a infração;

VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, se este estiver dirigindo.

§1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do município de Rio Branco, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran ou pelo Órgão Gestor.

§2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo, para o procedimento previsto no Art. 68, da presente Lei.

§3º O agente competente para lavrar o auto de infração poderá ser policial militar ou servidor civil, estatutário ou celetista, desde que devidamente designado pela autoridade de transportes e trânsito do Município de Rio Branco.

§4º O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelos órgãos competentes, atendido o procedimento a ser definido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelos órgãos competentes.

§5º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no parágrafo segundo deste artigo e em regulamentação específica.

§6º A comprovação da infração referida no inciso III, do §4º deste artigo, deverá ter a sua análise referendada pela autoridade ou agente da autoridade de transportes e trânsito, que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 68. À exceção do disposto no parágrafo único, do inciso I, do Art. 72, desta Lei, após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade de transportes e trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação, que será dirigida ao permissionário, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei e em regulamentação específica.

§1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito à empresa responsável por seu envio.

§2º Da notificação da autuação constará o prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§3º A notificação da autuação, nos termos do inciso VII, do Art. 67, desta Lei, não exime a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da expedição de aviso informando ao responsável o lançamento das autuações.

Seção III

Da Notificação de Penalidade

Art. 69. Em caso do não acolhimento da defesa da autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de transportes e trânsito expedirá a notificação de penalidade, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei, os previstos em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§1º A notificação de penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

§2º A notificação de penalidade será encaminhada ao credenciado, responsável pelo seu cumprimento, como estabelece o Art. 47, da presente Lei.

Art. 70. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 71. Caso a empresa ou funcionário responsável pelo envio da notificação informar da impossibilidade de se efetuar a entrega do documento, salvo a desatualização do endereço, a Autoridade de Transportes e Trânsito promoverá a notificação, via edital, encaminhando cópia ao sindicato que representa a categoria.

Seção IV

Do Julgamento das Autuações e dos Recursos Administrativos

Art. 72. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera da competência estabelecida nesta Lei e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto no Art. 68, §1º, desta Lei.

Art. 73. Interposta defesa contra a autuação, nos termos do Art. 68, §2º, desta Lei, caberá à autoridade de transportes e trânsito apreciá-la.

Parágrafo Único. A autoridade de transportes e trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 74. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de transportes e trânsito comunicará o fato ao permissionário, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 75. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma do art. 77 desta seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 76. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com vinte por cento de desconto sobre o seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFMRB fixado no Art. 49, desta Lei.

Art. 77. O recurso em primeira instância será interposto perante a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 78. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do Art. 76, desta seção.

§2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFMRB ou por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.

Art. 79. Caso o recurso apresentado pelo permissionário receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 80. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela autoridade de transportes e trânsito do Município ou pelos demais órgãos julgadores.

§1º Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou do órgão julgador correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

CAPÍTULO XVI
DAS INFRAÇÕES

Art. 81. Constitui infração ao serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar ou das portarias da RBTRANS, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XII, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às portarias da RBTRANS terão suas penalidades e medidas administrativas definidas em seu conteúdo.

Art. 82. Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes a permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto a RBTRANS:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 83. Deixar de comunicar a RBTRANS ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no Art. 35, §2º, desta Lei:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 84. Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 85. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 86. Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 87. Não permitir ou dificultar que a RBTRANS faça o levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 88. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 89. Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 90. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 91. Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo e recolhimento dos equipamentos.

Art. 92. Por não obedecer a fila no ponto:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 93. Deixar de fornecer touca higiênica descartável ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 94. Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 95. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização e recolhimento do material não autorizado.

Art. 96. Dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Municipal de Transportes e Trânsito ou de seus agentes:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 97. Forçar a saída de outro permissionário ou condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 98. Usar o ponto fixo e rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 99. Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da RBTRANS, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 100. Abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 101. Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta:

Infração: média;

Penalidade: multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 102. Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 103. Promover alterações estruturais no ponto, sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização do ponto, conforme estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 104. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 105. Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 106. Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 107. Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 108. Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: média;

Penalidade: multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 109. Aliciar passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 110. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 111. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários ou condutor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: desembarque da carga incompatível.

Art. 112. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 113. Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 114. Não manter apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo, carga e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 115. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a RBTRANS:

Infração: grave;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.

Art. 116. Abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 117. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 118. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 119. Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 120. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 121. Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 122. Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego e remoção do veículo.

Art. 123. Fazer ponto em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 124. Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 125. Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da RBTRANS, desrespeitando seus servidores e funcionários ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 126. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 127. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 128. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 129. Efetuar transporte individual de passageiros ou pequenas cargas em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim:

Penalidade: multa (três vezes);

Infração: gravíssima;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 130. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 131. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 132. Operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 133. Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 134. Agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: recolhimento da credencial de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 135. Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 136. Comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, a vaga no ponto ou o respectivo veículo para outro permissionário ou terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 137. Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor, passe a conduzir o veículo credenciado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 138. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com entidades ou órgãos de polícia, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

Art. 140. A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 141. A RBTRANS manterá um arquivo de dados onde serão registradas as restrições ao prontuário do permissionário e do condutor auxiliar, que também poderá ser abastecido pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal.

§1º O permissionário, que for penalizado com a suspensão ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§2º O permissionário que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo Detran, terá que entregar sua credencial a RBTRANS, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

§3º Após a renovação do credenciamento, os pontos computados no prontuário do permissionário, durante a vigência do credenciamento anterior, serão descartados.

Art. 142. A existência de débitos fiscais, ou relativas às multas de transporte e trânsito, junto ao Município de Rio Branco, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou do condutor auxiliar.

Art. 143. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, e as autorizações dos condutores auxiliares pelo prazo de 01(um) ano, prorrogáveis respectivamente a cada período, obedecido o disposto nesta Lei, no edital de licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 144. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados conforme a variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-la.

Art. 145. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 146. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo e o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 148. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.538, de 18 de julho de 2005 e nº 2.135, de 24 de setembro de 2015, e todas as disposições em contrário.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões "Gov. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 17 de dezembro de 2018.


CLÉZIO MOREIRA
Presidente em exercício


JAKSON RAMOS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

ANEXO ÚNICO
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

1. Agente da Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de transportes e trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito e transporte ou patrulhamento;
2. Alvará: licença administrativa temporária que autoriza o estacionamento da motocicleta em determinado ponto da cidade, para o exercício da atividade de mototáxi;
3. Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;
4. Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;
5. Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista ser lavrado de forma contrária a norma;
6. Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: Superintendente da RBTRANS;
7. Autorização: ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder público torna possível ao condutor auxiliar a realização do serviço de mototáxi, por seu exclusivo e predominante interesse;
8. Condutor auxiliar: pessoa física indicada pelo permissionário para operar o serviço de mototáxi, também denominado mototaxista ou preposto do permissionário;
9. Cooperativa: sociedade ou empresa constituída por mototaxistas, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, à atividade de transporte individual de passageiros em motocicletas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

10. Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;
11. Credencial de tráfego: documento expedido pela RBTRANS ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;
12. Credencial de transporte: documento expedido pela RBTRANS licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;
13. Credenciamento: ato de cadastramento do permissionário e do condutor auxiliar e a renovação de suas credenciais;
14. Curso de Reciclagem: curso ministrado com vistas a reeducar condutores infratores, conforme disciplinado no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro;
15. Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;
16. Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e às regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;
17. Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;
18. Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta;
19. Condutor: permissionário ou condutor auxiliar, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas no Município de Rio Branco;
20. Multa: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de transportes e trânsito, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

21. Município de Rio Branco: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Acre, compreendendo a população da área urbana e rural;

22. Notificação da autuação: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, ou ainda, o próprio auto de infração assinado, obedecidas às regras citadas no Art 67, VII, desta Lei;

23. Notificação de penalidade: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será(ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítimas a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(s);

24. Órgão gestor: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

25. Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da/de/para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi e motofrete, feito pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

26. Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada em processo licitatório para operar no serviço de mototáxi ou motofrete;

27. Poder concedente: Município de Rio Branco-AC;

28. Ponto fixo: estacionamento para permissionários demarcado pela RBTRANS, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

29. Ponto rotativo: estacionamento rotativo para permissionários, demarcado pela RBTRANS, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

30. Prontuário do permissionário: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na RBTRANS;

31. RBTRANS: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

32. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito: Autarquia municipal que, dentre outras atribuições, é responsável pelo controle, fiscalização e regulamentação do sistema de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Rio Branco;

33. Moto Taxímetro: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente;

34. Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Rio Branco, através da RBTRANS e o permissionário vencedor da licitação, em que delega a permissão a título precário, com validade de dois anos;

35. Termo de Autorização: documento firmado entre a RBTRANS e o condutor auxiliar, preposto de um permissionário, em que autoriza, a título precário, o exercício da atividade de mototáxi, com validade de um ano;

36. UFMRB: Unidade Fiscal do Município de Rio Branco;

37. Moto Taxímetro Digital: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente, através do uso de aplicativo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.310 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018



“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas, mercadorias, através de veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Rio Branco, denominado mototáxi ou motofrete, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma do Art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância ao Art. 10, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§ 1º A permissão para a exploração do serviço será outorgada à pessoa física e/ou pessoa jurídica na qualidade de empreendedor individual, e será transferível à pessoa física e/ou jurídica nas seguintes condições:

I – falecimento do permissionário;

II – em caso de doença grave, paraplegia, tetraplegia, coma e estado vegetativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Cada permissionário terá direito até duas permissões, que lhe faculta a escolha pelo transporte de passageiros ou pequenas cargas, sendo-lhe também autorizado a indicação de dois condutores auxiliares, desde que estes atendam aos requisitos exigidos no Art. 14 desta Lei.

§ 3º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 4º A permissão terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, prorrogável a cada dois anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e demais normas atinentes à prestação do serviço.

§ 5º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e que quitem todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

§ 6º Os valores referentes a tarifas de permissão de uso a que se refere esta Lei serão fixados com observância a norma específica e de conformidade com as disposições tributárias e fiscais atinentes a espécie.

§ 7º A cessão onerosa fica condicionada ao recolhimento para o tesouro municipal do valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

I - O valor acima estabelecido será duplicado a cada transferência realizada dentro do período de um ano.

II – As transferências estão limitadas anualmente a um número máximo de 3 (três).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 8º A forma de transferência das permissões e procedimentos licitatórios para aquisição originaria serão regulamentadas por Decreto Municipal.

§ 9º Quando ocorrer o falecimento do permissionário observar-se-á o seguinte:

I – enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II – antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

§ 10. As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a placa transferida devem ser recolhidos previamente a assinatura do novo contrato.

Art. 2º O número de permissões para prestação deste serviço no Município de Rio Branco fica limitado à proporção de 1 (um) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes, medido pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Somente será regulamentado acréscimo no número de permissões, ou preenchidas as vagas disponíveis, quando a vacância for superior a 10 (dez), respeitando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Os permissionários, ao se cadastrarem junto ao Órgão Gestor, poderão organizar-se através de cooperativas, com no mínimo 20 (vinte) permissionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. Cada cooperativa deverá indicar seu permissionário coordenador, através de ata registrada em cartório do Município de Rio Branco, que será seu representante legal perante a RBTRANS.

Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento, regulamentação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas pelo Órgão Gestor.

Art. 5º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 6º O edital de licitação deverá ser elaborado, observando-se, no que couber, os critérios e normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá especialmente:

- I - o objeto, as metas e prazo da permissão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento e julgamento dos documentos apresentados pelo candidato, e entrega do termo de permissão;
- IV - prazo, local e horário de apresentação dos documentos e de abertura do certame;
- V - os critérios de seleção dos candidatos e a relação de documentos exigidos;
- VI - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do permissionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros para ocupação das vagas;

IX - a minuta do termo de permissão a ser firmado, contendo as cláusulas essenciais referidas no Art. 9º, §1º, desta Lei.

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;

II - residir no Município de Rio Branco há mais de 02 (dois) anos, comprovados através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;

III - ser habilitado na categoria "A" há no mínimo 02 (dois) anos, na data de abertura do certame;

IV - ser proprietário de uma motocicleta que atenda as especificações exigidas no edital, devidamente registrada em seu nome junto ao Detran-AC;

V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, e documento oficial que comprove a regularidade do Serviço Militar, se do sexo masculino, contendo ateste de CÓPIA pelo servidor do órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



b) certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes e crimes de trânsito;

c) certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quanto às obrigações eleitorais;

d) certidão negativa de débito do Município;

e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;

f) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

VI – que não tenha cometido infração prevista no art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, no período de 12 (doze) meses que antecede o certame.

VII – que não tenha tido a permissão cassada e/ou cedida nos últimos 02 (dois) anos ou revogada há doze meses da realização do certame.

§ 1º No caso de crimes de trânsito, quando não houver sentença penal condenatória e estiver o permissionário cumprindo transação penal, o requerimento poderá ser deferido.

§ 2º No caso de outros crimes com previsão de pena mínima igual ou superior a 2 (dois) anos, se a certidão for positiva, o requerimento poderá ser deferido, desde que a pena esteja integralmente cumprida ou suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º Nos impedimentos previstos na alínea "b" do inciso anterior, a renovação poderá ser deferida, mas o permissionário ficará impedido de prestar serviço pessoalmente, podendo indicar um condutor auxiliar enquanto durar o impedimento, desde que o permissionário não tenha contra si condenação penal transitada em julgado, ou não esteja impedido de prestar o serviço por força dos artigos 53 e 54 desta Lei e seja reincidente.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 8º O permissionário, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de segurado previdenciário;

II - possuir inscrição cadastral do ISS do Município;

III - estar aprovado em curso regulamentado especificamente para a atividade de transporte de passageiros e/ou cargas, pelo Órgão Gestor ou entidades reconhecidas pelo mesmo;

IV - manter regular o seguro obrigatório (Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 - DPVAT).

§ 1º Os permissionários da categoria motofrete deverão demonstrar a regular aprovação do curso referido no inciso III para poder transportar passageiros.

§ 2º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 9º A permissão será formalizada através de termo de permissão, firmado entre o Município e o permissionário vencedor da licitação, desde que o mesmo atenda as exigências constantes no art. 7º, e o veículo atenda aos requisitos previstos no art. 15, desta Lei.

§ 1º A validade do termo de permissão será de 2 (dois) anos, sendo prorrogado por igual período, caso não haja nenhum óbice administrativo, e deverá constar o seguinte:

I - local e data da assinatura;

II - qualificação das partes;

III - objeto da permissão e seu fundamento legal;

IV - menção de que a permissão é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério do Município, sem que caiba ao permissionário qualquer direito à indenização;

V - identificação do veículo empregado;

VI - direitos e obrigações;

VII - número, foro e prazo de validade.

§ 2º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



condições estabelecidas pelo Órgão Gestor, para fins de vistoria, assinatura do termo de permissão, recebimento das credenciais de transporte e de tráfego e início das atividades.

§ 3º O não cumprimento das exigências do parágrafo 2º deste artigo implicarão no arquivamento do processo de credenciamento e consequentemente a decadência do direito à permissão obtida.

Art. 10. Ao término do prazo, a Permissão poderá ou não ser prorrogada mediante Termo Aditivo, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

§ 1º A permissão poderá ser suspensa, cassada, revogada ou extinta a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse público, da Lei nº 8.987/95, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º A suspensão, cassação, revogação ou extinção da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

CAPÍTULO IV DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11. Outorgada a Permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, e uma credencial de tráfego, relativa ao veículo, as quais serão processadas, anualmente, mediante requerimento do permissionário.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser regulamentados pelo Órgão Gestor.

Art. 12. A renovação do credenciamento anual do permissionário far-se-á mediante requerimento instruído com os documentos enumerados no inciso V, do Art. 7º, desta Lei, e apresentado no prazo estipulado em calendário pelo Órgão Gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 13. Após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas ao não cometimento de infração de trânsito de natureza gravíssima com pena de multa com fator multiplicador de três ou cinco vezes, ou reincidência em infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, comprovado através do histórico da habilitação do permissionário e/ou condutor auxiliar, emitido pelo Detran-AC e pela Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V

DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 14. O credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§ 1º O credenciamento, objeto deste artigo, estará restrito a 2 (dois) condutores auxiliares por permissão.

§ 2º O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos nos incisos I, II, III e V, do Art. 7º e Art. 8º, da presente Lei.

§ 3º O documento exigido na alínea "e", do inciso V, do Art. 7º, citado no parágrafo anterior, deverá ser substituído por declaração de que não é servidor público nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 4º O condutor auxiliar deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, declaração de que não desenvolve nenhuma atividade incompatível com o serviço proposto.

§ 5º O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante Autorização, a qual deverá conter, sua numeração, os dados do condutor, os direitos, obrigações, o número da permissão a que está vinculado e outros que o Órgão Gestor achar necessário, que terá validade de doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 6º Após a assinatura do Termo de Autorização, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, de acordo com o estabelecido pelo Órgão Gestor, para que possa receber sua credencial de transporte.

§ 7º O permissionário e/ou condutor auxiliar poderão requerer a baixa do cadastro do condutor auxiliar a qualquer tempo, desde que justificado e encontre-se devidamente regular junto ao município de Rio Branco.

§ 8º O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço deverão possuir:

I - motor com potência mínima de 120 e máxima de 300 cilindradas;

II - ter no máximo 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação, e se encontrar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado mediante vistoria;

III - registro como veículo da categoria de aluguel;

IV - ser licenciados como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de pequenas cargas, para os permissionários que desejarem transportar mercadorias;

V - ser dotados de equipamentos obrigatórios definidos na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas especificações e padrões definidos pela RBTRANS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - taxímetro lacrado e aferido pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e credenciada pelo Órgão Gestor, desde que tal equipamento esteja disponível no comércio nacional;

VII - alça metálica de proteção dianteira "mata-cachorro";

VIII - 02 (dois) retrovisores em modelo idêntico ao original ou original do veículo;

IX - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

X - alça metálica lateral na qual o passageiro possa se segurar;

XI - demais equipamentos e acessórios de segurança que passem a ser de uso obrigatório.

§ 1º A vistoria de que trata o inciso II, será realizada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário e/ou a qualquer tempo, por solicitação do Órgão Gestor ou seus agentes fiscalizadores.

§ 2º Na vistoria será verificado se o veículo atende a todas as exigências previstas na legislação de trânsito e de transporte, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo Órgão Gestor.

§ 3º No caso de acidente com o veículo, em que haja dano, este deverá ser submetido à nova vistoria para avaliação das condições de trafegabilidade e posterior certificação para continuar operando, ou não, o serviço.

§ 4º Na prestação do serviço é vedado o uso de motonetas, triciclos, quadriciclos e carro lateral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 16. Os aparelhos mototaxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do Inmetro assim o determinar.

Art. 17. A substituição do veículo do serviço de mototáxi e motofrete só poderá ser autorizada pelo Órgão Gestor, observadas as exigências definidas nesta lei.

Parágrafo único. Os prazos para substituição dos veículos serão regulamentados pelo órgão gestor.

Art. 18. Compete ao Órgão Gestor definir os critérios para regulamentação e padronização dos veículos destinados à prestação do serviço.

CAPÍTULO VII DAS COOPERATIVAS

Art. 19. O cadastro de cooperativas junto ao Órgão Gestor, somente será efetivado mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - estar devidamente constituída e registrada perante aos órgãos deliberativos e administrativos, estando explícita a atividade de apoio à prestação do serviço de transporte individual de passageiros e/ou pequenas cargas;

II - possuir Alvará de localização e funcionamento;

III - possuir cadastro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;

IV - registro de veículos, de permissionários e seus respectivos condutores auxiliares, cadastrados junto à cooperativa, com número igual ou superior a 10 (dez) permissões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

VI - ata registrada em cartório, indicando o permissionário representante legal da respectiva entidade;

VII - oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva entidade e edificação visando abrigar os permissionários das intempéries, com instalações sanitárias e ambiente para atendimento das solicitações dos usuários;

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 20. A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, o qual, também é o responsável por toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Ficam integrados ao serviço, sob o manto desta lei, todos os permissionários de mototáxi e motofrete, que estejam em situação regular quando de sua promulgação.

Art. 21. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes da Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 22. O Órgão Gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade e, a qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. As modificações, de que trata este artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 23. O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 24. O permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Rio Branco, obedecidas às normas de transportes e trânsito ou em seu ponto estabelecido pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos pontos de mototáxi/motofrete para agrupar motocicletas de prestadores deste serviço, em função de estudos técnicos do Órgão Gestor.

Art. 25. Poderão ser instalados nos veículos sistema de controle via rádio comunicação, ou similar, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicação competente.

Art. 26. A execução do transporte remunerado individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, a constatação de cobrança de tarifas, o anúncio verbal ou por escrito de itinerário, a captação de passageiros, e o uso de vestuário e/ou equipamento similar ao padronizado pelo Órgão Gestor para o serviço, quando constatado pelos agentes de fiscalização, na ausência de autorização ou permissão do poder concedente, será considerada ilegal.

§ 1º descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 129 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º O Órgão Gestor, por meio de seus agentes, fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 27. A tarifa a ser aplicada no serviço será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições legais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer tarifas diferenciadas para determinados períodos.

Art. 28. O valor das tarifas a serem praticadas será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de julho.

Art. 29. Em contrapartida aos riscos da permissão, o permissionário terá direito a revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, nos seguintes casos:

I - sempre que houver modificação unilateral do termo de permissão imposto pelo poder concedente, que importe em variação de custos, ou de receitas, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal nº 8.987/95;

II - sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a assinatura do termo de permissão, de comprovada repercussão nos custos do permissionário, conforme o caso;

III - sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação de custo para o permissionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo ao principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos no Art. 28 desta Lei, observados os preceitos legais pertinentes.

§ 1º O processo de revisão de tarifa do serviço, terá início mediante requerimento dirigido pelo representante da categoria, ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas do permissionário.

§ 2º O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

§ 3º Aprovado o requerimento pelo Conselho Municipal de Transportes, com a definição do novo valor da tarifa do serviço, o Chefe do Poder Executivo autorizará, ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que o mesmo seja praticado pelos permissionários.

§ 4º Homologado o reajuste da tarifa, os permissionários ficam autorizados a praticá-lo.

Art. 30. A revisão do valor da tarifa do serviço poderá ter início, também, de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DOS PONTOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Seção I

Pontos fixos de mototáxi e motofrete

Art. 31. Os pontos fixos serão definidos pelo Órgão Gestor, sendo vedada qualquer alteração estrutural ou de localização, sem prévia autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Os pontos fixos serão devidamente sinalizados e sua distribuição ocorrerá mediante sorteio ou outro meio a ser definido pelo Órgão Gestor.

§ 2º Nos pontos de que trata o *caput* deste artigo, será determinado o número de vagas, mediante vistoria e estudo feito pelo Órgão Gestor, para posterior emissão do alvará, no qual estarão vinculados o permissionário e o seu respectivo condutor auxiliar.

§ 3º Fica proibida a instalação de ponto em distância inferior a 10 (dez) metros de parada de ônibus coletivo, pontos de táxis, parada de emergência, escola, hospital, reservado à veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial ou estacionamento regulamentado para uso específico.

§ 4º No ponto deverá haver ordem, disciplina, respeito e obediência na ordem de chegada, sob pena de suspensão e, ou substituição individual ou coletiva dos permissionários.

§ 5º Qualquer ponto fixo poderá ser extinto ou transferido por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 6º As alterações estruturais do ponto, quando solicitadas e autorizadas, correrão por conta dos permissionários autorizados para o local, o que não caracteriza vínculo permanente no ponto, sendo permitido a instalação de telefone ou outro meio de comunicação.

Seção II

Ponto rotativo

Art. 32. Os pontos rotativos serão definidos e regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, considerando-se o seguinte:

I - a demanda do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - a forma de rodízio entre os permissionários e condutores auxiliares;

III - a continuidade do serviço nos pontos fixos.

Parágrafo único. Nos pontos rotativos, não se aplicará a regra imposta no Art. 31, §3º, desta Lei, respeitando-se os demais parágrafos no que couber.

CAPÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 33. É de competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, as elencadas na lei que instituiu a Autarquia, as constantes no Art. 24 da Lei 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:

I - exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, no Município de Rio Branco;

II - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de mototáxi/motofrete, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito;

III - intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - planejar, projetar e regulamentar o transporte de pessoas e pequenas cargas em veículos automotores do tipo motocicleta;

VI - coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço;

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do transporte, de acordo com os estudos realizados;

VIII - elaborar e regulamentar tabela de tarifas ou outro mecanismo que facilite a cobrança pela prestação do serviço.

Art. 34. As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecida no Capítulo XV desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários

Art. 35. A RBTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável de acordo com a necessidade e conveniência, mediante parecer devidamente fundamentado por seu Superintendente.

§ 1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização da RBTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de impossibilidade física do permissionário, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 30 (trinta) dias, justificada mediante laudo médico.

§ 3º Nos casos de impossibilidade física do permissionário quando estiver sob o auxílio doença, este ficará impedido de prestar pessoalmente o serviço, podendo indicar um condutor auxiliar.

Art. 36. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a RBTRANS.

Art. 37. Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros ou pequenas cargas, obedecerão as seguintes exigências:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, suas atualizações e regulamentações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da RBTRANS;

IV - tratar com urbanidade e respeito os agentes fiscalizadores, os passageiros, o público e os colegas;

V - dirigir usando capacete de acordo com a legislação de trânsito vigente, regularmente personalizado e gravado com o número do termo de permissão ou da autorização e tipo sanguíneo;

VI - transportar apenas um passageiro de cada vez, com idade mínima de 7 anos e que tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII - manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Órgão Gestor;

VIII - portar os documentos pessoais e do veículo, e disponibilizá-los aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitado;

IX - manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto aos órgãos municipal e estadual de trânsito;

X - manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

XI - comunicar a RBTRANS, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer acidente em que tenha se envolvido, fornecendo cópia do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito, observado o disposto no Art. 35, § 2º, desta Lei;

XII - abster-se de conduzir passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

XIV - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XV - cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;

XVI - portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

XVII - oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XVIII - abster-se, em qualquer caso, de aliciar passageiros;

XIX - abster-se de transportar passageiro que se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;

XX - deixar de cobrar ou devolver o valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro, em caso de interrupção da viagem por outra condição que não seja a vontade do usuário ou a impossibilidade de tráfego para o local de destino;

XXI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XXII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados.

Art. 38. É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;

II - apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

III - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 39. Em caso de acidente grave, o permissionário e/ou condutor auxiliar envolvido, deverá ser submetido a exames de sanidade física, mental e psicológica por especialistas credenciados junto ao Detran-AC.

Art. 40. Fica proibido aos permissionários:

I – entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor;

II - utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer outros fins não permitidos pelo Órgão Gestor;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;

VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da RBTRANS;

VII - interromper a viagem, salvo se houver solicitação do usuário ou na impossibilidade de se trafegar até o destino;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, equipamento para transporte de carga (baú) e outros que vierem a ser definidos como tal;

IX - conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito e pelo Órgão Gestor;

X - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro e/ou do condutor.

XI - fazer ponto em locais não autorizados;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;

c) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XIII - operar o serviço sem os equipamentos exigidos pelo Órgão Gestor;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI - conduzir o veículo efetuando saídas, freadas ou conversões bruscas;

XVII - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XVIII - forçar a saída de outro condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo;

XIX - operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo;

XX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, o alvará (vaga no ponto) ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;

XXI - não obedecer à fila no ponto fixo ou rotativo;

XXII - usar o ponto fixo ou rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

XXIII - abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;

XXIV - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar-se do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXV - fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor;

XXVI - adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelas normas de trânsito e transportes.

Seção II Dos Usuários

Art. 41. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e dos permissionários, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por condutores;

VI - solicitar, por escrito, a RBTRANS, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações normativas e outros assuntos pertinentes a esta Lei.

§ 1º A RBTRANS têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

§ 2º Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticados por permissionários, a RBTRANS deverá instaurar processo administrativo visando apurar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao credenciado amplo direito de defesa.

Art. 42. São obrigações dos usuários:

I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo permissionário;

II - não utilizar-se do serviço quando:

a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;

b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;

c) desejar ser conduzido com um acompanhante, além do permissionário;

III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes seja prestado o serviço.

Seção III **Das Cooperativas**

Art. 43. As Cooperativas somente poderão pleitear direito de seus cooperados, junto a RBTRANS, mediante intervenção do permissionário indicado como sendo o representante da entidade.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações das Cooperativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - cumprir rigorosamente e colaborar com as determinações da RBTRANS, as normas desta Lei e demais legislações pertinentes;

II - manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de motocicletas, exibindo-as sempre que solicitado;

III - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IV - controlar e fazer com que seus cooperados cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

V - receber, registrar, apurar queixas e reclamações dos usuários, encaminhando relatório mensal ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. O controle de que trata o inciso II do presente artigo registrará o dia, hora, local e permissionários que prestam os serviços.

Art. 45. No caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento das funções, por parte da cooperativa, a RBTRANS passará a adotar as medidas administrativas atinentes ao descredenciamento da mesma, o qual incidirá somente na pessoa jurídica.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 46. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da credencial de transporte;

IV - suspensão da credencial de tráfego;

V - apreensão do veículo;

VI - cassação da credencial do condutor auxiliar;

VII - cassação da permissão outorgada ao permissionário;

VIII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.

Art. 47. Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de *per si* pela falta que lhe for atribuída.

§ 1º Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores e outras disposições que deva observar.

§ 2º As infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo serão de responsabilidade do condutor que estiver conduzindo.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º Não sendo imediata a identificação do infrator, o permissionário terá quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação, para informar ao Órgão Gestor, quem era o condutor no momento da autuação, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 4º A informação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito, contendo:

- I - identificação do condutor/infrator, com nome, identidade e CPF;
- II - dados referentes a autuação e o veículo;
- III - assinatura do permissionário e do condutor, ou seus respectivos representantes legais;
- IV - cópia da autuação;
- V - cópia autenticada da credencial de transporte ou habilitação do infrator.

§ 5º A identificação do condutor infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso V do §4º.

§ 6º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o permissionário deverá anexar à informação referida no parágrafo terceiro, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pelas penalidades delas decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 7º Não sendo identificado o condutor infrator, fica o permissionário responsável por qualquer infração decorrente de ato que tenha sido praticado na direção do veículo.

Art. 48. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 49. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 2 ½ (duas e meia) UFMRB;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 2 (duas) UFMRB;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 1 ½ (uma e meia) UFMRB;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 1 (uma) UFMRB.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada ano pela variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto nesta Lei.

Art. 50. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

Art. 51. As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão Gestor, desde que a infração seja de sua competência, e o local onde ocorreu esteja dentro de sua circunscrição.

Art. 52. A penalidade de suspensão da credencial de transporte será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três meses, segundo os critérios abaixo:

I - um mês, aplicada em razão do cometimento de infração de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - dois meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma gravíssima com previsão de suspensão, cumuladas em razão desta;

III - três meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações de natureza gravíssima, no período de credenciamento, desde que uma delas conste à previsão de suspensão, cumuladas em razão daquela que prevê suspensão.

§ 1º As penalidades de suspensão da credencial de transporte serão aplicadas por decisão fundamentada do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Quando ocorrer a suspensão da credencial de transporte, a mesma será devolvida a seu titular, após cumprida a penalidade de suspensão e do curso de reciclagem, para que este possa retornar as suas atividades.

Art. 53. A penalidade de cassação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar ocorrerá nas seguintes situações:

I - for flagrado realizando o serviço durante o período em que está cumprindo pena de suspensão da credencial de transporte;

II - no caso de reincidência, no período de credenciamento, das infrações previstas nos artigos 130 a 138, desta Lei;

III - atingir a contagem de vinte pontos, de acordo com o previsto no Art. 50, da presente Lei;

IV - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;

V - apresentar ao Órgão Gestor documentação falsa ou adulterada;

VI - houver comercialização da permissão por parte do permissionário;

VII - for condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados na alínea "b", do inciso V do Art. 7º, desta Lei, bem como, dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte, furto, receptação, apropriação indébita e contrabando ou descaminho.

VIII - for condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no Art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IX - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que a permissão ou a autorização foi concedida irregularmente;

X - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que o permissionário cometeu os atos previstos no §2º do art. 41;

XI - entregar o veículo credenciado a condutor não registrado ou cadastrado pelo Órgão Gestor ou com as credenciais vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54. A revogação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar será efetuada nos seguintes casos:

I - interrupção da prestação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Órgão Gestor;

II - não for recolhido o valor correspondente às multas impostas;

III - o permissionário seja admitido em emprego público ou passe a ser detentor de qualquer permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

IV - quando não for requerida a renovação da permissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de vencida sua validade, nos critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. O Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito revogará a permissão e/ou autorização do condutor auxiliar, por meio de decisão fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa.

Art. 55. A revogação ou cassação da permissão ocorrerá por ato unilateral do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, através de ato administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



devendo-se, a decisão ser fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário amplo direito de defesa.

Art. 56. Decorridos 2 (dois) anos da cassação e 12 (doze) meses da revogação da permissão ou da autorização do condutor auxiliar, o permissionário poderá candidatar-se em processo licitatório para aquisição de nova permissão para o serviço ou ser indicado como condutor auxiliar.

Art. 57. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, ou depósito por ela credenciado, e nele permanecerá sob sua custódia e responsabilidade, com ônus para o permissionário, pelo prazo máximo de trinta dias, obedecido aos seguintes critérios:

I - 10 dias, aplicada em razão do cometimento de infrações de natureza gravíssima em que haja esta previsão;

II - 20 dias, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma de natureza gravíssima em que haja previsão de apreensão do veículo, cumuladas em razão desta;

III - 30 dias, aplicada em razão do cometimento, no período de credenciamento, de duas infrações de natureza gravíssima que constem pena de apreensão do veículo.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vencidos, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 58. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, no período de credenciamento, quando a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 59. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor, nas seguintes situações:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspensa sua credencial de transporte;
- III - quando se envolver em acidente grave, conforme análise das circunstâncias e dos danos decorrentes, por parte do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito;
- IV - a qualquer tempo, se for constatado que opermissionário está colocando em risco a segurança no transporte;
- V - em outras situações a serem definidas pelo Órgão Gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CAPÍTULO XIV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 60. A autoridade de transportes e trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da credencial de transporte;

IV - recolhimento da credencial de tráfego;

V - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;

VI - desembarque da carga incompatível ou em excesso.

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Rio Branco, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



infracional típica correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

Art. 61. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:

I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;

II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o permissionário estiver transportando passageiro ou pequenas cargas, desde que esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte e para circulação em via pública;

III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou depósito por ela credenciado, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 57, desta Lei;

IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissionário na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.

Parágrafo único. No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 62. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:

I - os objetos que se encontrem no veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.

§ 2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de trânsito, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 63. O recolhimento da credencial de trânsito ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 64. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 65. Todo permissionário ou condutor auxiliar, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização, sob suspeita de haver excedido os limites de dosagem alcoólica previsto na legislação de trânsito, deverá colaborar com os agentes fiscalizadores, para a certificação de seu estado físico.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 66. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no Art. 129, desta Lei.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 67. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicleta, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - local, data e hora do cometimento da infração;

II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - o nome, CPF e número da permissão ou da credencial de transporte do condutor, sempre que possível;

IV - tipificação da infração;

V - descrição sucinta da ocorrência;

VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente autuador e/ou equipamento que comprovar a infração;

VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, se este estiver dirigindo.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do município de Rio Branco, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran ou pelo Órgão Gestor.

§ 2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo, para o procedimento previsto no Art. 68, da presente Lei.

§ 3º O agente competente para lavrar o auto de infração poderá ser policial militar ou servidor civil, estatutário ou celetista, desde que devidamente designado pela autoridade de transportes e trânsito do Município de Rio Branco.

§ 4º O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelos órgãos competentes, atendido o procedimento a ser definido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;



III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelos órgãos competentes.

§ 5º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no parágrafo segundo deste artigo e em regulamentação específica.

§ 6º A comprovação da infração referida no inciso III, do §4º deste artigo, deverá ter a sua análise referendada pela autoridade ou agente da autoridade de transportes e trânsito, que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 68. À exceção do disposto no parágrafo único, do inciso I, do Art. 72, desta Lei, após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade de transportes e trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação, que será dirigida ao permissionário, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito à empresa responsável por seu envio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Da notificação da autuação constará o prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º A notificação da autuação, nos termos do inciso VII, do Art. 67, desta Lei, não exime a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da expedição de aviso informando ao responsável o lançamento das autuações.

Seção III

Da Notificação de Penalidade

Art. 69. Em caso do não acolhimento da defesa da autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de transportes e trânsito expedirá a notificação de penalidade, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei, os previstos em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 1º A notificação de penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.

§ 2º A notificação de penalidade será encaminhada ao credenciado, responsável pelo seu cumprimento, como estabelece o Art. 47, da presente Lei.

Art. 70. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 71. Caso a empresa ou funcionário responsável pelo envio da notificação informar da impossibilidade de se efetuar a entrega do documento, salvo a desatualização do endereço, a Autoridade de Transportes e Trânsito promoverá a notificação, via edital, encaminhando cópia ao sindicato que representa a categoria.

Seção IV

Do Julgamento das Autuações e dos Recursos Administrativos

Art. 72. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera da competência estabelecida nesta Lei e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto no Art. 68, §1º, desta Lei.

Art. 73. Interposta defesa contra a autuação, nos termos do Art. 68, §2º, desta Lei, caberá à autoridade de transportes e trânsito apreciá-la.

Parágrafo Único. A autoridade de transportes e trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 74. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de transportes e trânsito comunicará o fato ao permissionário, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 75. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma do art. 77 desta seção.

Art. 76. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com vinte por cento de desconto sobre o seu valor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFMRB fixado no Art. 49, desta Lei.

Art. 77. O recurso em primeira instância será interposto perante a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 78. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do Art. 76, desta seção.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFMRB ou por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.

Art. 79. Caso o recurso apresentado pelo permissionário receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 80. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela autoridade de transportes e trânsito do Município ou pelos demais órgãos julgadores.

§ 1º Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou do órgão julgador correspondente.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES

Art. 81. Constitui infração ao serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar ou das portarias da RBTRANS, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XII, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às portarias da RBTRANS terão suas penalidades e medidas administrativas definidas em seu conteúdo.

Art. 82. Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes a permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto a RBTRANS:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 83. Deixar de comunicar a RBTRANS ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no Art. 35, §2º, desta Lei:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 84. Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 85. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 86. Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 87. Não permitir ou dificultar que a RBTRANS faça o levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 88. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 89. Transportar pessoas em trajés impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 90. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: leve;

Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 91. Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo e recolhimento dos equipamentos.

Art. 92. Por não obedecer a fila no ponto:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 93. Deixar de fornecer touca higiênica descartável ao passageiro ou cobrar

por isso:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 94. Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 95. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização e recolhimento do material não autorizado.

Art. 96. Dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Municipal de Transportes e Trânsito ou de seus agentes:

Infração: média;

Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 97. Forçar a saída de outro permissionário ou condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 98. Usar o ponto fixo e rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 99. Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da RBTRANS, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 100. Abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 101. Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 102. Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média;

Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 103. Promover alterações estruturais no ponto, sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização do ponto, conforme estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 104. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 105. Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 106. Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 107. Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 108. Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: média;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Penalidade: multa.

Art. 109. Aliciar passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 110. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 111. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários ou condutor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: desembarque da carga incompatível.

Art. 112. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 113. Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: grave;

Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 114. Não manter apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo, carga e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 115. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.

Art. 116. Abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 117. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 118. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 119. Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Órgão

Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 120. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 121. Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.

Art. 122. Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego e remoção do veículo.

Art. 123. Fazer ponto em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 124. Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 125. Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da RBTRANS, desrespeitando seus servidores e funcionários ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 126. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da RBTRANS:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 127. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 128. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 129. Efetuar transporte individual de passageiros ou pequenas cargas em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim:

Penalidade: multa (três vezes);

Infração: gravíssima;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 130. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 131. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 132. Operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 133. Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 134. Agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: recolhimento da credencial de transporte.

Art. 135. Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 136. Comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, a vaga no ponto ou o respectivo veículo para outro permissionário ou terceiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: Multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 137. Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor, passe a conduzir o veículo credenciado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 138. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com entidades ou órgãos de polícia, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

Art. 140. A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 141. A RBTRANS manterá um arquivo de dados onde serão registradas as restrições ao prontuário do permissionário e do condutor auxiliar, que também poderá ser abastecido pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º O permissionário, que for penalizado com a suspensão ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º O permissionário que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo Detran, terá que entregar sua credencial a RBTRANS, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

§ 3º Após a renovação do credenciamento, os pontos computados no prontuário do permissionário, durante a vigência do credenciamento anterior, serão descartados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 142. A existência de débitos fiscais, ou relativas às multas de transporte e trânsito, junto ao Município de Rio Branco, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou do condutor auxiliar.

Art. 143. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, e as autorizações dos condutores auxiliares pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis respectivamente a cada período, obedecido o disposto nesta Lei, no edital de licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 144. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados conforme a variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-la.

Art. 145. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 146. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo e o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 148. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.538, de 18 de julho de 2005 e nº 2.135, de 24 de setembro de 2015, e todas as disposições em contrário.

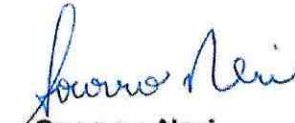


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 149. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 12456 DE 21 / 12 / 2018
Pág. Nº. 146 - 155

ANEXO ÚNICO DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

1. Agente da Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de transportes e trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito e transporte ou patrulhamento;

2. Alvará: licença administrativa temporária que autoriza o estacionamento da motocicleta em determinado ponto da cidade, para o exercício da atividade de mototáxi;

3. Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;

4. Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;

5. Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista ser lavrado de forma contrária a norma;

6. Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: Superintendente da RBTRANS;

7. Autorização: ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder público torna possível ao condutor auxiliar a realização do serviço de mototáxi, por seu exclusivo e predominante interesse;



8. Condutor auxiliar: pessoa física indicada pelo permissionário para operar o serviço de mototáxi, também denominado mototaxista ou preposto do permissionário;

9. Cooperativa: sociedade ou empresa constituída por mototaxistas, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, à atividade de transporte individual de passageiros em motocicletas;

10. Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;

11. Credencial de tráfego: documento expedido pela RBTRANS ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;

12. Credencial de transporte: documento expedido pela RBTRANS licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;

13. Credenciamento: ato de cadastramento do permissionário e do condutor auxiliar e a renovação de suas credenciais;

14. Curso de Reciclagem: curso ministrado com vistas a reeducar condutores infratores, conforme disciplinado no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro;

15. Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

16. Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;



17. Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

18. Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta;

19. Condutor: permissionário ou condutor auxiliar, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas no Município de Rio Branco;

20. Multa: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de transportes e trânsito, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

21. Município de Rio Branco: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Acre, compreendendo a população da área urbana e rural;

22. Notificação da autuação: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, ou ainda, o próprio auto de infração assinado, obedecidas às regras citadas no Art. 67, VII, desta Lei;

23. Notificação de penalidade: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será(ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítimas a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(s);



24. Órgão gestor: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

25. Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da/de/para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi e motofrete, feito pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

26. Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada em processo licitatório para operar no serviço de mototáxi ou motofrete;

27. Poder concedente: Município de Rio Branco-AC;

28. Ponto fixo: estacionamento para permissionários demarcado pela RBTRANS, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

29. Ponto rotativo: estacionamento rotativo para permissionários, demarcado pela RBTRANS, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;

30. Prontuário do permissionário: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na RBTRANS;

31. RBTRANS: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

32. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito: Autarquia municipal que, dentre outras atribuições, é responsável pelo controle, fiscalização e regulamentação do sistema de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Rio Branco;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



33. Moto Taxímetro: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente;

34. Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Rio Branco, através da RBTRANS e o permissionário vencedor da licitação, em que delega a permissão a título precário, com validade de dois anos;

35. Termo de Autorização: documento firmado entre a RBTRANS e o condutor auxiliar, preposto de um permissionário, em que autoriza, a título precário, o exercício da atividade de mototáxi, com validade de um ano;

36. UFMRB: Unidade Fiscal do Município de Rio Branco;

37. Moto Taxímetro Digital: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente, através do uso de aplicativo.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito e Comunicação Social de Porto Acre – AC, em 13 de dezembro de 2018, 130º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre, 26º do Município de Porto Acre.

BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO

Prefeito de Porto Acre-AC

PORTO WALTER

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2018

Espécie: Contrato nº 0231/2018.

Contratada: JORDINEI DA LUZ QUEIROZ inscrito no CPF nº 994.377.592-00. Objeto: Contratação de serviços de podas em árvores das praças Imaculada Conceição e Vicente Lopes no município de Porto Walter. Objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2018, com valor global de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Vigência: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura. As despesas referente ao objeto desta licitação correrão à conta dos recursos próprios com elemento de despesa 3.3.90.36.00 – Outros serviços terceiros pessoa física. Assinam: José Estephan Barbary Filho pelo CONTRATANTE e Jordinei da Luz Queiroz pela CONTRATADA. Porto Walter - Acre, 05 de Dezembro de 2018.

José Estephan Barbary Filho

Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DIRETORIA GERAL DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR

O Município de Porto Walter-Acre, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alfredo Sales, s/nº, Centro, CNPJ: 63.603.625/0001-68, através da Diretoria Geral de Pessoal e Recursos Humanos, convoca o servidor Público Municipal JOSE ALBERTO FORTUNATO DA SILVA, Matrícula 317, CPF: 791.790.882-87, a se apresentar na sala da Diretoria Geral de Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Porto Walter, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste aviso, para regularizar sua situação funcional junto a esta prefeitura e, para ser lotado de acordo com as necessidades desta municipalidade conforme cargo de contrato, sob pena de abandono de emprego.

Porto Walter-Acre, 20 de Dezembro de 2018.

Antônio Willem Lima da Fonseca

Diretor Geral de Pessoal e Recursos Humanos

Decreto nº 017/2017

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em vista das razões alinhadas pelo Presidente da CPML, pela Secretaria de Finanças, pelo desenrolar da documentação emitida nos autos deste procedimento, RATIFICO a DISPENSA de Licitação na contratação de Contratação do senhor JORDINEI DA LUZ QUEIROZ inscrito no CPF nº 994.377.592-00, para serviços de podas em árvores das praças Imaculada Conceição e Vicente Lopes no município de Porto Walter, pelo valor DE R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) fundamentado no INCISO II, do ART. 24 da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Porto Walter – Acre, 05 de dezembro de 2018.

José Estephan Barbary Filho

Prefeito Municipal

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.310 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara

Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas, mercadorias, através de veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Rio Branco, denominado mototáxi ou motofrete, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma do Art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância ao Art. 10, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§ 1º A permissão para a exploração do serviço será outorgada à pessoa física e/ou pessoa jurídica na qualidade de empreendedor individual, e será transferível à pessoa física e/ou jurídica nas seguintes condições:

I – falecimento do permissionário;

II – em caso de doença grave, paraplegia, tetraplegia, coma e estado vegetativo.

§ 2º Cada permissionário terá direito até duas permissões, que lhe faculta a escolha pelo transporte de passageiros ou pequenas cargas, sendo-lhe também autorizado a indicação de dois condutores auxiliares, desde que estes atendam aos requisitos exigidos no Art. 14 desta Lei.

§ 3º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 4º A permissão terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, prorrogável a cada dois anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e demais normas atinentes à prestação do serviço.

§ 5º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e que quitem todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

§ 6º Os valores referentes a tarifas de permissão de uso a que se refere esta Lei serão fixados com observância a norma específica e de conformidade com as disposições tributárias e fiscais atinentes a espécie.

§ 7º A cessão onerosa fica condicionada ao recolhimento para o tesouro municipal do valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

I – O valor acima estabelecido será duplicado a cada transferência realizada dentro do período de um ano.

II – As transferências estão limitadas anualmente a um número máximo de 3 (três).

§ 8º A forma de transferência das permissões e procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentadas por Decreto Municipal.

§ 9º Quando ocorrer o falecimento do permissionário observar-se-á o seguinte:

I – enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II – antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III – na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

§ 10. As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a placa transferida devem ser recolhidos previamente à assinatura do novo contrato.

Art. 2º O número de permissões para prestação deste serviço no Município de Rio Branco fica limitado à proporção de 1 (um) permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes, medido pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Somente será regulamentado acréscimo no número de permissões, ou preenchidas as vagas disponíveis, quando a vacância for superior a 10 (dez), respeitando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Os permissionários, ao se cadastrarem junto ao Órgão Gestor, poderão organizar-se através de cooperativas, com no mínimo 20 (vinte) permissionários.

Parágrafo único. Cada cooperativa deverá indicar seu permissionário coordenador, através de ata registrada em cartório do Município de Rio Branco, que será seu representante legal perante a RBTRANS.

Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento, regulamentação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas pelo Órgão Gestor.

Art. 5º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Art. 6º O edital de licitação deverá ser elaborado, observando-se, no que couber, os critérios e normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e contera especialmente:

I – o objeto, as metas e prazo da permissão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento e julgamento dos documentos apresentados pelo candidato, e entrega do termo de permissão;

IV – prazo, local e horário de apresentação dos documentos e de abertura do certame;



V - os critérios de seleção dos candidatos e a relação de documentos exigidos;
 VI - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
 VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do permissionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
 VIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros para ocupação das vagas;
 IX - a minuta do termo de permissão a ser firmado, contendo as cláusulas essenciais referidas no Art. 9º, §1º, desta Lei.

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;
- II - residir no Município de Rio Branco há mais de 02 (dois) anos, comprovados através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;
- III - ser habilitado na categoria "A" há no mínimo 02 (dois) anos, na data de abertura do certame;
- IV - ser proprietário de uma motocicleta que atenda as especificações exigidas no edital, devidamente registrada em seu nome junto ao Detran-AC;
- V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:
 - a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, e documento oficial que comprove a regularidade do Serviço Militar, se do sexo masculino, contendo ateste de CÓPIA pelo servidor do órgão competente;
 - b) certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes e crimes de trânsito;
 - c) certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quanto às obrigações eleitorais;
 - d) certidão negativa de débito do Município;
 - e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;
 - f) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;
- VI - que não tenha cometido infração prevista no art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, no período de 12 (doze) meses que antecede o certame.

VII - que não tenha tido a permissão cassada e/ou cedida nos últimos 02 (dois) anos ou revogada há doze meses da realização do certame.

§ 1º No caso de crimes de trânsito, quando não houver sentença penal condenatória e estiver o permissionário cumprindo transação penal, o requerimento poderá ser deferido.

§ 2º No caso de outros crimes com previsão de pena mínima igual ou superior a 2 (dois) anos, se a certidão for positiva, o requerimento poderá ser deferido, desde que a pena esteja integralmente cumprida ou suspensa.

§ 3º Nos impedimentos previstos na alínea "b" do inciso anterior, a renovação poderá ser deferida, mas o permissionário ficará impedido de prestar serviço pessoalmente, podendo indicar um condutor auxiliar enquanto durar o impedimento, desde que o permissionário não tenha contra si condenação penal transitada em julgado, ou não esteja impedido de prestar o serviço por força dos artigos 53 e 54 desta Lei e seja reincidente.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 8º O permissionário, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de segurado previdenciário;
- II - possuir inscrição cadastral do ISS do Município;
- III - estar aprovado em curso regulamentado especificamente para a atividade de transporte de passageiros e/ou cargas, pelo Órgão Gestor ou entidades reconhecidas pelo mesmo;
- IV - manter regular o seguro obrigatório (Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 - DPVAT).

§ 1º Os permissionários da categoria motofrete deverão demonstrar a regular aprovação do curso referido no inciso III para poder transportar passageiros.

§ 2º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 9º A permissão será formalizada através de termo de permissão, firmado entre o Município e o permissionário vencedor da licitação, desde que o mesmo atenda as exigências constantes no art. 7º, e o veículo atenda aos requisitos previstos no art. 15, desta Lei.

§ 1º A validade do termo de permissão será de 2 (dois) anos, sendo prorrogado por igual período, caso não haja nenhum óbice administrati-

vo, e deverá constar o seguinte:

- I - local e data da assinatura;
- II - qualificação das partes;
- III - objeto da permissão e seu fundamento legal;
- IV - menção de que a permissão é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério do Município, sem que caiba ao permissionário qualquer direito à indenização;
- V - identificação do veículo empregado;
- VI - direitos e obrigações;
- VII - número, foro e prazo de validade.

§ 2º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas pelo Órgão Gestor, para fins de vistoria, assinatura do termo de permissão, recebimento das credenciais de transporte e de tráfego e início das atividades.

§ 3º O não cumprimento das exigências do parágrafo 2º deste artigo implicará no arquivamento do processo de credenciamento e consequentemente a decadência do direito à permissão obtida.

Art. 10. Ao término do prazo, a Permissão poderá ou não ser prorrogada mediante Termo Aditivo, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

§ 1º A permissão poderá ser suspensão, cassada, revogada ou extinta a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse público, da Lei nº 8.987/95, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º A suspensão, cassação, revogação ou extinção da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

CAPÍTULO IV DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11. Outorgada a Permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, e uma credencial de tráfego, relativa ao veículo, as quais serão processadas, anualmente, mediante requerimento do permissionário.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser regulamentados pelo Órgão Gestor.

Art. 12. A renovação do credenciamento anual do permissionário far-se-á mediante requerimento instruído com os documentos enumerados no inciso V, do Art. 7º, desta Lei, e apresentado no prazo estipulado em calendário pelo Órgão Gestor.

Art. 13. Após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas ao não cometimento de infração de trânsito de natureza gravíssima com pena de multa com fator multiplicador de três ou cinco vezes, ou reincidência em infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, comprovado através do histórico da habilitação do permissionário e/ou condutor auxiliar, emitido pelo Detran-AC e pela Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 14. O credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§ 1º O credenciamento, objeto deste artigo, estará restrito a 2 (dois) condutores auxiliares por permissão.

§ 2º O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos nos incisos I, II, III e V, do Art. 7º e Art. 8º, da presente Lei.

§ 3º O documento exigido na alínea "e", do inciso V, do Art. 7º, citado no parágrafo anterior, deverá ser substituído por declaração de que não é servidor público nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 4º O condutor auxiliar deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, declaração de que não desenvolve nenhuma atividade incompatível com o serviço proposto.

§ 5º O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante Autorização, a qual deverá conter, sua numeração, os dados do condutor, os direitos, obrigações, o número da permissão a que está vinculado e outros que o Órgão Gestor achar necessário, que terá validade de doze meses.

§ 6º Após a assinatura do Termo de Autorização, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, de acordo com o estabelecido pelo Órgão Gestor, para que possa receber sua credencial de transporte.

§ 7º O permissionário e/ou condutor auxiliar poderão requerer a baixa do cadastro do condutor auxiliar a qualquer tempo, desde que justificado e encontre-se devidamente regular junto ao município de Rio Branco.

§ 8º O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço deverão possuir:
 I - motor com potência mínima de 120 e máxima de 300 cilindradas;

II - ter no máximo 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação, e se encontrar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado mediante vistoria;

III - registro como veículo da categoria de aluguel;

IV - ser licenciados como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de pequenas cargas, para os permissionários que desejarem transportar mercadorias;

V - ser dotados de equipamentos obrigatórios definidos na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações e padrões definidos pela RBTRANS.

VI - taxímetro lacrado e aferido pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e credenciada pelo Órgão Gestor, desde que tal equipamento esteja disponível no comércio nacional;

VII - alça metálica de proteção dianteira "mata-cachorro";

VIII - 02 (dois) retrovisores em modelo idêntico ao original ou original do veículo;

IX - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

X - alça metálica lateral na qual o passageiro possa se segurar;

XI - demais equipamentos e acessórios de segurança que passem a ser de uso obrigatório.

§ 1º A vistoria de que trata o inciso II, será realizada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, anualmente, por ocasião da renovação do credenciamento do permissionário e/ou a qualquer tempo, por solicitação do Órgão Gestor ou seus agentes fiscalizadores.

§ 2º Na vistoria será verificado se o veículo atende a todas as exigências previstas na legislação de trânsito e de transporte, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo Órgão Gestor.

§ 3º No caso de acidente com o veículo, em que haja dano, este deverá ser submetido à nova vistoria para avaliação das condições de trafegabilidade e posterior certificação para continuar operando, ou não, o serviço.

§ 4º Na prestação do serviço é vedado o uso de motonetas, triciclos, quadriciclos e carro lateral.

Art. 16. Os aparelhos mototaxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do Inmetro assim o determinar.

Art. 17. A substituição do veículo do serviço de mototáxi e motofrete só poderá ser autorizada pelo Órgão Gestor, observadas as exigências definidas nesta lei.

Parágrafo único. Os prazos para substituição dos veículos serão regulamentados pelo órgão gestor.

Art. 18. Compete ao Órgão Gestor definir os critérios para regulamentação e padronização dos veículos destinados à prestação do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS COOPERATIVAS

Art. 19. O cadastro de cooperativas junto ao Órgão Gestor, somente será efetivado mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - estar devidamente constituída e registrada perante aos órgãos deliberativos e administrativos, estando explícita a atividade de apoio à prestação do serviço de transporte individual de passageiros e/ou pequenas cargas;

II - possuir Alvará de localização e funcionamento;

III - possuir cadastro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;

IV - registro de veículos, de permissionários e seus respectivos condutores auxiliares, cadastrados junto à cooperativa, com número igual ou superior a 10 (dez) permissões;

V - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

VI - ata registrada em cartório, indicando o permissionário representante legal da respectiva entidade;

VII - oferecer espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva entidade e edificação visando abrigar os permissionários das intempéries, com instalações sanitárias e ambiente para atendimento das solicitações dos usuários;

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 20. A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, o qual, também é o responsável por toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Ficam integrados ao serviço, sob o manto desta lei, todos os permissionários de mototáxi e motofrete, que estejam em situação regular quando de sua promulgação.

Art. 21. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 22. O Órgão Gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às neces-

sidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade e, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. As modificações, de que trata este artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 23. O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 24. O permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Rio Branco, obedecendo às normas de transportes e trânsito ou em seu ponto estabelecido pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos pontos de mototáxi/motofrete para agrupar motocicletas de prestadores deste serviço, em função de estudos técnicos do Órgão Gestor.

Art. 25. Poderão ser instalados nos veículos sistema de controle via rádio comunicação, ou similar, desde que autorizados pelo órgão nacional de telecomunicação competente.

Art. 26. A execução do transporte remunerado individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, a constatação de cobrança de tarifas, o anúncio verbal ou por escrito de itinerário, a captação de passageiros, e o uso de vestuário e/ou equipamento similar ao padronizado pelo Órgão Gestor para o serviço, quando constatado pelos agentes de fiscalização, na ausência de autorização ou permissão do poder concedente, será considerada ilegal.

§ 1º descumprimento do disposto no caput, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 129 da presente Lei.

§ 2º O Órgão Gestor, por meio de seus agentes, fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS TARIFAS

Art. 27. A tarifa a ser aplicada no serviço será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo às disposições legais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer tarifas diferenciadas para determinados períodos.

Art. 28. O valor das tarifas a serem praticadas será reajustado anualmente, para mais ou para menos, considerando-se como data base o primeiro dia útil do mês de julho.

Art. 29. Em contrapartida aos riscos da permissão, o permissionário terá direito a revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, nos seguintes casos:

I - sempre que houver modificação unilateral do termo de permissão imposto pelo poder concedente, que importe em variação de custos, ou de receitas, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal nº 8.987/95;

II - sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a assinatura do termo de permissão, de comprovada repercussão nos custos do permissionário, conforme o caso;

III - sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variação de custo para o permissionário;

IV - sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos no Art. 28 desta Lei, observados os preceitos legais pertinentes.

§ 1º O processo de revisão de tarifa do serviço, terá início mediante requerimento dirigido pelo representante da categoria, ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas do permissionário.

§ 2º O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

§ 3º Aprovado o requerimento pelo Conselho Municipal de Transportes, com a definição do novo valor da tarifa do serviço, o Chefe do Poder Executivo autorizará, ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que o mesmo seja praticado pelos permissionários.

§ 4º Homologado o reajuste da tarifa, os permissionários ficam autorizados a praticá-lo.

Art. 30. A revisão do valor da tarifa do serviço poderá ter início, também, de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DOS PONTOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Seção I

Pontos fixos de mototáxi e motofrete



Art. 31. Os pontos fixos serão definidos pelo Órgão Gestor, sendo vedada qualquer alteração estrutural ou de localização, sem prévia autorização.

§ 1º Os pontos fixos serão devidamente sinalizados e sua distribuição ocorrerá mediante sorteio ou outro meio a ser definido pelo Órgão Gestor.

§ 2º Nos pontos de que trata o caput deste artigo, será determinado o número de vagas, mediante vistoria e estudo feito pelo Órgão Gestor, para posterior emissão do alvará, no qual estarão vinculados o permissionário e o seu respectivo condutor auxiliar.

§ 3º Fica proibida a instalação de ponto em distância inferior a 10 (dez) metros de parada de ônibus coletivo, pontos de táxis, parada de emergência, escola, hospital, reservado à veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial ou estacionamento regulamentado para uso específico.

§ 4º No ponto deverá haver ordem, disciplina, respeito e obediência na ordem de chegada, sob pena de suspensão e, ou substituição individual ou coletiva dos permissionários.

§ 5º Qualquer ponto fixo poderá ser extinto ou transferido por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 6º As alterações estruturais do ponto, quando solicitadas e autorizadas, correrão por conta dos permissionários autorizados para o local, o que não caracteriza vínculo permanente no ponto, sendo permitido a instalação de telefone ou outro meio de comunicação.

Seção II

Ponto rotativo

Art. 32. Os pontos rotativos serão definidos e regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, considerando-se o seguinte:

I - a demanda do serviço;

II - a forma de rodízio entre os permissionários e condutores auxiliares;

III - a continuidade do serviço nos pontos fixos.

Parágrafo único. Nos pontos rotativos, não se aplicará a regra imposta no Art. 31, §3º, desta Lei, respeitando-se os demais parágrafos no que couber.

CAPÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 33. É de competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, as elencadas na lei que instituiu a Autarquia, as constantes no Art. 24 da Lei 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:

I - exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicletas, no Município de Rio Branco;

II - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de mototáxi/motofrete, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito;

III - intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;

V - planejar, projetar e regulamentar o transporte de pessoas e pequenas cargas em veículos automotores do tipo motocicleta;

VI - coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço;

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do transporte, de acordo com os estudos realizados;

VIII - elaborar e regulamentar tabela de tarifas ou outro mecanismo que facilite a cobrança pela prestação do serviço.

Art. 34. As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma do procedimento estabelecido no Capítulo XV desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários

Art. 35. A RBTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável de acordo com a necessidade e conveniência, mediante parecer devidamente fundamentado por seu Superintendente.

§ 1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização da RBTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de impossibilidade física do permissionário, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 30 (trinta) dias, justificada mediante laudo médico.

§ 3º Nos casos de impossibilidade física do permissionário quando estiver sob o auxílio doença, este ficará impedido de prestar pessoalmente o serviço, podendo indicar um condutor auxiliar.

Art. 36. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, com-

pulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a RBTRANS.

Art. 37. Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros ou pequenas cargas, obedecerão às seguintes exigências:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, suas atualizações e regulamentações;

III - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da RBTRANS;

IV - tratar com urbanidade e respeito os agentes fiscalizadores, os passageiros, o público e os colegas;

V - dirigir usando capacete de acordo com a legislação de trânsito vigente, regularmente personalizado e gravado com o número do termo de permissão ou da autorização e tipo sanguíneo;

VI - transportar apenas um passageiro de cada vez, com idade mínima de 7 anos e que tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII - manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Órgão Gestor;

VIII - portar os documentos pessoais e do veículo, e disponibilizá-los aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitado;

IX - manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto aos órgãos municipal e estadual de trânsito;

X - manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

XI - comunicar a RBTRANS, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer acidente em que tenha se envolvido, fornecendo cópia do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito, observado o disposto no Art. 35, § 2º, desta Lei;

XII - abster-se de conduzir passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança;

XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

XIV - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XV - cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;

XVI - portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

XVII - oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XVIII - abster-se, em qualquer caso, de aliciar passageiros;

XIX - abster-se de transportar passageiro que se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;

XX - deixar de cobrar ou devolver o valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro, em caso de interrupção da viagem por outra condição que não seja a vontade do usuário ou a impossibilidade de tráfego para o local de destino;

XXI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

XXII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados.

Art. 38. É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;

II - apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

III - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 39. Em caso de acidente grave, o permissionário e/ou condutor auxiliar envolvido, deverá ser submetido a exames de sanidade física, mental e psicológica por especialistas credenciados junto ao Detran-AC.

Art. 40. Fica proibido aos permissionários:

I - entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor;

II - utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer outros fins não permitidos pelo Órgão Gestor;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;

V - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;

VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da RBTRANS;

VII - interromper a viagem, salvo se houver solicitação do usuário ou na impossibilidade de se trafegar até o destino;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, equipamento para transporte de carga (baú) e outros que vierem a ser definidos como tal;

IX - conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito e pelo Órgão Gestor;

X - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro e/ou do condutor.

XI - fazer ponto em locais não autorizados;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;

c) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XIII - operar o serviço sem os equipamentos exigidos pelo Órgão Gestor;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI - conduzir o veículo efetuando saídas, freadas ou conversões bruscas;

XVII - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XVIII - forçar a saída de outro condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo;

XIX - operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo;

XX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, o alvará (vaga no ponto) ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;

XXI - não obedecer à fila no ponto fixo ou rotativo;

XXII - usar o ponto fixo ou rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

XXIII - abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos;

XXIV - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar-se do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXV - fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor;

XXVI - adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelas normas de trânsito e transportes.

Seção II

Dos Usuários

Art. 41. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e dos permissionários, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por condutores;

VI - solicitar, por escrito, a RBTRANS, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações normativas e outros assuntos pertinentes a esta Lei.

§ 1º A RBTRANS tem o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

§ 2º Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticados por permissionários, a RBTRANS deverá instaurar processo administrativo visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao credenciado amplo direito de defesa.

Art. 42. São obrigações dos usuários:

I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo permissionário;

II - não utilizar-se do serviço quando:

a) encontrar-se em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;

b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;

c) desejar ser conduzido com um acompanhante, além do permissionário;

III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes seja prestado o serviço.

Seção III

Das Cooperativas

Art. 43. As Cooperativas somente poderão pleitear direito de seus cooperados, junto a RBTRANS, mediante intervenção do permissionário indicado como sendo o representante da entidade.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações das Cooperativas:

I - cumprir rigorosamente e colaborar com as determinações da RBTRANS, as normas desta Lei e demais legislações pertinentes;

II - manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de motocicletas, exibindo-as sempre que solicitado;

III - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IV - controlar e fazer com que seus cooperados cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

V - receber, registrar, apurar queixas e reclamações dos usuários, encaminhando relatório mensal ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. O controle de que trata o inciso II do presente artigo registrará o dia, hora, local e permissionários que prestam os serviços.

Art. 45. No caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento das funções, por parte da cooperativa, a RBTRANS passará a adotar as medidas administrativas atinentes ao descredenciamento da mesma, o qual incidirá somente na pessoa jurídica.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 46. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da credencial de transporte;

IV - suspensão da credencial de tráfego;

V - apreensão do veículo;

VI - cassação da credencial do condutor auxiliar;

VII - cassação da permissão outorgada ao permissionário;

VIII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.

Art. 47. Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de per si pela falta que lhe for atribuída.

§ 1º Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores e outras disposições que deva observar.

§ 2º As infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo serão de responsabilidade do condutor que estiver conduzindo.

§ 3º Não sendo imediata a identificação do infrator, o permissionário terá quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação, para informar ao Órgão Gestor, quem era o condutor no momento da autuação, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 4º A informação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito, contendo:

I - identificação do condutor/infrator, com nome, identidade e CPF;

II - dados referentes a autuação e o veículo;

III - assinatura do permissionário e do condutor, ou seus respectivos representantes legais;

IV - cópia da autuação;

V - cópia autenticada da credencial de transporte ou habilitação do infrator.

§ 5º A identificação do condutor infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso V do § 4º.

§ 6º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o permissionário deverá anexar à informação referida no parágrafo terceiro, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pelas penalidades delas decorrentes.

§ 7º Não sendo identificado o condutor infrator, fica o permissionário responsável por qualquer infração decorrente de ato que tenha sido praticado na direção do veículo.

Art. 48. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 49. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 2 ½ (duas e meia) UFMRB;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 2 (duas) UFMRB;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 1 ½ (uma e meia) UFMRB;



IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 1 (uma) UFMRB.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada ano pela variação da UFMRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto nesta Lei.

Art. 50. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

Art. 51. As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão Gestor, desde que a infração seja de sua competência, e o local onde ocorreu esteja dentro de sua circunscrição.

Art. 52. A penalidade de suspensão da credencial de transporte será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três meses, segundo os critérios abaixo:

- I - um mês, aplicada em razão do cometimento de infração de natureza gravíssima em que haja esta previsão;
- II - dois meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma gravíssima com previsão de suspensão, cumuladas em razão desta;
- III - três meses, aplicada em razão do cometimento de duas infrações de natureza gravíssima, no período de credenciamento, desde que uma delas conste à previsão de suspensão, cumuladas em razão daquela que prevê suspensão.

§ 1º As penalidades de suspensão da credencial de transporte serão aplicadas por decisão fundamentada do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão da credencial de transporte, a mesma será devolvida a seu titular, após cumprida a penalidade de suspensão e do curso de reciclagem, para que este possa retomar as suas atividades.

Art. 53. A penalidade de cassação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar ocorrerá nas seguintes situações:

- I - for flagrado realizando o serviço durante o período em que está cumprindo pena de suspensão da credencial de transporte;
- II - no caso de reincidência, no período de credenciamento, das infrações previstas nos artigos 130 a 138, desta Lei;
- III - atingir a contagem de vinte pontos, de acordo com o previsto no Art. 50, da presente Lei;
- IV - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
- V - apresentar ao Órgão Gestor documentação falsa ou adulterada;
- VI - houver comercialização da permissão por parte do permissionário;
- VII - for condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados na alínea "b", do inciso V do Art. 7º, desta Lei, bem como, dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte, furto, receptação, apropriação indébita e contrabando ou descaminho.

VIII - for condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no Art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que a permissão ou a autorização foi concedida irregularmente;

X - ficar comprovado, em processo administrativo regular, que o permissionário cometeu os atos previstos no §2º do art. 41;

XI - entregar o veículo credenciado a condutor não registrado ou cadastrado pelo Órgão Gestor ou com as credenciais vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54. A revogação da permissão e/ou autorização do condutor auxiliar será efetuada nos seguintes casos:

- I - interrupção da prestação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Órgão Gestor;
- II - não for recolhido o valor correspondente às multas impostas;
- III - o permissionário seja admitido em emprego público ou passe a ser detentor de qualquer permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;
- IV - quando não for requerida a renovação da permissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de vencida sua validade, nos critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. O Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito revogará a permissão e/ou autorização do condutor auxiliar, por meio de decisão fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa.

Art. 55. A revogação ou cassação da permissão ocorrerá por ato unilateral do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, através de ato administrativo, devendo-se, a decisão ser fundamentada em processo administrativo, assegurado ao permissionário amplo direito de defesa.

Art. 56. Decorridos 2 (dois) anos da cassação e 12 (doze) meses da revogação da permissão ou da autorização do condutor auxiliar, o permis-

sionário poderá candidatar-se em processo licitatório para aquisição de nova permissão para o serviço ou ser indicado como condutor auxiliar.

Art. 57. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, ou depósito por ela credenciado, e nele permanecerá sob sua custódia e responsabilidade, com ônus para o permissionário, pelo prazo máximo de trinta dias, obedecido aos seguintes critérios:

- I - 10 dias, aplicada em razão do cometimento de infrações de natureza gravíssima em que haja esta previsão;
- II - 20 dias, aplicada em razão do cometimento de duas infrações, no período de credenciamento, sendo uma de natureza grave e uma de natureza gravíssima em que haja previsão de apreensão do veículo, cumuladas em razão desta;
- III - 30 dias, aplicada em razão do cometimento, no período de credenciamento, de duas infrações de natureza gravíssima que constem pena de apreensão do veículo.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vencidos, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 58. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, no período de credenciamento, quando a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 59. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor, nas seguintes situações:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspensa sua credencial de transporte;
- III - quando se envolver em acidente grave, conforme análise das circunstâncias e dos danos decorrentes, por parte do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito;
- IV - a qualquer tempo, se for constatado que o permissionário está colocando em risco a segurança no transporte;
- V - em outras situações a serem definidas pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO XIV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 60. A autoridade de transportes e trânsito do Município de Rio Branco, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da credencial de transporte;
- IV - recolhimento da credencial de tráfego;
- V - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;
- VI - desembarque da carga incompatível ou em excesso.

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Rio Branco, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

Art. 61. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:

- I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;
- II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o permissionário estiver transportando passageiro ou pequenas cargas, desde que esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte e para circulação em via pública;
- III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou



depósito por ela credenciado, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 57, desta Lei;

IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissionário na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.

Parágrafo único. No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 62. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:

I - os objetos que se encontrem no veículo;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria e da pintura;

IV - os danos causados por acidente, se for o caso;

V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.

§ 2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de tráfego, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 63. O recolhimento da credencial de tráfego ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 64. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 65. Todo permissionário ou condutor auxiliar, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização, sob suspeita de haver excedido os limites de dosagem alcoólica previsto na legislação de trânsito, deverá colaborar com os agentes fiscalizadores, para a certificação de seu estado físico.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 66. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no Art. 129, desta Lei.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 67. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em motocicleta, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - local, data e hora do cometimento da infração;

II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - o nome, CPF e número da permissão ou da credencial de transporte do condutor, sempre que possível;

IV - tipificação da infração;

V - descrição sucinta da ocorrência;

VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente autuador e/ou equipamento que comprovar a infração;

VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, se este estiver dirigindo.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do município de Rio Branco, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran ou pelo Órgão Gestor.

§ 2º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo, para o procedimento previsto no Art. 68, da presente Lei.

§ 3º O agente competente para lavrar o auto de infração poderá ser policial militar ou servidor civil, estatutário ou celetista, desde que devidamente designado pela autoridade de transportes e trânsito do Município de Rio Branco.

§ 4º O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamen-

to de detecção de infração regulamentado pelos órgãos competentes, atendido o procedimento a ser definido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelos órgãos competentes.

§ 5º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no parágrafo segundo deste artigo e em regulamentação específica.

§ 6º A comprovação da infração referida no inciso III, do §4º deste artigo, deverá ter a sua análise referendada pela autoridade ou agente da autoridade de transportes e trânsito, que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 68. À exceção do disposto no parágrafo único, do inciso I, do Art. 72, desta Lei, após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade de transportes e trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação, que será dirigida ao permissionário, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Da notificação da autuação constará o prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º A notificação da autuação, nos termos do inciso VII, do Art. 67, desta Lei, não exime a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da expedição de aviso informando ao responsável o lançamento das autuações.

Seção III

Da Notificação de Penalidade

Art. 69. Em caso do não acolhimento da defesa da autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de transportes e trânsito expedirá a notificação de penalidade, na qual deverá constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 67, §2º, desta Lei, os previstos em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 1º A notificação de penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.

§ 2º A notificação de penalidade será encaminhada ao credenciado, responsável pelo seu cumprimento, como estabelece o Art. 47, da presente Lei.

Art. 70. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 71. Caso a empresa ou funcionário responsável pelo envio da notificação informar da impossibilidade de se efetuar a entrega do documento, salvo a desatualização do endereço, a Autoridade de Transportes e Trânsito promoverá a notificação, via edital, encaminhando cópia ao sindicato que representa a categoria.

Seção IV

Do Julgamento das Autuações e dos Recursos Administrativos

Art. 72. A autoridade de transportes e trânsito do Município, na esfera da competência estabelecida nesta Lei e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto no Art. 68, §1º, desta Lei.

Art. 73. Interposta defesa contra a autuação, nos termos do Art. 68, §2º, desta Lei, caberá à autoridade de transportes e trânsito apreciá-la.

Parágrafo único. A autoridade de transportes e trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 74. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de transportes e trânsito comunicará o fato ao permissionário, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 75. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma do art. 77 desta seção.

Art. 76. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com vinte por cento de desconto sobre o seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFMRB fixado no Art. 49, desta Lei.

Art. 77. O recurso em primeira instância será interposto perante a JARI,

que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 78. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do Art. 76, desta seção.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFMRB ou por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.

Art. 79. Caso o recurso apresentado pelo permissionário receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 80. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela autoridade de transportes e trânsito do Município ou pelos demais órgãos julgadores.

§ 1º Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ou do órgão julgador correspondente.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES

Art. 81. Constitui infração ao serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar ou das portarias da RBTRANS, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XII, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às portarias da RBTRANS terão suas penalidades e medidas administrativas definidas em seu conteúdo.

Art. 82. Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes a permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto a RBTRANS:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 83. Deixar de comunicar a RBTRANS ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no Art. 35, §2º, desta Lei:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 84. Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 85. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 86. Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 87. Não permitir ou dificultar que a RBTRANS faça o levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 88. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 89. Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 90. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 91. Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo e recolhimento dos equipamentos.

Art. 92. Por não obedecer a fila no ponto:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 93. Deixar de fornecer touca higiênica descartável ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 94. Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 95. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da RBTRANS:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização e recolhimento do material não autorizado.

Art. 96. Dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Municipal de Transportes e Trânsito ou de seus agentes:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 97. Forçar a saída de outro permissionário ou condutor estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto fixo ou rotativo:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 98. Usar o ponto fixo e rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 99. Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da RBTRANS, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 100. Abandonar o veículo no ponto, afastando-se por mais de 20 (vinte) metros e/ou por tempo superior a 20 (vinte) minutos:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 101. Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 102. Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 103. Promover alterações estruturais no ponto, sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização do ponto, conforme estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 104. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 105. Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 106. Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 107. Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 108. Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 109. Aliciar passageiros:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 110. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego:

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 111. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários ou condutor:



Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: desembarque da carga incompatível.
Art. 112. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela RBTRANS:
Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
Art. 113. Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:
Infração: grave;
Penalidade: multa.
Art. 114. Não manter apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo, carga e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.
Art. 115. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a RBTRANS:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.
Art. 116. Abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.
Art. 117. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
Art. 118. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.
Art. 119. Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Órgão Gestor:
Infração: grave;
Penalidade: multa.
Art. 120. Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
Art. 121. Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.
Art. 122. Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego e remoção do veículo.
Art. 123. Fazer ponto em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor:
Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida Administrativa: remoção do veículo.
Art. 124. Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos:
Infração: grave;
Penalidade: multa.
Art. 125. Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da RBTRANS, desrespeitando seus servidores e funcionários ou provocando danos ao patrimônio:
Infração: grave;
Penalidade: multa.
Art. 126. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da RBTRANS:
Infração: grave;
Penalidade: multa.
Art. 127. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:
Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.
Art. 128. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.
Art. 129. Efetuar transporte individual de passageiros ou pequenas cargas em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim:
Penalidade: multa (três vezes);
Infração: gravíssima;
Medida administrativa: remoção do veículo.
Art. 130. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelas Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa: remoção do veículo.
Art. 131. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
Art. 132. Operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa (três vezes) e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
Art. 133. Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
Art. 134. Agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;
Medida Administrativa: recolhimento da credencial de transporte.
Art. 135. Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro:
Infração: gravíssima;
Penalidade: Multa e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
Art. 136. Comercializar, alugar ou arrendar a permissão, a autorização, a vaga no ponto ou o respectivo veículo para outro permissionário ou terceiro:
Infração: gravíssima;
Penalidade: Multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
Art. 137. Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor, passe a conduzir o veículo credenciado.
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;
Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
Art. 138. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;
Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.
CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 139. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com entidades ou órgãos de polícia, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.
Art. 140. A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.
Art. 141. A RBTRANS manterá um arquivo de dados onde serão registradas as restrições ao prontuário do permissionário e do condutor auxiliar, que também poderá ser abastecido pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal.
§ 1º O permissionário, que for penalizado com a suspensão ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo



prazo da penalidade.

§ 2º O permissionário que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo Detran, terá que entregar sua credencial a RBTRANS, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

§ 3º Após a renovação do credenciamento, os pontos computados no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, durante a vigência do credenciamento anterior, serão descartados.

Art. 142. A existência de débitos fiscais, ou relativas às multas de transporte e trânsito, junto ao Município de Rio Branco, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou do condutor auxiliar.

Art. 143. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, e as autorizações dos condutores auxiliares pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis respectivamente a cada período, obedecido o disposto nesta Lei, no edital de licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 144. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados conforme a variação da UFRB ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-la.

Art. 145. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 146. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo e o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 148. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.538, de 18 de julho de 2005 e nº 2.135, de 24 de setembro de 2015, e todas as disposições em contrário.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ANEXO ÚNICO DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

1. Agente da Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de transportes e trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito e transporte ou patrulhamento;
2. Alvará: licença administrativa temporária que autoriza o estacionamento da motocicleta em determinado ponto da cidade, para o exercício da atividade de mototáxi;
3. Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, diante da verificação de ato infracional;
4. Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;
5. Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista ser lavrado de forma contrária a norma;
6. Autoridade de Transportes e Trânsito do Município: Superintendente da RBTRANS;
7. Autorização: ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder público torna possível ao condutor auxiliar a realização do serviço de mototáxi, por seu exclusivo e predominante interesse;
8. Condutor auxiliar: pessoa física indicada pelo permissionário para operar o serviço de mototáxi, também denominado mototaxista ou preposto do permissionário;
9. Cooperativa: sociedade ou empresa constituída por mototaxistas, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, à atividade de transporte individual de passageiros em motocicletas;
10. Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;
11. Credencial de trânsito: documento expedido pela RBTRANS ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;
12. Credencial de transporte: documento expedido pela RBTRANS licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;
13. Credenciamento: ato de cadastramento do permissionário e do con-

ductor auxiliar e a renovação de suas credenciais;

14. Curso de Reciclagem: curso ministrado com vistas a reeducar condutores infratores, conforme disciplinado no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro;

15. Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de trânsito, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

16. Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;

17. Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

18. Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta;

19. Condutor: permissionário ou condutor auxiliar, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas no Município de Rio Branco;

20. Multa: penalidade pecuniária imposta pela autoridade de transportes e trânsito, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

21. Município de Rio Branco: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Acre, compreendendo a população da área urbana e rural;

22. Notificação da autuação: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, pela autoridade de transportes e trânsito ou seus agentes, ou ainda, o próprio auto de infração assinado, obedecidas às regras citadas no Art. 67, VII, desta Lei;

23. Notificação de penalidade: documento expedido pela RBTRANS ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será(ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítimas a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(s);

24. Órgão gestor: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

25. Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da/de para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi e motofrete, feito pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

26. Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada em processo licitatório para operar no serviço de mototáxi ou motofrete;

27. Poder concedente: Município de Rio Branco-AC;

28. Ponto fixo: estacionamento para permissionários demarcado pela RBTRANS, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

29. Ponto rotativo: estacionamento rotativo para permissionários, demarcado pela RBTRANS, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;

30. Prontuário do permissionário: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na RBTRANS;

31. RBTRANS: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

32. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito: Autarquia municipal que, dentre outras atribuições, é responsável pelo controle, fiscalização e regulamentação do sistema de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Rio Branco;

33. Moto Taxímetro: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente;

34. Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Rio Branco, através da RBTRANS e o permissionário vencedor da licitação, em que delega a permissão a título precário, com validade de dois anos;

35. Termo de Autorização: documento firmado entre a RBTRANS e o condutor auxiliar, preposto de um permissionário, em que autoriza, a título precário, o exercício da atividade de mototáxi, com validade de um ano;

36. UFRB: Unidade Fiscal do Município de Rio Branco;

37. Moto Taxímetro Digital: dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente, através do uso de aplicativo.

PREFEITURA DE RIO BRANCO
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 1.295 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

"Abre crédito suplementar ao orçamento financeiro de 2018 e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V e VII, c/c artigo 62, inciso I, da Lei